



ACADEMIA MILITAR

As implicações da atualização da Lei da Droga na investigação criminal do tráfico de estupefacientes

— Análise comparativa dos Comandos Territoriais da GNR de Braga e Aveiro

Aspirante de Infantaria da GNR Diogo Fernandes de Abreu

Trabalho de Investigação Aplicada

Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Orientador: Professor Catedrático Doutor José Fontes

Coorientador: Major de Cavalaria da GNR André Agostinho Rodrigues Coutada

Júri

Presidente do Júri: Professor Associado c/ Agregação José Silvestre Serra Silva

Arguente: Professor Auxiliar Doutor Rui Filipe Soares Pereira

Orientador: Professor Catedrático Doutor José Fontes

Diretor de Curso: Tenente-Coronel de Cavalaria da GNR Lucília de Jesus Mendes da Silva

Junho de 2024



ACADEMIA MILITAR

As implicações da atualização da Lei da Droga na investigação criminal do tráfico de estupefacientes

— Análise comparativa dos Comandos Territoriais da GNR de Braga e Aveiro

Aspirante de Infantaria da GNR Diogo Fernandes de Abreu

Trabalho de Investigação Aplicada

Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Orientador: Professor Catedrático Doutor José Fontes

Coorientador: Major de Cavalaria da GNR André Agostinho Rodrigues Coutada

Júri

Presidente do Júri: Professor Associado c/ Agregação José Silvestre Serra Silva

Arguente: Professor Auxiliar Doutor Rui Filipe Soares Pereira

Orientador: Professor Catedrático Doutor José Fontes

Diretor de Curso: Tenente-Coronel de Cavalaria da GNR Lucília de Jesus Mendes da Silva

Junho de 2024

EPÍGRAFE

*“Primeiro consome-se por prazer,
depois para tirar a dor.”*
(Utente da CDT de Coimbra)

DEDICATÓRIA

A Ti meu Deus,
que iluminas o meu Caminho, mostras-me a Verdade e me deste a Vida.

AGRADECIMENTOS

“Tudo posso n’Aquele que me fortalece”

(Filipenses 4, 13)

Toda e qualquer ação individual é influenciada quer pela individualidade pessoal do autor, como pelo conjunto de pessoas que o rodeiam e o moldam. Aqui deixarei o meu reconhecimento pelas pessoas que influenciaram esta investigação e a minha vida.

Primeiramente, agradeço ao Professor Doutor José Fontes, na qualidade de meu Orientador, e ao Major da GNR André Coutada, que assumiu o papel de meu Coorientador. A ambos, agradeço a disponibilidade, a ajuda e a orientação que me prestaram nestes meses de trabalho em prol da investigação.

A todos os Oficiais, Sargentos e Guardas da GNR, às representantes das Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência e às Procuradoras da República de Braga e Aveiro que participaram ativamente nesta investigação e acima de tudo, me ensinaram as particularidades dos vários serviços.

Aos camaradas do Curso Marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa, porque foi ao vosso lado que, desde 2019, aprendi, ri, chorei, suei, sangrei, mas acima de tudo, vivi. Ao XXIX Curso de Formação de Oficiais da GNR, um agradecimento especial pela companhia, pela compreensão, pela amizade e pelas memórias que criámos ao longo deste percurso. Levo-os a todos comigo para a próxima etapa.

Ao Tenente Gonçalo Sousa, ao Alferes Luís Ribeiro e ao Alferes Diogo Cunha, que tão bem me integraram nesta nova vida e nesta organização, por todos os ensinamentos e conselhos sobre como ser um Homem Íntegro e, por serem o meu exemplo.

Ao meu Pai, por ser o Homem que eu ambiciono ser no futuro; à minha mãe por ser uma fonte infinita de amor e dedicação; aos meus irmãos, com quem cresci, e que sempre me guiaram nesta vida. E em especial, ao meu tio Gonçalo, que se empenhou decisivamente nesta investigação, e por estar sempre pronto e disponível a ajudar os demais.

Por último e não menos importante, à minha namorada, ao meu Amor, que me acompanha em todos os momentos, em todas as conversas, e está lá para o bem e para o mal. A sua emoção, a sua paixão e a sua fé moldam-me e tornam-me numa pessoa mais madura a cada dia que passa.

A todos vós,
O meu imenso Obrigado!
Diogo Fernandes de Abreu

RESUMO

O presente Trabalho de Investigação Aplicada tem como objetivo geral demonstrar os resultados da alteração da Lei da Droga, pela publicação da Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro, na atividade de investigação criminal do tráfico de estupefacientes pela Guarda Nacional Republicana.

Tendo em vista a prossecução desse objetivo, tomaram-se opções metodológicas que permitissem observar o problema através de várias perspetivas. Nesse sentido, a investigação recorreu ao método de abordagem indutivo e à estratégia mista, com um desenho de pesquisa comparativo entre os Comandos Territoriais de Braga e de Aveiro. Além da pesquisa documental e bibliográfica elaborada no enquadramento teórico, o investigador recorreu à prossecução de entrevistas a entidades, tais como Procuradores da República, representantes das Comissões para a Dissuasão e Toxicodependência e chefes das Secções de Informação e Investigação Criminal das duas áreas em estudo; ao questionário dirigido aos militares adstritos à estrutura da Investigação Criminal; e, à observação não-participante dos registos policiais relativos à posse de droga, como autos de notícia, autos de consumo, detenções e quantidade de droga apreendida.

Dos resultados obtidos, apurou-se que a Guarda Nacional Republicana se adaptou de diferentes formas à entrada em vigor da Lei n.º 55/2023. Os Comandos Territoriais, na sua coordenação com o Ministério Público, estabeleceram procedimentos diferentes para a mesma situação, nomeadamente no que toca à detenção dos suspeitos. Também se verificou o aumento da quantidade média de estupefaciente apreendido por indivíduo, o que acarreta problemas sociais e policiais. Esta nova Lei levou a que as Autoridades Judiciárias diminuíssem o número de inquéritos pendentes neste âmbito, o que resulta na vantagem de esta e, consequentemente, as polícias passarem a ter mais tempo e meios disponíveis para a investigação de inquéritos mais relevantes.

Em suma, a Lei n.º 55/2023 criou a premência nas polícias em recolherem exaustivamente os elementos indiciários que estabeleçam a produção de prova e, consequentemente, auxiliem as Autoridades Judiciárias na classificação dos suspeitos como traficantes ou meros consumidores.

Palavras-chave: Drogas; Tráfico; Consumo; Descriminalização do consumo.

ABSTRACT

The general aim of this applied research work is to demonstrate the results of the amendment to the Drugs Act, by Law 55/2023 of 8 September, on the criminal investigation of drug trafficking by the National Republican Guard.

In order to fulfil this objective, methodological choices were made that allowed the problem to be observed from various perspectives. In this sense, the research used an inductive approach and a mixed strategy, with a comparative research design between the Territorial Commands of Braga and Aveiro. In addition to the documentary and bibliographical research elaborated in the theoretical framework, the researcher used interviews with organisations such as Public Prosecutors, representatives of the Commissions for Drug Deterrence and Addiction and the heads of the Information and Criminal Investigation Sections of both areas under study; a questionnaire addressed to the military personnel assigned to the Criminal Investigation structure; and non-participant observation of police records relating to drug possession, such as criminal reports, consumption reports, arrests and the quantity of drugs seized.

From the results obtained, it can be seen that the National Republican Guard has adapted in different ways to the implementation of Law 55/2023. The Territorial Commands, in their coordination with the Public Prosecutor's Office, have established different procedures for the same situation, particularly when it comes to arresting suspects. There has also been an increase in the average amount of drugs seized per individual, which causes social and police problems. This new law has led the judicial authorities to reduce the number of pending enquiries in this context, with the result that it and, consequently, the police will have more time and resources available to investigate more relevant enquiries.

In short, Law 55/2023 has created an urgent need for the police to exhaustively collect the indicative elements that establish the production of probative evidence and, consequently, assist the judicial authorities in classifying suspects as traffickers or as mere consumers.

Keywords: Drugs; Trafficking; Consumption; Decriminalisation of consumption.

ÍNDICE GERAL

EPÍGRAFE	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	i
RESUMO.....	iii
ABSTRACT	iv
ÍNDICE GERAL	v
ÍNDICE DE FIGURAS	viii
ÍNDICE DE TABELAS	ix
ÍNDICE DE QUADROS	x
LISTA DE APÊNDICES E ANEXOS	xi
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS.....	xii
INTRODUÇÃO	1
PARTE I — ENQUADRAMENTO TEÓRICO	4
CAPÍTULO 1 — NOÇÕES PRELIMINARES DA ILICITUDE DAS DROGAS.....	4
1.1. O consumo de droga ao longo do tempo	4
1.2. Conceitos	5
1.2.1. Tráfico e outras atividades ilícitas (art. 21º).....	6
1.2.2. Tráfico de menor gravidade (art. 25º)	6
1.2.3. Associações Criminosas (art. 28º).....	6
1.2.4. Traficante-consumidor (art. 26º)	7
1.2.5. Consumo (art. 40º)	7
1.2.6. Tipologias de Drogas	9
1.2.7. Drogas Leves e Drogas Pesadas.....	10
CAPÍTULO 2 — A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA DROGA NO PANORAMA NACIONAL	12
2.1. Decreto n.º 10:375, de 9 de setembro de 1924	12

2.2.	Decreto-Lei n.º 420/70, de 03 de setembro	12
2.3.	Decreto-Lei n.º 792/76, de 5 de novembro.....	13
2.4.	Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de dezembro	14
2.5.	Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro	14
CAPÍTULO 3 — O REGIME JURÍDICO DO CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES		
.....		17
3.1.	A problemática da droga na sociedade portuguesa da década de 90.....	17
3.2.	A Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga	17
3.3.	Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.....	18
3.3.1.	As Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência	20
3.3.2.	Redução do Risco e Minimização do Dano	20
3.3.3.	As teses em confronto	21
3.4.	Os Resultados da Política de Descriminalização.....	22
3.5.	A Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro	23
CAPÍTULO 4 – A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI DA DROGA.....		25
4.1.	A competência de investigação criminal da GNR.....	25
4.2.	A estrutura da investigação criminal da GNR.....	27
4.3.	A gestão do inquérito.....	28
4.4.	A atuação da GNR em ocorrências relacionadas com droga.....	29
PARTE II – ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO E TRABALHO DE CAMPO		
.....		31
CAPÍTULO 5 – DA METODOLOGIA, MÉTODOS E MATERIAIS		31
5.1.	Definição dos objetivos de investigação	31
5.2.	Tipos de Abordagem	33
5.3.	Técnicas de recolha e tratamento dos dados.....	35
5.4.	Amostragem	36

CAPÍTULO 6 – APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	38
6.1. Apresentação e Análise dos Inquéritos por Entrevista	38
6.2. Apresentação e Análise dos Inquéritos por Questionário.....	42
6.3. Apresentação e Análise da Observação Não Participante	47
6.4. Discussão dos Resultados	48
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	I
APÊNDICES	X
APÊNDICE A – CARTA DE APRESENTAÇÃO	XI
APÊNDICE B – GUIÕES DE ENTREVISTA	XIII
APÊNDICE C – RELAÇÃO DAS QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO E AS PERGUNTAS DOS GUIÕES DE ENTREVISTA	XVI
APÊNDICE D – SINOPSES DAS ENTREVISTAS	XVII
APÊNDICE E – FORMULÁRIO DO QUESTIONÁRIO	XXXI
APÊNDICE F – RELAÇÃO DAS QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO E AS PERGUNTAS DO QUESTIONÁRIO	XXXII
APÊNDICE G – SINOPSES DA OBSERVAÇÃO NÃO-PARTICIPANTE.....	XXXIII
ANEXOS	XXXV
ANEXO A – ESTRUTURA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA GNR	XXXVI
ANEXO B – ORIENTAÇÕES PROCEDIMENTAIS DO COMANDO OPERACIONAL	XXXVII
ANEXO C – DIRETRIZ PROCEDIMENTAL EMANADA PELA COMARCA DE BRAGA AOS OPC	XXXVIII
ANEXO D – I449120-202310-CTER AVEIRO, ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE COMBATE À DROGA - LEI N.º 55/2023, DE 8 DE SETEMBRO.....	XL

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura n.º 1: Questão n.º 1 do Questionário	42
Figura n.º 2: Questão n.º 2 do Questionário	43
Figura n.º 3: Questão n.º 3 do Questionário	43
Figura n.º 4: Questão n.º 4 do Questionário	44
Figura n.º 5: Questão n.º 6 do Questionário	45
Figura n.º 6: Questão n.º 7 do Questionário	45
Figura n.º 7: Questão n.º 8 do Questionário	46
Figura n.º 8: Evolução dos registos no CTer de Braga.....	47
Figura n.º 9: Evolução dos registos no CTer de Aveiro	48
Figura n.º 10: Evolução da quantidade média de droga apreendida por indivíduo no CTer de Braga	XXXIII
Figura n.º 11: Evolução da quantidade média de droga apreendida por indivíduo no CTer de Aveiro.....	XXXIV
Figura n.º 12: Organograma da Seção de Informações e Investigação Criminal do CTer Tipo I.....	XXXVI
Figura n.º 13: Orientações sobre os procedimentos a adotar pela Guarda Nacional Republicana (GNR), no âmbito da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro	XXXVII
Figura n.º 14: Proposta da Polícia de Segurança Pública, no âmbito da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro	XXXVIII
Figura n.º 15: Quadro-resumo das diversas situações e possibilidades de subsequente procedimento	XL

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela n.º 1: A relação da dose diária com o limite penal-contrordenacional	19
Tabela n.º 2: Análise das respostas à Questão n.º 6 do Guião de Entrevista n.º 1 e à Questão n.º 4 do Guião de Entrevista n.º 2.....	40
Tabela n.º 3: Relação das questões de investigação e as perguntas dos guiões de entrevista	XVI
Tabela n.º 4: Compilação dos dados retirados do CTer de Braga	XXXIII
Tabela n.º 5: Compilação dos dados retirados do CTer Aveiro	XXXIV

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro n.º 1: Relação entre perguntas e objetivos de investigação	33
Quadro n.º 2: Relação dos Entrevistados.....	37
Quadro n.º 3: Sinopse das respostas à Questão n.º 1 do Guião de Entrevista n.º 1	XVII
Quadro n.º 4: Sinopse das respostas à Questão n.º 2 do Guião de Entrevista n.º 1 e à Questão n.º 1 do Guião de Entrevista n.º 3.....	XVIII
Quadro n.º 5: Sinopse das respostas à Questão n.º 3 do Guião de Entrevista n.º 1	XX
Quadro n.º 6: Sinopse das respostas à Questão n.º 4 do Guião de Entrevista n.º 1	XX
Quadro n.º 7: Sinopse das respostas à Questão n.º 5 do Guião de Entrevista n.º 1	XXI
Quadro n.º 8: Sinopse das respostas à Questão n.º 6 do Guião de Entrevista n.º 1 e à Questão n.º 4 do Guião de Entrevista n.º 2.....	XXII
Quadro n.º 9: Sinopse das respostas à Questão n.º 1 do Guião de Entrevista n.º 2	XXIV
Quadro n.º 10: Sinopse das respostas à Questão n.º 2 do Guião de Entrevista n.º 2	XXIV
Quadro n.º 11: Sinopse das respostas à Questão n.º 3 do Guião de Entrevista n.º 2	XXV
Quadro n.º 12: Sinopse das respostas à Questão n.º 5 do Guião de Entrevista n.º 2	XXVI
Quadro n.º 13: Sinopse das respostas à Questão n.º 6 do Guião de Entrevista n.º 2	XXVII
Quadro n.º 14: Sinopse das respostas à Questão n.º 2 e 3 do Guião de Entrevista n.º 3	XXVII
Quadro n.º 15: Sinopse das respostas à Questão n.º 4 do Guião de Entrevista n.º 3..	XXVIII
Quadro n.º 16: Sinopse das respostas à Questão n.º 5 do Guião de Entrevista n.º 3..	XXVIII
Quadro n.º 17: Sinopse das respostas à Questão n.º 6 do Guião de Entrevista n.º 3	XXIX
Quadro n.º 18: Sinopse das respostas à Questão n.º 7 e 8 do Guião de Entrevista n.º 3	XXIX
Quadro n.º 19: Formulário do questionário	XXXI
Quadro n.º 20: Relação das questões de investigação e as perguntas do questionário.	XXXII

LISTA DE APÊNDICES E ANEXOS

APÊNDICES	X
APÊNDICE A – CARTA DE APRESENTAÇÃO	XI
APÊNDICE B – GUIÕES DE ENTREVISTA	XIII
APÊNDICE C – RELAÇÃO DAS QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO E AS PERGUNTAS DOS GUIÕES DE ENTREVISTA	XVI
APÊNDICE D – SINOPSES DAS ENTREVISTAS	XVII
APÊNDICE E – FORMULÁRIO DO QUESTIONÁRIO	XXXI
APÊNDICE F – RELAÇÃO DAS QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO E AS PERGUNTAS DO QUESTIONÁRIO	XXXII
APÊNDICE G – SINOPSES DA OBSERVAÇÃO NÃO-PARTICIPANTE.....	XXXIII
ANEXOS	XXXV
ANEXO A – ESTRUTURA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA GNR	XXXVI
ANEXO B – ORIENTAÇÕES PROCEDIMENTAIS DO COMANDO OPERACIONAL	XXXVII
ANEXO C – DIRETRIZ PROCEDIMENTAL EMANADA PELA COMARCA DE BRAGA AOS OPC	XXXVIII
ANEXO D – I449120-202310-CTER AVEIRO, ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE COMBATE À DROGA - LEI N.º 55/2023, DE 8 DE SETEMBRO.....	XL

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AJ	Autoridade Judiciária
APA	American Psychological Association
art.	Artigo
CDT	Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência
CO	Comando Operacional
CPP	Código de Processo Penal
CTer	Comandos Territoriais
DIAP	Departamentos de Investigação e Ação Penal
DIC	Direção de Investigação Criminal
DL	Decreto-Lei
DPP	Direito Processual Penal
DTer	Destacamentos Territoriais
ENLCD	Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga
EUA	Estados Unidos da América
FFSS	Forças e Serviços de Segurança
GNR	Guarda Nacional Republicana
IC	Investigação Criminal
LOGNR	Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LSD	Dietilamina do Ácido Lisérgico
MDMA	Metilenodioximetanfetamina
MP	Ministério Público
n.º	Número
NIC	Núcleo de Investigação Criminal
OCS	Órgãos de Comunicação Social
OE	Objetivo Específico
OG	Objetivo Geral
OMS	Organização Mundial de Saúde
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
PD	Pergunta Derivada
PJ	Polícia Judiciária
PP	Pergunta de Partida

PSP	Polícia de Segurança Pública
PTer	Postos Territoriais
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
séc.	Século
SICAD	Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências
SIDA	Síndrome de Imunodeficiência Adquirida
SIIC	Secção de Informação e Investigação Criminal
SIIOP	Sistema Integrado de Informações Operacionais Policiais
SNC	Sistema Nervoso Central
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TIA	Trabalho de Investigação Aplicado
ZA	Zona de Ação

INTRODUÇÃO

O Trabalho de Investigação Aplicada (TIA), integrado no programa curricular do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança, objetiva que os Aspirantes-Alunos demonstrem os conhecimentos teóricos e as capacidades desenvolvidas no percurso de cinco anos na Academia Militar. Para os alunos da Guarda Nacional Republicana (GNR), delineou-se como temática-base, a investigação criminal e, conforme esse princípio, esta TIA tem como título “As implicações da atualização da Lei da Droga na investigação criminal do tráfico de estupefacientes. Análise comparativa dos Comandos Territoriais de Braga e Aveiro” cujo objetivo geral (OG) consiste em **“Demonstrar os resultados da alteração da Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, na investigação criminal do tráfico de estupefacientes pela GNR”**.

A droga e os produtos estupefacientes, doravante denominados por droga, acarretaram problemas que podem ser considerados o arquétipo do problema social do nosso tempo, característico pela sua transversalidade, globalização e pela dificuldade em ser resolvido (Seddon, 2009). A problemática portuguesa do consumo de droga não é atual. A entrada exponencial das drogas em Portugal deu-se com o cair do Estado Novo (1933-1974), criando “uma verdadeira crise social” (Linde, 2019). Os governos tentaram resolver esta questão, inicialmente com “mão dura” e “tolerância zero” para com os traficantes e para com os próprios consumidores. Porém, com a falha dessa política, surgiu a necessidade de se adequar a abordagem ao problema (Linde, 2019).

A década de 90 do século passado ficou marcada pelas proporções que o consumo de droga tomou, criando preocupação social e política acerca deste tema (Domoslawski, 2011). Segundo João Goulão, diretor do Serviço de Intervenção de Comportamentos Aditivos e Dependências (SICAD), “Não havia família sem algum viciado” (Ascensão, 2021) e, a par dessa transversalidade, a associação das “zonas urbanas problemáticas” (Fernandes, 2011, p. 21), como o caso mediático do Casal Ventoso, representavam “o mundo da droga” (p. 21) onde “um indivíduo ou um pequeno grupo, quase sempre do sexo masculino, nem sempre já muito jovens, [...] com o garrote no braço e a seringa pronta para o «chuto»” (p. 21). No final da década, a intensificação da vulnerabilidade dos consumidores de alto risco tornou-se de tal forma notória, sendo exemplo disso a epidemia do vírus da síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA), que forçou as autoridades a mudarem a abordagem legislativa (Rêgo *et al.*, 2021).

Por conseguinte, em 1998, o governo em vigência criou um comité de especialistas que tinha como objetivo analisar a problemática das drogas em Portugal e formular recomendações, “que poderiam vir a transformar-se numa estratégia nacional” (Domoslawski, 2011, p. 23). As conclusões do comité alicerçaram a Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga (ENLCD), aprovada em 1999, bem como, o Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes, aprovado pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e que, entraria em vigor no ano 2001. Estes diplomas desenvolveram-se a partir da estratégia revolucionária da “descriminalização da posse de droga para consumo, incluindo drogas que alguns países classificam como «duras»” (Domoslawski, 2011, p. 15), passando-se a penalizar esse comportamento através do Direito de mera ordenação social (Poiares, 2000).

Duas décadas após a publicação desses diplomas-legais, surgiu a necessidade de dar resposta a uma lacuna na Lei n.º 30/2000 (Rêgo *et al.*, 2021) relativa à detenção para consumo de quantidade superior à necessária para o consumo médio individual de dez dias (Fonseca, 2006), bem como, da continuidade da criminalização dos indivíduos detetados nesse tipo de condição, que teria sido legitimada por um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) (Costa, 2017). Em resultado disso, surge a Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, que clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo, independentemente da quantidade, atribuindo, à quantidade estabelecida pelas dez doses diárias de consumo médio individual, a classificação como “indício de que o propósito pode não ser o de consumo”¹.

Na atualidade, a problemática das drogas ainda é alvo de atenção, tendo-se por base o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) do ano de 2022, este destaca que o tráfico de estupefacientes, tanto em Portugal como na generalidade da Europa, ainda se constitui como “uma das principais áreas de atuação do crime organizado” (Sistema de Segurança Interna, 2023, p. 61). Particularizando, Portugal denota-se como sendo um “ponto de destino final de diversas drogas ilícitas” (p. 61), mas também, como um ponto de trânsito para a entrada no continente europeu de drogas como o haxixe proveniente do norte de África ou, a cocaína da América latina. O RASI do ano de 2023 destaca o tráfico de estupefacientes como uma das tipologias com maior representatividade, enunciando um aumento de 20,1% face ao ano anterior e, também, o aumento das apreensões (13,6%) e das detenções (9,2%) (Sistema de Segurança Interna, 2024). O “V Inquérito Nacional ao Consumo de Substâncias Psicoativas na População Geral, Portugal 2022” aferiu que “entre 2001 e 2022, a prevalência

¹ Cfr. artigo 2.º da Lei n.º 55/2023;

ao longo da vida, para qualquer substância psicoativa ilícita, passa de 7,8% para 12,8%.” (Vital & Urbano, 2023, p. 8). Contudo, ao isolar-se a população dos jovens adultos (15-34 anos), as mulheres registaram um aumento da prevalência de 7% para 9,6%, ao passo que, os homens passaram de 18,2% para 21,8%. Demonstrou-se que é na faixa etária da população jovem (15-34 anos), onde se nota uma maior taxa de incidência, quer da experimentação (15,8%), como do consumo recente (5,12%). Nesta investigação, adequou-se a divisão destas substâncias, de acordo com a efetuada pelo SICAD.

A redação deste TIA deu-se conforme a Norma de Execução Permanente 522/1.^a, estruturando-se de acordo com a mesma. A investigação ocorre em três partes. A Parte I moldura o enquadramento teórico, englobando quatro capítulos, o das Noções Preliminares da Ilcitude das Drogas, o da Evolução da Legislação da Droga no panorama nacional, o do Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes, e, por último, o da Investigação Criminal dos crimes previstos na Lei da Droga. A Parte II, estabelece a Metodologia de investigação, especificando os objetivos de investigação, os tipos de abordagem, as técnicas de recolha e tratamento dos dados, bem como, a amostra. Nesta parte, expôs-se os resultados obtidos no trabalho de campo, fez-se a sua análise e discussão, e, por fim, enumeraram-se as conclusões desta investigação, respondendo às questões de investigação. Na Parte Pós-Textual, estão contempladas as referências bibliográficas, de acordo com as normas da 7.^a edição da *American Psychological Association* (APA), os Apêndices elaborados pelo investigador e os Anexos usados.

PARTE I — ENQUADRAMENTO TEÓRICO

CAPÍTULO 1 — NOÇÕES PRELIMINARES DA ILICITUDE DAS DROGAS

1.1. O consumo de droga ao longo do tempo

Esta temática é tratada por autores como Toby Seddon (2009), Roy Porter e Michael Hough (1996), João Ribeiro (1995), ou Antonio Escohotado (2010).

O conceito da palavra droga, pode ser interpretado como uma categoria governamental, pelo que se trata de uma ideia construída por indivíduos com fins específicos (Seddon, 2009). Porter e Hough (1996) afirmam que, há duzentos anos, se falassem do problema das drogas, ninguém saberia do que estaria a ser falado. Isso, porque “não havia a noção das drogas como um grupo de substâncias, cientificamente comprovadas como prejudiciais, aditivas e destrutivas” (p.3), e a cunhagem destas substâncias narcóticas deu-se apenas no século XX. Contrariamente, Seddon (2009), afirma que a emergência do pensamento de problema das drogas surgiu com a revolução industrial, no final do séc. XXVIII. Para Ribeiro (1995), “Até finais do século XIX o uso e abuso dos opiáceos não era ilegal nem estava socialmente estigmatizado” (p.6), tendo este paradigma mudado com base na descoberta do princípio ativo de algumas substâncias, e na invenção da seringa e agulha hipodérmica.

Atualmente, o termo droga é usado em duas categorias diferentes: nas preparações médicas e nas substâncias consumidas com o objetivo de provocar prazer. Sendo que ambas as categorias são reguladas por lei, interessa muito à segunda, a lei criminal. A classificação das substâncias numa das categorias não é estanque e pode ser alterada, exemplo disso é a heroína (Seddon, 2009).

A história das drogas está intimamente ligada com a própria história da raça humana. Os especialistas afirmam que os nossos antepassados de há milhares de anos, *Homo sapiens*, tinham conhecimentos do uso de álcool e de drogas extraídas de plantas (Ray *et al.*, 2009). Escohotado (2010), pelo estudo dos registos literários mais antigos, afirma não ser possível esclarecer a medicina utilizada nos primórdios da humanidade: se essa se baseava em conhecimentos físicos e botânicos, ou, da prática de magia e de crenças religiosas. Para o autor, à exceção do álcool, as drogas são “substâncias neutras que tanto podem curar como matar” (p. 409). Para Ray *et al.* (2009), a ideia de uma sociedade totalmente livre de substâncias que possam ser consideradas como drogas, provavelmente nunca se verificou,

nem é previsível que se venha a verificar. Algumas drogas psicoativas eram usadas por padres e *shamans* em rituais religiosos, cujo objetivo seria tratar doenças ou mal-estar corporal, cujas causas eram, muitas vezes, atribuídas à “possessão de um espírito maligno” (p. 13). Noutra perspetiva, abstendo-se da “mediação religiosa institucional” (p. 6), é através das drogas que o indivíduo poderá ter acesso “ao infinito, um infinito artificial” (p. 6), bem como ao êxtase (Ribeiro, 1995). Queiroz e Lopez (2016) constataam “O que hoje conhecemos por tráfico de entorpecentes nem sempre existiu, afinal houve tempo em que as drogas (antigas e atuais) eram livremente produzidas, comercializadas e consumidas” (p. 11).

No que concerne à ilegalidade deste tipo de substâncias, Escohotado (2010) diz que, apenas com algumas exceções, durante a era pagã, os indivíduos tinham total liberdade para usar drogas que eram conhecidas por alterar o estado emocional. O Império Romano por sua vez, demonstrou ser peculiar. Apesar de existir um costume que proibia o consumo de álcool a menores de trinta anos, a ambos os géneros, surgiu uma lei, *Lex Cornelia*, que negava a possibilidade de se penalizar legalmente aqueles que desrespeitassem esse costume; deixava a arbitrariedade da punição para a responsabilidade da família do indivíduo. Da mesma forma que acontece atualmente, a lei romana penalizava quem vendesse substâncias medicinais fora dos trâmites legais, mas não foram encontradas quaisquer provas de que a posse ou o consumo fossem visados. Ray *et al.* (2009) referem que nos últimos cem anos, os governos criaram esforços para limitar o acesso a certas drogas, que por serem consideradas demasiado perigosas e suscetíveis de provocar dependências, não poderiam ser usadas de forma não-regulada. A criação de inúmeras novas drogas bem como o aumento substancial da procura, levaram a que se desenvolvesse um período de “guerra às drogas” (p.13).

1.2. Conceitos

O campo lexical da palavra droga é extenso e difícil de definir com precisão. A palavra droga pode ser entendida como “qualquer substância natural ou artificial que pela sua natureza química altera estruturas ou funções num organismo vivo” (Ray *et al.*, 2009, p. 12). A Organização Mundial de Saúde (OMS) define as drogas psicoativas como “substâncias que, quando ingeridas [...], afetam os processos mentais, por exemplo, a percepção, a consciência, a cognição ou o humor e as emoções. «Psicoativo» não implica necessariamente produção de dependência e, [...], o termo é muitas vezes deixado de lado” [Drogas (Psicoativas), s/d]. As drogas ilícitas são um termo que confere a ilicitude da sua posse ou do uso. Algumas delas estão disponíveis por prescrição, no entanto, quando se dá

o caso de serem produzidas ou vendidas fora dos termos legais são consideradas drogas ilícitas (Ray *et al.*, 2009). Em Portugal, estas drogas estão previstas nas tabelas I a VI, anexas à Portaria n.º 94/96, de 26 de março. O uso desviante de drogas relaciona-se com as drogas que são desaprovadas pela grande maioria de um grupo social, dos quais sofrem medidas corretivas informais, através da crítica social, ou formais, através de penas ou de tratamento (Ray *et al.*, 2009).

O estudo da Lei da Droga em Portugal² implica que se conheçam algumas figuras jurídicas desse âmbito.

1.2.1. Tráfico e outras atividades ilícitas (art. 21º)

A figura do Tráfico e do respetivo traficante, como é comumente denominado, é definida por aquele que “sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, [...] puser à venda, vender, [...] comprar, ceder [...] a outrem, transportar, importar, exportar, [...] ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações” ou ainda, para os que tenham autorização, ajam fora dos limites da mesma.

A aplicação da pena pelo crime de tráfico tem em consideração outros fatores, tais como, “o número de atos de venda praticados, a duração do período em que a atividade de tráfico se desenvolveu e o papel do arguido como fonte de fornecimento de estupefacientes aos restantes arguidos” (STJ, 2024, ll. 2-4). Mais à frente, será esclarecida a fronteira entre a figura do consumo e a de tráfico pela posse de droga.

1.2.2. Tráfico de menor gravidade (art. 25º)

Esta figura relaciona-se com a dos arts. 21.º e 22.º, onde “a ilicitude do facto se mostra consideravelmente diminuída, tendo em conta os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade” de droga. Esta tipificação não se aplica aos arguidos que apresentem um *modus operandi* definido para as transações com os seus clientes, que utilizem viaturas automóveis para o efeito e, para aqueles que a venda de produtos estupefacientes consista na sua principal fonte de rendimento (STJ, 2024b).

1.2.3. Associações Criminosas (art. 28º)

Os indivíduos que participem, fundem, financiem ou chefiem “grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º” incorrem nesta qualificação com diferentes molduras

² DL n.º 15/93, de 22 de janeiro;

penais. A mera participação num sistema montado, de pessoas e de métodos, que tenha o tráfico de estupefacientes como finalidade, não pressupõe que os arguidos visados no transporte e desembarque da droga sejam penalizados por este tipo criminal (Tribunal da Relação de Évora, 2016).

1.2.4. Traficante-consumidor (art. 26º)

A figura em causa é facilmente compreendida através do Acórdão do STJ (1997), “indivíduos que fazem do consumo uma atividade e que, para «custearem» essa atividade, traficam”, não podendo, contudo, possuir uma quantidade superior a cinco dias de consumo médio individual.

1.2.5. Consumo (art. 40º)

A figura do consumidor de droga é, desde a entrada em vigor do regime jurídico do consumo de estupefacientes, pela Lei n.º 30/2000, associada à noção de doente e, como tal, passou a ser tratada pela política de saúde, ficando sob a “tutela do Ministério da Saúde” (Domoslawski, 2011, p. 25). A assimilação suprarreferida tinha sido já levada a cabo no período final do século XIX, em que médicos americanos e ingleses desenvolveram estudos e debates sobre as drogas como doença aditiva. Daí em diante, o consumo de droga passou a ser tratado no âmbito da medicina, no qual, o consumidor se apresentava como um doente a quem se tinha de prestar ajuda médica e tratamentos especializados que visassem a abstinência (Wilbanks, 1989). Em concordância, Romaní (2003) afirma que a assimilação do indivíduo consumidor a um doente, implica a necessidade de o submeter a diagnóstico, terapia e ao período de convalescença necessário.

O consumo de drogas pode também ser denominado por uso de drogas, como faz Wilbanks (1989). O autor relaciona o consumo/uso de drogas à perspetiva comportamental, que identifica o hábito do consumidor como causa principal da continuidade do consumo, uma vez que de todas as causas, é a que mais reforça. O reforço é entendido de forma negativa, em que se consome para se colmatar a síndrome de abstinência, comumente chamada de ressaca; mas também de forma positiva, para se desfrutar novamente do prazer (Skinner, 2003). Ellis *et al.* (1988) referem a relevância de crenças irracionais dos consumidores, que recorrem às drogas pela baixa tolerância à frustração, e em que a dependência é a forma de se isolarem dos problemas da vida. O consumo “depende do sentido que este faz para o sujeito, dos significados que este lhe atribui e do modo como tal experiência é integrada na sua história” (Cruz *et al.*, 2012, p. 53). Importa ressaltar que o

consumo de droga dá-se por prazer mas a desviância não é uma consequência direta desse comportamento (Becker, 1963).

O consumo excessivo ou continuado de drogas pode levar a que o consumidor, cuja autorregulação individual seja diminuída (Frischer & Beckett, 2006), se torne incapaz de gerir tanto as doses como a quantidade de consumos (Fernandes & Ribeiro, 2002), passando a ser considerado um “«Toxicodependente» ou «junkie»” (Cruz *et al.*, 2012). Na gíria portuguesa ressalta um termo distinto, mas com um significado muito próximo aos anteriores. O ‘agarrado’ é o consumidor dependente de drogas, denominado pela sociedade, quer pela sua condição quer pela identidade perante a sociedade, que se estereotipou nas periferias e em espaços degradados em pleno centro urbano “como a Sé, no Porto, ou o Casal Ventoso, em Lisboa” (Fernandes, 2011, p. 24).

O conceito de toxicodependência advém da interação continuada com drogas, cujas propriedades tem prepotência na alteração de comportamentos, levando a uma inversão das “prioridades fisiológicas” (p. 26) em que a privação da substância se assemelhe à própria fome (Fernandes, 2011). Para Agra e Fernandes (1993), a toxicodependência equipara-se, de acordo com quadros psicopatológicos, a uma perturbação mental e é compreendida através de noções de dependência. Fernandes (2011) revela a notoriedade dada, pelos órgãos de comunicação social (OCS) da década de oitenta em diante, à questão da toxicodependência, motivada pelo aumento da criminalidade associada e pelas zonas urbanas problemáticas. Sendo que a “dependência continuada pode, por sua vez, produzir outra coisa: a necessidade de cometer delitos” (p.18).

Na sequência da última ideia, surge o conceito de “consumos problemáticos” (Domoslawski, 2011, p. 21) como um processo longo que, através de várias fases e fatores condicionantes, como a situação socioeconómica desfavorável ou problemas de cariz pessoal, familiar e profissional (Torres *et al.*, 2008), cujo estágio final é a droga como elemento central da identidade do consumidor (Pallarés, 1995). Fernandes (2011) afirma que “o «agarrado» não consegue estar sem droga, e fará qualquer coisa para a conseguir. Daí a crença de que se transforma num criminoso em potência” (p. 26).

No extremo oposto, dá-se o consumo não problemático, feito por consumidores que são conscientes dos riscos associados às drogas, que tem a capacidade de gerir o uso e usufruto das drogas com a vida em sociedade (Cruz *et al.*, 2012). Os estudantes universitários costumam ser vistos como exemplos desta forma de consumo. O trabalho de Galhardo *et al.* (2006) concluiu que 90.4% dos estudantes universitários inquiridos, afirmam “poder deixar de consumir quando assim o entender” (p. 76), uma vez que, o seu consumo é

recreativo, junto dos grupos de amigos pelo “prazer e divertimento” (p. 77), e que é comprovado pela canábis ser a droga ilícita mais popular, 36,4%. Fernandes (2011), em entrevistas a “heroinómanos” e “agarrados” (p. 25), constatou que estes procuram trabalhos que lhes permitam obter rendimento para a compra de droga, sendo a função de arrumador a mais comum, onde os mesmos, “trabalhando no seu «parque», não implica deixar de observar regras convencionais, como a de fazer sair do esforço próprio o financiamento do consumo ou como a de não roubar” (p. 25).

Tavares (2004), justifica esta diferenciação, na medida em que “as drogas não têm o mesmo efeito para pessoas socialmente diferentes! E elas não são as mesmas para clientes diferenciados por renda e classe social” (p. 12), pelo que “não são as drogas, mas as razões de consumo e a natureza do que se consome que caracterizariam a ação social de uso das drogas e, mesmo, a toxicodependência” (pp. 12-13).

1.2.6. Tipologias de Drogas

“Os efeitos das drogas podem ser quimicamente parecidos, mas são culturalmente diferentes, [...] porque as ações que deles resultam não têm o mesmo significado e, assim sendo, são também quimicamente outros.” (Tavares, 2004, p. 23). “Embora todas as drogas atuem a nível do Sistema Nervoso Central (SNC), elas dividem-se em diferentes categorias” (SICAD, 2018).

Ray *et al.* (2009), definem quatro grandes famílias de substâncias que podem ser entendidas por drogas: Estimulantes e Depressores, Álcool, Drogas familiares, e Drogas restritas. Por sua parte, Fonte (2006) divide as drogas em Depressoras, Estimulantes e Alucinogénias/Modificadoras. Para o SICAD, as substâncias categorizam-se em: Depressoras, Estimulantes e Alucinógenas; sendo que, os canabinoides integram uma categoria específica (SICAD, 2018).

1.2.6.1. Drogas Depressoras

Estas drogas caracterizam-se por “deprimirem a atividade cerebral” (SICAD, 2018), pelo que, provocam relaxamento no consumidor, “afastando sensações desagradáveis” (Fonte, 2006, p. 109). Algumas destas drogas, em doses reduzidas, podem ser prescritas, como sedativos, para reduzir a ansiedade; já em doses altas, servem como indutores do sono ou hipnóticos (Ray *et al.*, 2009). Para Ray *et al.* (2009) o álcool é considerado como o depressor mais comum. Incluem-se, também, os opiáceos, como o ópio, a morfina, a heroína e a metadona; os barbitúricos e benzodiazepinas (Fonte, 2006). O SICAD (2018), agrupa os

canabinoides (marijuana, haxixe, óleo de haxixe) nesta categoria, ao passo que Fonte (2006) os associa às drogas modificadoras/alucinógenas, juntamente com o MDMA (metilenodioximetanfetamina), o LSD (dietilamina do ácido lisérgico), colas e solventes.

1.2.6.2. Drogas Estimulantes

De acordo com o SICAD (2018), esta categoria de droga aumenta a atividade do cérebro, aumenta o “estado de alerta e atenção, suprimindo o sono, fadiga, apetite” e provoca “excitação e as pessoas sentem-se com mais força e mais inteligentes” (Fonte, 2006, p. 109). Ray *et al.* (2009) retratam esta categoria, como as drogas que permitem que o indivíduo possua energia, mental e física, para continuar a desempenhar dada tarefa, apesar do cansaço, pelo que, o autor subdivide a categoria em estimulantes disponíveis, como a nicotina e a cafeína; e em estimulantes restritos, como é o caso da cocaína (na forma de folha, pasta, cocaína-base, cocaína-sal e crack) e das anfetaminas (Fonte, 2006). O SICAD (2018) integra o ecstasy nesta categoria.

1.2.6.3. Drogas Alucinogénias

Ao longo de toda a história, a raça humana procurou substâncias que desencadeassem experiências afrodisíacas, espirituais e de outros mundos. Este tipo de substâncias também costumam ser denominadas por psicadélicas (Ray *et al.*, 2009). Esta categoria de droga, caracteriza-se por produzir “distorções ao nível da percepção e da cognição” (Fonte, 2006, p. 109), a nível das formas, cores, visão e audição (SICAD, 2018). O SICAD (2018) classifica como drogas alucinogénias, os cogumelos mágicos, o LSD, a quetamina e os canabinoides em doses muito elevadas.

1.2.7. Drogas Leves e Drogas Pesadas

No dia-a-dia, utilizam-se os termos de drogas leves e pesadas, quer a nível coloquial como a nível jurídico (Domoslawski, 2011). O psicólogo Alceu Dias, exemplifica a noção de drogas leves, através de drogas como “cannabis, ecstasy e LSD” (O Mirante, 2023). Por outro lado, a noção de drogas pesadas ou duras consiste em drogas como a cocaína, as anfetaminas, a heroína, os opioides, o MDMA e os cogumelos (Vytell, 2023). No entanto, essa distinção não é clara e apresenta nuances. O SICAD, explica que ao invés de drogas leves ou pesadas, “existem drogas que quando consumidas podem causar maior dependência, têm maior poder aditivo. Mas as drogas por si só não representam perigo” (SICAD, s/d-a). Os canabinoides, em especial a canábis, costumam ser classificados como

drogas leves, “porque, alegadamente, têm menos efeitos do que as chamadas drogas duras” (Marques, 2020). Contudo, “esta noção está longe de ser verdadeira.” (Marques, 2020). Silveira e Silveira (2014) afirmam que não se deve falar em “drogas leves e pesadas, mas, sim, em uso leve e uso pesado de drogas.” (p.72). Os autores, explicam que, até a nível jurídico, não há diferença entre drogas leves e pesadas. Janik *et al.* (2017) explicam que apesar de haver uma ideia geral de consenso na divisão das drogas em leves e pesadas, o seu estudo concluiu que a linha divisora é dúbia. Por isso, os autores recomendam que, a nível académico, não se recorra a essa distinção. No contexto português, o preâmbulo da Legislação de Combate às Drogas, remete que a distinção da perigosidade das drogas não “implica necessária adesão à distinção entre drogas duras e leves”.

CAPÍTULO 2 — A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA DROGA NO PANORAMA NACIONAL

2.1. Decreto n.º 10:375, de 9 de setembro de 1924

A preocupação pela problemática das drogas é “um fenómeno global com reconhecimento internacional.”, tendo-se demonstrado na “celebração de múltiplos tratados internacionais” (Dias, 2007, p. 13). A elaboração dos diplomas legais referentes a esta temática, tanto nacionais como internacionais, foram executados na primeira metade do século XX, em que tinham por base a Convenção Internacional do Ópio, assinada em Haia a 23 de janeiro de 1912. Dessa transposição para o ordenamento jurídico português, proveio, em 1924, a aprovação da Lei n.º 1:687, regulamentada pelo Decreto n.º 10:375, de 9 de dezembro. Esse diploma só viria a ser revogado em 1970 pelo DL n.º 420/70, de 3 de setembro (SICAD, s/d-b). O Decreto n.º 10:375, abrangia as restrições aplicadas ao “comércio, importação e venda do ópio, cocaína e seus derivados”, nomeadamente a proibição da “venda e consumo, senão para uso e fins médicos legítimos”³, ou a obrigatoriedade de as empresas terem de requerer ao Ministério do Trabalho, a habilitação para poder executar “comércio de importação das drogas a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 1:687”⁴.

Contudo, Fonseca e Quintas (1997) enumeram um diploma prévio a este, Decreto n.º 2, de 27 de setembro de 1894, que visava “controlar a importação para consumo e a exportação das drogas” (p. 30) nas alfândegas portuguesas, em que as transgressões eram punidas a nível fiscal e penal. O decreto concebia as drogas como de uma mercadoria se tratasse.

2.2. Decreto-Lei n.º 420/70, de 03 de setembro

Para Costa (2017), “o controlo político e social imposto pelo Estado Novo levou a que o consumo de drogas fosse insignificante até aos anos 60” (p. 162). Pelo que, somente na década de 70 se começou a discutir a droga como uma fonte de problemas, o que implicou a legislação de uma política criminalizadora, através do DL n.º 420/70, de 3 de setembro (Barbosa, 2006, como citado em Cruz *et al.*, 2012), graças à conclusão, em 1961, da Convenção Única sobre Estupefacientes (Fonseca & Quintas, 1997). Esse decreto, pela primeira vez, “encara a droga como problema de saúde pública merecedor de tutela penal”

³ Cfr. artigo 4.º do Decreto n.º 10:375;

⁴ Cfr. artigo 1.º do Decreto n.º 10:375

(Costa, 2017, p. 162), e que integrava o princípio da proibição das drogas. Contrastando com os anteriores, este diploma proveio do Ministério da Justiça e tinha como objeto a defesa da saúde pública e a moral, que justificavam a “penalização do anúncio e propaganda de drogas [...], na penalização da instigação ao consumo [...] e na agravação das penas, no caso da vítima ser menor de 21 anos” (Fonseca & Quintas, 1997, p. 35). Costa (2017) refere que foi com este decreto que se criminalizou “pela primeira vez, os atos destinados ao consumo pessoal” (p. 162) mas também onde se diferenciou esse crime, do crime de tráfico (Fonseca & Quintas, 1997). Apesar de a Convenção recomendar uma vertente terapêutica alternativa à penal, o decreto não teve isso em consideração, prevendo, apenas, a aplicação da medida de segurança de internamento dos consumidores considerados toxicodependentes (Costa, 2017).

2.3. Decreto-Lei n.º 792/76, de 5 de novembro

Em 1974, com a revolução de 25 de abril, cai o regime ditatorial e renasce o sentimento de liberdade em Portugal. Os hábitos sociais soltaram-se e expandiram-se para além daquilo que era estipulado e permitido pelo regime. Em simultâneo, o consumo de droga aumentou e as instituições portuguesas não estavam preparadas para dar resposta ao surto, quer por parte das forças de segurança (FFSS), acostumadas ao modelo de repressão, quer por parte da falta de estruturas de saúde adequadas. De todas as drogas, a heroína foi a que se viria a tornar mais problemática (Trigueiros *et al.*, 2010), tendo-se sobreposto, nos anos 80, ao haxixe. Parte da razão, surge dos problemas de saúde pública que advieram, nomeadamente o vírus da SIDA, “pelo consumo de drogas por via de administração endovenosa” (Dias, 2007, p. 15). Em resposta a isso, o governo legislou o DL n.º 792/76, de 5 de novembro, extinguindo o Centro de Estudos da Juventude para implementar o Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, ao qual coube as tarefas dos domínios da prevenção, tratamento e inserção social dos toxicodependentes; extingue, também, o Centro de Investigação Judiciária da Droga para implementar o Centro de Investigação e Controle da Droga, com a responsabilidade da repressão do tráfico ilícito de drogas; ambos estariam a sob a tutela do Ministério da Justiça (SICAD, s/d-b). Neste diploma, o legislador, introduz, pela primeira vez, a noção da descriminalização do consumo ao afirmar que era necessário rever a qualificação desse conceito como um ato criminal (Trigueiros *et al.*, 2010).

2.4. Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de dezembro

Entre as décadas de 70 e 80, sentiu-se no panorama internacional, um período de ‘guerra às drogas’ promovida pelos EUA. Em 1979, Portugal ratifica a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971 (Fonseca & Quintas, 1997). Contudo, os países europeus iniciaram um afastamento da política extremista americana, pela ineficácia da mesma tanto na circulação da droga como na repressão da produção (Jelsma, 2008). Seddon (2009) afirma que a política de ‘guerra às drogas’ posta em prática por muitos governos, terá sido uma das políticas mais ineficazes no recente passado. As razões disso são atribuídas quer à falha em interromper a procura-oferta, como à impraticabilidade do sistema internacional de proibição. Nesse sentido, para Costa (2017), o legislador português publicou o DL n.º 430/83, de 13 de dezembro, que apesar de adotar a política de ‘guerra às drogas’, redefine o modelo proibicionista através do “combate sem tréguas ao tráfico, com o agravamento desmedido das penas e a previsão de novos meios de obtenção de prova; e criminalização sem ambiguidades do consumo, mas combinando as medidas repressivas com as de caráter médico” (p. 163), tendo assumido a prioridade do tratamento médico do toxicodependente. Dias (2007) denomina este “sistema misto penal-médico” (Costa, 2017, p. 163), de “modelo biopsicossocial” (p. 15), que seria dominante entre 1983 e 1999. Fonseca e Quintas (1997) explicam a diferenciação do “hiato entre as penalidades previstas para os crimes de tráfico e os de consumo” (p. 42). O crime de tráfico passou a ser assemelhado à criminalidade organizada e violenta, endurecendo-se as penas e ajustando-se as “medidas de combate semelhantes às utilizadas contra as organizações terroristas” (p. 42). Por sua parte, o crime de consumo foi associado à criminalidade em geral, por estar, frequentemente, relacionado com a prática de delitos. “Considerado como «censurável socialmente», o ato de consumo [...] deve ser penalizado” (p. 42) com penas simbólicas. Poiares (2000), confronta a intenção do legislador em atribuir a imagem de doente ao consumidor, mantendo a condenação em pena de prisão do mesmo. Denota-se uma incoerência no discurso do legislador. Por último, é também neste diploma que surge a figura do tráfico em quantidades diminutas (menos do que o necessário para o consumo individual durante um dia) e a figura do traficante-consumidor (Fonseca & Quintas, 1997).

2.5. Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

Este diploma consubstancia a atual Legislação de Combate à Droga, doravante denominada Lei da Droga, com a exceção do consumo (Costa, 2017). Com trinta e uma

alterações ao seu formato original, destacam-se a Lei n.º 30/2000, de 29 de setembro, e, a Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro.

A publicação deste DL advém da assinatura e ratificação, por Portugal, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Para Dias (2007), desse diploma ressaltam-se três objetivos primordiais. O primeiro, visa privar aqueles que se dedicam ao tráfico de estupefacientes, do produto que resulta dessa atividade, nomeadamente, arrestar as fortunas derivadas desse tipo de atividades que, regularmente, contaminam e corrompem “as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os níveis.” (p. 83). O segundo objetivo retrata a importância da implementação de medidas de controlo e fiscalização dos precursores e de substâncias utilizadas no fabrico de estupefacientes, que, pela disponibilidade no mercado levaram a um aumento do fabrico clandestino de estupefacientes. Por último, impera a necessidade do reforço das medidas de cooperação internacional em matéria penal.

O preâmbulo do DL n.º 15/93 resume-se nos seguintes pontos:

1. No conhecimento do “nulo ou reduzido efeito dissuasor da previsão abstrata de penas severas [...] se não for acompanhado de uma melhoria progressiva dos recursos técnicos da investigação criminal e da formação e dinamismo dos seus titulares”, e como tal, sanciona “de maneira quase simbólica” o consumo de drogas;
2. Na manutenção da equiparação, proveniente da legislação anterior, dos “crimes mais graves de tráfico de droga devem merecer equiparação ao tratamento previsto nesse diploma para a criminalidade violenta ou altamente organizada e para o terrorismo”;
3. Foi feita uma “gradação de perigosidade das substâncias”, ordenando-as em diferentes tabelas e atribuindo sanções igualmente diferentes, numa ótica de proporcionalidade, tendo em conta a perigosidade das drogas;
4. Emana o desenvolvimento da articulação entre o sistema judiciário e os serviços de saúde pública, especialmente no que concerne à prevenção e ao tratamento de toxicodependentes, levantando a “barreira resistente à extensão de um fenómeno de raízes culturais”;
5. Tal como a “generalidade dos países representados nas Nações Unidas”, Portugal desacredita a política de drogas holandesa, acreditando que o “pragmatismo” é aproveitado pelos traficantes que “exploram novas situações e mercados”, criando brechas no combate às drogas que são difíceis de travar no futuro.

Numa vertente prática, o DL consistiu num agravamento do regime penal do consumo. O âmbito típico da norma foi alargado, onde apenas contemplava a aquisição e a posse para consumo, passou a contemplar o consumo e o cultivo para consumo. O crime de consumo, passou a ser punido com penas de prisão “até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias”⁵; também eram abrangidos por esse crime, aqueles que excedessem a quantidade de produtos estupefacientes necessária para o consumo médio individual de 5 dias, com a agravação da pena de prisão até um ano ou de multa até 120 dias. Ao passo que, no diploma anterior, DL n.º 430/83, o consumo era punido até 3 meses de pena de prisão e multa até 90 dias (Costa, 2017).

Por outro lado, este DL reduz, no limite mínimo, a pena prevista para o crime de tráfico, que consistiria numa moldura penal de 4 a 12 anos de prisão, no caso de estupefacientes compreendidos nas tabelas I a III, e 1 a 5 anos de estupefacientes previstos na tabela IV.

Destaca-se a introdução do crime de abandono de seringas⁶, cuja pena poderia ir até 1 ano de pena de prisão ou pena de multa até 120 dias, para aqueles que “em lugar público ou aberto ao público, em lugar privado, mas de uso comum, abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas”.

⁵ Cfr. artigo 40.º do DL n.º 15/93;

⁶ Cfr. artigo 32.º do DL n.º 15/93;

CAPÍTULO 3 — O REGIME JURÍDICO DO CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES

3.1. A problemática da droga na sociedade portuguesa da década de 90

Apesar da implementação da Legislação de Combate à Droga e do esforço tido pelo governo português, na década de 90, a situação das drogas, continuava a ser problemática, em especial, a toxicodependência da heroína e a transmissão do vírus da SIDA (European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction *et al.*, 2011). O uso problemático de heroína era o segundo mais grave na Europa no ano de 2000, a par de que Portugal mantinha-se como um dos países, em que o uso de alto risco de ópio era dos mais elevados (Rêgo *et al.*, 2021), sendo que, a heroína, representava 40 a 60% das detenções relacionadas com droga (Relatório Anual sobre a Evolução do Fenómeno da Droga na União Europeia, 2000). A ENLCD⁷ enuncia importantes indicadores indiretos do fenómeno da droga: “95,4% dos toxicodependentes em tratamento nos Centros de Atendimento em 1997 eram consumidores de heroína, 11,6% eram seropositivos ao HIV, 23% à hepatite B e 21,1% à hepatite C”⁸; o aumento contínuo das mortes por overdose, que atingiu o máximo de 235 em 1997, das quais, 224 envolviam opiáceos⁹. Contrariamente à maioria dos países europeus, o número de casos de SIDA não diminuíram em Portugal, o que indicava uma “fraca adesão ao tratamento e/ou um aumento do número de infeções pelo HIV” (Relatório Anual sobre a Evolução do Fenómeno da Droga na União Europeia, 2000, p. 23). De acordo com Domoslawski (2011), nessa década, “o consumo de drogas tornou-se um motivo de preocupação social” (p. 20) e, de acordo com o estudo do Eurobarómetro de 1997, era percecionado pela sociedade em geral como “o principal problema social do país” (p. 20). Essa perceção baseava-se no conhecimento empírico e na visibilidade desse consumo em algumas zonas de Lisboa e de outras grandes cidades. O consumo de drogas em locais públicos, pela sua atipicidade, causaria impacto na moral tradicional que dominou na sociedade portuguesa durante muito tempo.

3.2. A Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga

Em consequência da situação sanitária vivenciada, em fevereiro de 1998, o Governo nomeou uma comissão de peritos com a missão de “propor ao Governo uma estratégia

⁷ Cfr. ponto 2 do Capítulo 1 da ENLCD;

⁸ Cfr. alínea b) do ponto 2 do Capítulo 1 da ENLCD;

⁹ Cfr. alínea c) do ponto 2 do Capítulo 1 da ENLCD;

nacional de combate à droga” (Costa, 2017, pp. 165-166) na qual deveriam abordar os domínios da “prevenção primária, o tratamento, a reinserção social, a formação e a investigação, bem como a redução de danos e o combate ao tráfico” (p. 166). Após oito meses, a comissão apresentou a conclusão do seu trabalho, que recomendava a “descriminalização da posse de drogas para consumo, tanto as «pesadas» como as «leves», como a forma mais efetiva de limitar o consumo de drogas e de reduzir o número de toxicodependentes” (Domoslawski, 2011, p. 23), onde abarcaria a aquisição e a posse para consumo próprio, e, apesar de não despenalizar, passaria “para a área dos ilícitos de mera ordenação social” (Poiars, 2000, p. 11).

Por conseguinte, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 22 de abril, aprova a primeira ENLCD para o horizonte temporal de 1999 a 2004 (*SICAD*, s/d-b). No preâmbulo da estratégia radicam cinco convicções de orientação:

1. A problemática da droga está instalada a nível global e, por isso, reclama respostas à escala internacional e continental;
2. A convicção humanista tem em conta a complexidade dos problemas que afetam o indivíduo que podem conduzi-lo ao consumo de drogas e, até, à dependência;
3. Ao humanismo, associa-se a atitude pragmática, que através de novos métodos/experiências, gerem soluções que, efetivamente, reduzam os danos nos toxicodependentes, na saúde pública e na comunidade;
4. Esta alinha-se com o ditado do “mais vale prevenir do que remediar”, promovendo-se as políticas de prevenção da droga, que consigam mobilizar a sociedade civil e, sobretudo, os jovens;
5. A importância do reforço do combate ao tráfico ilícito de drogas e ao branqueamento de capitais.

A descriminalização do consumo de drogas, consistia apenas numa das treze recomendações consagradas na ENLCD, a qual, se traduziu na Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro (Fonseca, 2006). Costa (2017) explica que se adotou o modelo suíço, o qual assentava sobre os pilares da prevenção, terapia, redução de riscos e danos, e a repressão. Porém, ter-se-á ido para além disso, dado que se complementou com o pilar da reinserção social.

3.3. Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

Denominado por Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes, aplicava-se ao consumo de estupefacientes, mas também, à proteção sanitária e social dos consumidores

sem prescrição médica. O art. 2.º, conjugado com o art. 28.º desta lei, definiram a figura do consumo, revogando a apresentada no art. 40.º do DL n.º 15/93, com a exceção do cultivo. Dessa forma, “o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio” das drogas compreendidas nas tabelas anexas ao DL n.º 15/93, constituía contraordenação¹⁰. Para Fonseca (2006), a “lei que descriminaliza o consumo mantém, pela via contra-ordenacional, a censura social e jurídica do uso de drogas” (p. 41).

Apesar disso, o diploma limitou a quantidade de droga, que poderia ser considerada na figura do consumo, à “necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias”¹¹. A definição da quantidade de estupefaciente da dose diária dos variados tipos de droga é apresentada no mapa em anexo da Portaria n.º 94/96, de 26 de março. Tendo isso em conta, elaborou-se a seguinte tabela exemplificativa das principais drogas em circulação em Portugal.

Tabela n.º 1: A relação da dose diária com o limite penal-contraordenacional

Substância	Contraordenação		Crime
	Dose diária	Limite máximo (10 dias)	
Heroína	0,1 g	≤ 1,0 g	> 1,0 g
Ecstasy (MDMA)	0,1 g	≤ 1,0 g	> 1,0 g
Cocaína	0,2 g	≤ 2,0 g	> 2,0 g
Haxixe	0,5 g	≤ 5,0 g	> 5,0 g
Canábis (folhas) - <i>Liamba</i>	2,5 g	≤ 25 g	> 25 g
LSD e ecstasy	---	≤ 10 comprimidos	>10 comprimidos

Fonte: Portaria n.º 94/96, de 26 de março

Mesmo com a política de descriminalização, o art. 4.º da lei em análise, permitia que as autoridades policiais, ao detetarem uma situação de consumo ou posse de material estupefaciente, procedessem à identificação do indivíduo, à sua revista e à apreensão de toda a droga encontrada na sua posse, a qual seria dada como perdida a favor do Estado. Com a informação recolhida, o indivíduo seria encaminhado para uma comissão própria.

“Todo o regime é orientado para levar o toxicodependente a aceitar o «tratamento», ou melhor, para o ligar ao sistema de saúde. Para os não toxicodependentes, preveem-se sanções que evitem a estigmatização” (Costa, 2017, p. 169).

Para Domoslawski (2011), um dos pilares da política de droga instaurada é a prevenção, cuja responsabilidade recaia sobre o Instituto de Droga e da Toxicodependência, o qual identificava “áreas e grupos de pessoas que estariam em maior risco de desenvolver

¹⁰ Cfr. número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000;

¹¹ Cfr. número 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000;

problemas de consumos de drogas e/ou dependência” (p. 30) e desenvolvia “medidas que incluíam atividades de educação de âmbito global, mas também esforços focalizados em grupos ou áreas de maior risco” (p. 30).

3.3.1. As Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência

Da aplicação da Lei n.º 30/2000, surge a legislação do DL n.º 130-A/2001, de 23 de abril, que entrega a “competência para o processamento das contraordenações e aplicação das respetivas sanções” às Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT). Estas, substituíram os tribunais criminais como resposta do Estado ao consumo de drogas, obtendo a capacidade de “aplicar sanções administrativas e de encaminhar pessoas para tratamento, sempre com o seu consentimento” (*SICAD*, s/d-b). Portugal, agiu de forma contrastante face a outros países, que entregaram esta tarefa a autoridades policiais ou de segurança (Costa, 2017). Assim, as CDT distribuíram-se pelos 18 distritos do país e “são constituídas por três membros, nomeados pelos Ministros da Saúde e da Justiça. O membro designado pelo Ministro da Justiça é um jurista, os outros dois são geralmente profissionais de saúde ou da área social” (Domoslawski, 2011, p. 31). Rêgo *et al.* (2021), enunciam uma contradição aplicada pelas CDT, na medida em que, no âmbito da saúde, o consentimento é fundamental. E, apesar da opcionalidade do consumidor sinalizado se apresentar nas infraestruturas de saúde, este é obrigado a apresentar-se fisicamente nas CDT. A falta de comparência pode ser sancionada de acordo com as sanções previstas no art. 17.º da Lei n.º 30/2000 (Domoslawski, 2011).

3.3.2. Redução do Risco e Minimização do Dano

“No entanto, a abordagem às dependências em Portugal, não ficou apenas pela descriminalização do consumo de drogas, para além do reforço de toda a intervenção já existente nas áreas da prevenção, tratamento e reinserção” (*SICAD*, s/d-b), o governo lançou o DL n.º 183/2001, de 21 de junho, que criava programas de redução de atitudes ou comportamentos de risco e, da minimização dos danos, provocados pela toxicodependência¹². Exemplo disso são as “equipas de rua, gabinetes de apoio, programas de substituição opiácea de baixo limiar de exigência, centros de acolhimento, centros de abrigo com inclusão de equipas técnicas” (*SICAD*, s/d-b). Antes de 2000, esta política de redução de riscos e danos era levada a cabo através de atividades de pequena escala e

¹² Cfr. artigo 1.º do DL n.º 183/2001;

conflituavam com a própria lei (Domoslawski, 2011), pelo que eram programas da iniciativa da sociedade civil, e não da política, que iniciaram com o intuito de facilitar o acesso a drogas, como heroína, crack e cocaína, aos toxicodependentes que não tinham a possibilidade financeira de a obter (Rêgo *et al.*, 2021). Barbosa (2009) exemplifica que nesse “contexto, sobressaem algumas iniciativas como o programa nacional de troca de seringas e as intervenções locais do Casal Ventoso, em Lisboa e do programa «Contrato de Cidade», no Porto” (p. 40).

3.3.3. As teses em confronto

De acordo com Fonseca (2006), a Lei n.º 30/2000, “introduziu dificuldades na integração jurídico-penal de condutas relativas à detenção de estupefacientes [...] quando, em termos de quantidade, é excedida a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias” (p. 42), na medida em que, nos casos em que essa detenção em excesso se destine, exclusivamente, para consumo próprio “não é, literal e expressamente, contemplada nas disposições constantes (e em vigor) do Decreto Lei n.º 15/93 e da Lei n.º 30/2000.” (p. 42). Rêgo *et al.* (2021), criticam a falta de clareza da última lei, uma vez que, o DL n.º 15/93, distinguia o tráfico da posse para consumo, criminalizando ambas, e evitava que um consumidor fosse julgado por tráfico, independentemente da quantidade.

Fonseca (2006), explica que a Lei n.º 30/2000, relativamente às “situações de detenção para consumo, cuja quantidade exceda o consumo médio individual durante o período de dez dias” (p. 43), representa uma *vexata quaestio*, que, segundo a autora, assenta em quatro possíveis soluções:

1. O art. 40.º do DL n.º 15/93, vigoraria, e, “nessa medida a norma revogatória (art. 28 da Lei n.º 30/2000) deveria ser interpretada restritivamente” (p. 43);
2. Esta solução retrata que a situação traça “a fronteira entre a contraordenação e a impunidade” (p. 44), atendendo à revogação do artigo 40º do DL n.º 15/93, “não há nenhuma norma vigente que preveja e puna aquela conduta” (p. 44), violando o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*;
3. A situação seria “sancionada como um ilícito criminal (mas agora de tráfico), seja por via do art. 21.º, seja por via do art. 25.º, seja, se estiver reunido o respetivo condicionalismo, por via do art. 26.º, todos do Decreto-Lei n.º 15/93” (p. 44);
4. Tendo em conta a política de descriminalização do consumo, à situação dever-se-ia aplicar o regime de mera ordenação social, integrável no n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 30/2000.

O STJ, considerou que o objetivo da lei era descriminalizar o consumo menos severo, e não, legalizar o consumo de droga. Por isso, o STJ, no Acórdão 8/2008, de 5 de agosto, reintroduziu o crime de consumo, de acordo com o art. 40.º do DL n.º 15/93, para os casos em que a quantidade em posse excedesse a estabelecida. Em consonância, o Tribunal Constitucional (TC), pelo Acórdão n.º 587/2014, não considerou a interpretação do STJ como inconstitucional, validando a posição. Porém, a posição do TC, tornou-se polémica no seio dos juízes, os quais inferiam que a decisão do STJ opunha-se ao princípio da descriminalização do consumo (Rêgo *et al.*, 2021).

3.4. Os Resultados da Política de Descriminalização

“Após 10 anos de descriminalização, o tema das drogas deixou de ser controverso em Portugal. Enquanto algumas vozes solitárias continuam a criticar esta política com objetivos políticos, os seus argumentos têm pouco impacto no público em geral ou nos legisladores” (Domoslawski, 2011, p. 51), pelo que as evidências da primeira década do séc. XXI, “reprime até os mais acérrimos opositores” (p. 51). Para Murkin (2014), o feito mais notável foi o decréscimo dos contágios do vírus da SIDA e das mortes relacionadas com o consumo de droga. Hughes e Stevens (2010) destacam a redução, a partir de 2003, no consumo de indivíduos problemáticos e adolescentes; a diminuição de processos no sistema judicial; o aumento dos consumidores submetidos a tratamento; a redução das mortes relacionadas com opiáceos e doenças infecciosas; o aumento nas apreensões de droga pelas FFSS; e, a redução do preço das drogas. Por sua parte, Rêgo *et al.* (2021) anunciam o aumento das sanções penais, que, em 2019, 42% por consumo e 58% por tráfico. Contudo, também constata que antes de 2008, os números de condenações criminais por consumo eram quase inexistentes, ou exclusivamente relacionadas com o cultivo. Costa (2017), recorre ao relatório de 2016 do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência para constatar que as “estimativas de prevalência de consumo do nosso País, avaliadas no contexto europeu, são muito favoráveis, muito melhores do que as da grande maioria dos países onde se mantém com rigor a criminalização do consumo” (p. 172), dos países que o punem administrativamente, caso espanhol e italiano, ou ainda, do país que o tolera, caso holandês. Esses dados referem-se à canábis, à cocaína e às anfetaminas, sendo que no caso específico da heroína, Portugal situa-se no mesmo escalão de países como França, Itália e Inglaterra.

“O relatório da Global Commission on Drug Policy aponta Portugal como a prova de que a descriminalização não resulta num aumento dos consumos ou de situações de dependência” (Domoslawski, 2011, p. 52).

3.5. A Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro

Nos motivos de deliberação do Projeto de Lei n.º 848/XV/1.^a (2023) afirma-se que “o resultado da aplicação da referida jurisprudência sobre a subsistência da criminalização da detenção de droga para consumo é inequívoco e preocupante” (p. 58), e, citando Faria Costa, “não há nenhuma razão para «o legislador querer continuar a punir como crime, em função de um critério puramente quantitativo, uma conduta que, com fundamentos vários, decidiu despenalizar»”. Costa (2017) considera que, o STJ, ao não reexaminar essa jurisprudência, não deixava alternativa senão uma intervenção indispensável do legislador, “no sentido de considerar toda a detenção/aquisição de estupefacientes descriminalizada, desde que se prove evidentemente que se destina a consumo pessoal” (p. 174). Fonseca (2006) conclui que o entendimento expresso no n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 30/2000, relativo às 10 doses diárias, “deve ser interpretado no sentido de que [...] a mesma ser encarada como um critério legal meramente orientador, para a distinção entre o consumo e o tráfico de estupefacientes” (p. 49). Costa (2017) partilha essa mesma tese e, sugere que o Ministério Público (MP) deve remeter o processo “à CDT quando, sendo embora a quantidade superior, se indiciar uma situação de detenção para consumo ou, inversamente, o processo ser remetido pela CDT ao Ministério Público quando a quantidade for inferior mas se concluir pela indicição de tráfico” (p. 174). O autor, numa das conclusões, informa que, antes de 2016, já tinham sido levadas propostas a AR nesse sentido, não tendo sido aprovadas, “mas o assunto não está, de forma nenhuma, encerrado” (p. 180).

Em junho de 2023, é levado a discussão em AR, o Projeto de Lei n.º 848/XV/1.^a, cujo objetivo consistia na alteração do DL n.º 15/93, “esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade”. Este Projeto de Lei viria a ser aprovado e, a 08 de setembro, é publicado em Diário de República a Lei n.º 55/2023.

A lei em apreço veio introduzir, fundamentalmente, duas alterações em dois diplomas, o artigo 40.º do DL n.º 15/93 e o artigo 2.º da Lei 30/2000. Nestes artigos, o legislador veio incluir, nos n.ºs 3 e 2, respetivamente, a seguinte redação: “a aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações [...] que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo”. Por conseguinte, o legislador reforçou, nos n.ºs 4 e 3, respetivamente, a diferenciação entre as figuras do consumidor individual e a do traficante:

“No caso de aquisição ou detenção [...] que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que [...] se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para comissão para a dissuasão da toxicodependência”.

No ato da promulgação da lei em questão, Marcelo Rebelo de Sousa chamou a “atenção para o facto de a Assembleia da República ter divergido do Governo no ponto sensível da definição da quantidade de droga detida por quem tenha de ser considerado mero consumidor ou efetivo traficante” (“Presidente da República”, 2023). Por sua parte, Irineu Barreto, representante da República para a Região Autónoma da Madeira criticou esta lei, reforçando de “entre todos esses intervenientes, papel relevante cabe aos tribunais que têm de interpretar uma lei que não prima pela clareza, previsibilidade e precisão, elementos decisivos das normas num Estado de direito democrático”; adicionalmente, José Manuel Rodrigues, Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira considerou que o diploma “foi bem-intencionado, mas o resultado final pode ser perigoso, já que, em vez de clarificar o que é o consumo e o que é o tráfico, complicou a distinção entre estes dois fenómenos” afirmando, ainda, que poderá “vir a representar um enorme pesadelo para as polícias e para a justiça” (Lusa, 2023), “dificultando a averiguação [...] quanto à finalidade da posse de droga” (Pinto *et al.*, 2023). Para Ricardo Dinis Oliveira, a classificação de um indivíduo como traficante fica “numa zona cinzenta”, onde antes “havia uma objetividade, agora entramos numa questão sem uma border-line definida” (Vilela, 2023). Para João Goulão, presidente do SICAD, as FFSS não podem fazer a distinção entre um traficante e um mero consumidor de droga, com base em suposições ou impressões discricionárias dos polícias, tem de haver um critério claro e definido por lei. “A primeira triagem seria feita através do fator da quantidade, sem prejuízo de, noutras instâncias ser feita uma avaliação diferente” (“O presidente do SICAD”, 2023).

Para Fernandes (2023), o legislador “de forma alguma poderá determinar a inversão do ónus da prova, sendo sempre necessário que, para imputar a prática de um crime de tráfico (ou para acusar) que existam indícios de tal conduta”. Assim, critica a redação da lei, na medida em que se “o arguido não logrou provar que se destinava apenas para o seu consumo”, o mesmo poderia ser considerado como traficante.

CAPÍTULO 4 – A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI DA DROGA

4.1. A competência de investigação criminal da GNR

Ao longo dos séculos, a conflitualidade entre povos e entre indivíduos do mesmo povo, resultou na distinção do Estado, como a entidade detentora do “poder-dever de dirimir os conflitos [...] rechaçando-se a autodefesa como veículo de vingança privada” (Andrade, 2012, p. 74). A finalidade do “Direito Penal restringe a liberdade para salvaguardar as condições essenciais de liberdade” (Palma, 2016, p. 108), pelo que, existe uma “função de controlo crítico do poder punitivo do Estado coberta pelo princípio da necessidade da pena” (p. 107), função essa que se assume como “insuperável, porque é critério do Estado de direito democrático” (p. 107). Para que se cumpra essa função, é determinante “investigar as funções das penas, de modo a poder identificar as condutas e os agentes que merecem sofrer a consequência jurídica da sua aplicação” (Palma, 2020, p. 4). O conceito da investigação criminal é, em regra geral, compreendido como o “método para a reconstrução de fatos passados que pretende responder a quatro perguntas básicas: onde, quando e como ocorreu o fato, e quem o praticou” (Garrido *et al.*, 2006).

A atividade de investigação criminal é regulamentada pela Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. Tendo-a por referência, define-se a IC como compreendendo “o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”¹³. A investigação é dirigida pela autoridade judiciária (AJ) competente, na respetiva fase do processo¹⁴, regendo-se pelo Código de Processo Penal (CPP); a AJ é assistida pelos órgãos de polícia criminal (OPC), estando os mesmos sob a sua direção e dependência funcional¹⁵.

A GNR constitui-se como um OPC de competência genérica, a par da Polícia Judiciária (PJ) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), que a capacita da “investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada a outros OPC e ainda dos crimes cuja investigação lhes seja cometida pela AJ competente para a direção do processo”¹⁶.

¹³ Cfr. artigo 1.º da LOIC;

¹⁴ Cfr. número 1 do artigo 2.º da LOIC;

¹⁵ Cfr. número 2 e 4 do artigo 2.º da LOIC;

¹⁶ Cfr. número 1 do artigo 3.º e artigo 6.º da LOIC;

Apesar de ser um OPC de competência genérica, a PJ é, em regra, o OPC com competência reservada na investigação de certas matérias, não podendo as mesmas serem encarregues a outro OPC¹⁷; a investigação dos crimes previstos no n.º 3 do art. 7.º da LOIC, apesar de ser da competência reservada da PJ, pode ser diferida noutro OPC durante a fase de inquérito, pelo Procurador-Geral da República, se for mais adequado para o bom andamento da investigação, nomeadamente por razões de pequena criminalidade ou, pela investigação não exigir a intervenção de meios de especialidade técnica¹⁸. Alguns dos crimes previstos na Lei da Droga estão inseridos nesse catálogo, nomeadamente o crime de tráfico, o crime de abuso do exercício de profissão e o crime de associação criminosa¹⁹.

À data da publicação original da Lei da Droga, a investigação do crime de tráfico estava na esfera jurídica da competência exclusiva da PJ²⁰. Porém, face à disseminação desse fenómeno, o legislador decidiu “empenhar no esforço direto de combate à oferta e ao consumo outros OPC, a cuja preparação técnica se tem atendido”²¹ e, através do DL n.º 81/95, de 22 de abril, cria as Brigadas Anticrime e Unidade Mistas de Coordenação, integrando a PJ, a GNR, a PSP, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e a Direção-Geral das Alfândegas. Esse diploma veio alterar o art. 57.º da Lei da Droga, entregando a competência da investigação dos crimes, previstos nesse diploma, à GNR e à PSP aquando da deteção da prática nas suas áreas de jurisdição. Destaca-se o crime de tráfico em situações de distribuição direta aos consumidores. Adicionalmente, permitiu-se à GNR e à PSP, levarem a cabo ações de prevenção criminal “com vista à deteção de situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas”²².

A Lei Orgânica da GNR (LOGNR) constitui a investigação de crimes e de contraordenações, como uma das atribuições da GNR, recaindo sobre a responsabilidade do Comando Operacional (CO)²³.

A Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, que aprova a Lei de Política Criminal para o biénio de 2023 a 2025, classifica o tráfico de estupefacientes como criminalidade altamente organizada, considerando, este tipo de criminalidade, como de prevenção prioritária²⁴. Além da prevenção, repressão e redução deste fenómeno, a referida lei considera o tráfico de

¹⁷ Cfr. número 2 do artigo 7.º da LOIC;

¹⁸ Cfr. número 3 do artigo 7.º e número 1 do artigo 8.º da LOIC;

¹⁹ Cfr. alínea i) do número 3 do artigo 7.º da LOIC;

²⁰ Cfr. artigo 57.º do ato original do DL n.º 15/93;

²¹ Cfr. Preâmbulo do DL n.º 81/95, de 22 de abril;

²² Cfr. número 2 do artigo 2.º do DL n.º 81/95, de 22 de abril;

²³ Cfr. alínea e) do artigo 3.º e número 3 do artigo 32.º da LOGNR;

²⁴ Cfr. alínea vii) do ponto 2.º e alínea a) do artigo 3.º da Lei de Política Criminal;

estupefacientes como um crime de investigação prioritária, “tendo em conta a gravidade [...] e a necessidade de evitar a sua prática futura”²⁵.

4.2. A estrutura da investigação criminal da GNR

De acordo com a LOGNR, a componente territorial, caracterizada pela descentralização e pela dispersão pelo território nacional, faz-se através das unidades territoriais que se representam como Comandos Territoriais (CTer), articulando-se em destacamentos (DTer) e postos territoriais (PTer)²⁶. O DL n.º 81/95, tinha já encarregado à GNR, a criação de brigadas anticrime na dependência do Comando da Brigada²⁷, que mais tarde se viriam a adaptar perante a mudança da estrutura da GNR, que levou à extinção das brigadas e à criação dos CTer.

A estrutura da IC na GNR desenlaça-se de acordo com o Despacho do CO n.º 18/14-OG, em que se adequou a estrutura “às realidades regionais, de acordo com o princípio da eficácia no combate à criminalidade”²⁸. A IC na GNR orienta-se em três vertentes funcionais: operativa, criminalística, e, análise de informação criminal; apresenta tripla dependência: hierárquica, dos CTer; funcional, pelo CO; e técnica, pela Direção de Investigação Criminal (DIC)²⁹.

Na componente das Unidades Territoriais, ao nível dos CTer, a IC está atribuída às Secções de Informação e Investigação Criminal (SIIC), na dependência direta do comandante. Esta, ramifica-se em subsecções especializadas, como análise de investigação criminal ou criminalística. No entanto, a SIIC é a responsável pela coordenação dos Núcleos de Investigação Criminal (NIC) colocados na sua dependência hierárquica.³⁰ Cabe à SIIC, especialmente, “levar a efeito atividades de IC operativa, de criminalística, de análise de informação criminal e de negociação, assim como satisfazer os pedidos que lhe forem formulados no âmbito das informações e da IC”³¹. Ao nível dos DTer, cabe aos NIC “proceder à investigação de crimes que ocorram dentro da zona de ação (ZA) de cada DTer, para os quais a Guarda tem competência, e que não esteja atribuída a outros órgãos”³² e, “coadjuvam as autoridades judiciais, efetuando todas as ações de polícia criminal

²⁵ Cfr. alínea e) do artigo 5.º da Lei de Política Criminal;

²⁶ Cfr. artigos 37.º e 39.º da LOGNR;

²⁷ Cfr. número 2 do artigo 5.º do DL n.º 81/95, de 22 de abril;

²⁸ Cfr. alínea c) do ponto 7.º do Despacho n.º 18/14-OG;

²⁹ Cfr. alínea c) do ponto 11.º do Despacho n.º 18/14-OG;

³⁰ Cfr. Apêndice 1 ao Anexo C do Despacho n.º 18/14-OG;

³¹ Cfr. alínea a) do ponto 1.º do Apêndice 2 ao Anexo C do Despacho n.º 18/14-OG;

³² Cfr. número (1) da alínea g. do ponto 2. do Apêndice 2 ao Anexo C do Despacho n.º 18/14-OG;

decorrentes da Lei”³³. Os NIC constituem-se como “parte de uma estrutura especializada de prevenção e investigação criminal”³⁴, aos quais se entendeu estender a sua missão à “prevenção e investigação do tráfico e consumo de substâncias estupefacientes e psicotrópicas, nos crimes em que a competência de investigação está legalmente deferida à GNR”³⁵.

4.3. A gestão do inquérito

A aplicação do Direito Processual Penal (DPP) rege-se de acordo com o DL n.º 78/87, de 2 de fevereiro, que aprovou o Código do Processo Penal (CPP). O CPP estabelece o inquérito como a primeira fase processual do DPP, cuja finalidade prende-se com o “conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”³⁶. A direção desta fase processual cabe ao MP, sendo assistido pelos OPC, que atuam sob orientação direta do MP, estando, assim, na sua dependência funcional³⁷. Em regra geral, a abertura de inquérito dá-se com a notícia do crime³⁸, que é adquirida pela AJ, pelos OPC ou mediante denúncia, da qual se levanta auto de notícia que é obrigatoriamente remetido ao MP no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias³⁹.

O inquérito decorre, em regra geral, até ao findar do prazo máximo de seis ou oito meses⁴⁰, encerrando-se através do despacho de arquivamento, se se tiver “recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento”⁴¹ ou, através do despacho de acusação, se “tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente”⁴². A suspensão provisória do processo constitui outra forma de resolução do inquérito, para os crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta⁴³.

³³ Cfr. ponto 3.º da NEP/GNR 3.39;

³⁴ Cfr. ponto 1.º da NEP/GNR 3.39;

³⁵ Cfr. ponto 3.º da NEP/GNR 3.39;

³⁶ Cfr. número 1 do artigo 262.º do CPP;

³⁷ Cfr. artigo 263.º do CPP;

³⁸ Cfr. número 2 do artigo 262.º do CPP;

³⁹ Cfr. artigo 241.º, números 1 e 3 do artigo 243.º do CPP;

⁴⁰ Cfr. número 1 do artigo 276.º do CPP;

⁴¹ Cfr. número 1 do artigo 277.º do CPP;

⁴² Cfr. número 1 do artigo 283.º do CPP;

⁴³ Cfr. artigo 281.º do CPP;

O MP tem competência própria e exclusiva⁴⁴, podendo delegar atos nos OPC, como diligências e investigações relativas ao inquérito, com a exceção dos atos da competência exclusiva do juiz de instrução⁴⁵.

4.4. A atuação da GNR em ocorrências relacionadas com droga

A GNR, na prossecução da sua missão geral de polícia, depara-se com situações relacionadas com droga. Para isso, o CPP possibilita os OPC a executarem revistas e buscas, não carecendo de autorização ou ordenação pela AJ, caso os visados consentam, ou, aquando da detenção em flagrante, por crime a que corresponda pena de prisão⁴⁶. No caso das buscas domiciliárias, estas podem ser realizadas, com base nos motivos suprarreferidos, entre as 7 e as 21 horas, e ainda, entre as 21 e as 7 horas, se houver consentimento do visado ou, em casos de flagrante delito, pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos⁴⁷. As medidas cautelares e de polícia previstas no CPP, permitem que os militares da GNR desenvolvam “os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova”, nomeadamente “colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime”, “proceder a apreensões no decurso de revistas e buscas”⁴⁸, “à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público [...], sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes”⁴⁹, e à revista de suspeitos “sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objetos relacionados com o crime”⁵⁰.

A Circular n.º 06/2012-P estabelece os procedimentos que devem ser tomados perante situações contraordenacionais relativa à Lei n.º 30/2000, dos quais se destaca, a execução do teste rápido à substância em causa (Guarda Nacional Republicana, 2012).

Após a publicação da Lei n.º 55/2023, o Comando Operacional transmitiu orientações sobre os procedimentos a adotar pela GNR face a esse diploma, tendo concluído que

“todos os procedimentos que vêm sendo realizados até ao momento, tanto no policiamento de proximidade e fiscalização aleatória, como nas ações direcionadas para o combate e prevenção da toxicodependência, mantêm-se inalterados, incluindo a apreensão de substâncias estupefacientes e psicotrópicas de quantidade superior ao

⁴⁴ Cfr. artigo 267.º do CPP;

⁴⁵ Cfr. números 1 e 2 do artigo 270.º do CPP;

⁴⁶ Cfr. número 5 do artigo 174.º do CPP;

⁴⁷ Cfr. números 2 e 3 do artigo 177.º do CPP;

⁴⁸ Cfr. artigo 249.º do CPP;

⁴⁹ Cfr. número 1 do artigo 250.º do CPP;

⁵⁰ Cfr. número 1 do artigo 251.º do CPP;

consumo médio individual durante o período de 10 dias, que devem ser participadas ao Ministério Público, como do antecedente.” (Guarda Nacional Republicana, 2023).

Além disso, foi deixada a recomendação da “consulta para ponderação e decisão dos Digníssimos Magistrados do Ministério Público”, sob os quais a GNR atua na dependência funcional (Guarda Nacional Republicana, 2023).

PARTE II – ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO E TRABALHO DE CAMPO

CAPÍTULO 5 – DA METODOLOGIA, MÉTODOS E MATERIAIS

Para Sarmento (2013) a metodologia consubstancia-se como “sendo um processo ou método para atingir um fim” (p. 4), e, dessa forma, a metodologia científica aplica-se ao estudo de uma área da ciência, sendo que, “há objetos distintos e consequentemente procedimentos diferentes” (p. 4) para as variadas ciências. Costa (2011) atribui cinco atividades inerentes à metodologia científica: “o planeamento do estudo, a coleta dos dados, a análise dos dados, a interpretação dos dados e a divulgação dos resultados” (p. 6).

A estrutura usada neste capítulo, subsequente ao enquadramento teórico, pretende explanar a definição dos objetivos que alicerçam a investigação, o tipo de abordagem, os métodos usados na recolha dos dados, a amostra, bem como, o tratamento dos dados.

5.1. Definição dos objetivos de investigação

“A investigação em ciências sociais segue um procedimento análogo ao do pesquisador de petróleo. Não é perfurando ao acaso que este encontrará o que procura” (Campenhoudt & Quivy, 2005, p. 15). Os objetivos da investigação descrevem-se após a definição, delimitação e enquadramento do tema, e originam uma lista de conhecimentos e competências a adquirir, que são necessários para que a investigação possa prosseguir (Sarmento, 2013). Para Marconi e Lakatos (2017), toda a pesquisa “deve ter um objetivo determinado para saber o que se vai procurar e o que se pretende alcançar” (p. 174), e, por isso, devem-se “definir com precisão” (p. 265) o objetivo geral e os objetivos específicos. O OG duma investigação instrumentaliza-se como um mapa que guia o investigador (Creswell & Poth, 2007), trata “uma visão geral e ampla do tema e apresenta a aspiração do pesquisador” (Almeida, 2021, p. 37). Neste TIA, o investigador determinou como OG: demonstrar os resultados da alteração da Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, na atividade de investigação criminal do tráfico de estupefacientes pela Guarda Nacional Republicana.

A formulação dos objetivos específicos (OE) decorre da decomposição do OG em aspetos elementares e mais restritos, que sejam traduzíveis em tarefas mensuráveis e observáveis (Santos *et al.*, 2019), com vista a explicitar “os detalhes do objetivo geral” (Prodanov, 2013, p. 94).

Para isso, os OE delineados pelo investigador são:

- OE 1: Investigar mudanças na atuação policial;
- OE 2: Comparar o n.º de registos decorrentes das atuações policiais, seja de autos de consumo, autos de notícia e detenções, nos diferentes períodos;
- OE 3: Analisar, nos dois períodos temporais, a quantidade média de estupefaciente apreendido por indivíduo;
- OE 4: Avaliar o número de autos de notícia relacionados com droga, arquivados pela autoridade judiciária;
- OE 5: Apreciar a prioridade de investigação das várias tipologias criminais.

As questões de investigação estão alinhadas tanto com o título como com a temática do estudo. Nesse encadeamento, da pergunta de partida (PP), que se estabelece como “um farol que orienta todo o estudo do investigador e que está obviamente perfilado com os objetivos gerais da investigação” (Rosado, 2017, p. 122), derivam as perguntas derivadas (PD) que atendem aos objetivos específicos da investigação e caracterizam-se pelo “cariz mais limitado, dispostas em setores de análise que estão circunscritos no domínio da área da pergunta de partida” (Rosado, 2017, p. 122). Assim, o investigador elaborou as seguintes:

- PP: Que resultados advieram da alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, para a investigação criminal relativa ao tráfico de estupefacientes pela Guarda Nacional Republicana?
- PD 1: Registaram-se mudanças na atuação dos militares perante situações relacionada com droga?
- PD 2: O número de registos relativos a autos de consumo, autos de notícia e detenções foram afetados?
- PD 3: Alterou-se a quantidade média de estupefaciente apreendido por indivíduo, face à redação anterior da lei?
- PD 4: A alteração legislativa influenciou o número de autos de notícia, relacionados com droga, arquivados pela autoridade judiciária?
- PD 5: A prioridade de investigação das várias tipologias criminais foi afetada?

O seguinte quadro demonstra o modelo de análise que correlaciona os objetivos e as questões de investigação.

Quadro n.º 1: Relação entre perguntas e objetivos de investigação

OG	Demonstrar os resultados da alteração da Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, na atividade de investigação criminal do tráfico de estupefacientes pela Guarda Nacional Republicana.	
PP	Que resultados advieram da alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, para a investigação criminal relativa ao tráfico de estupefacientes pela Guarda Nacional Republicana?	
	Objetivo Específico	Pergunta Derivada
1	Investigar mudanças na atuação policial;	Registaram-se mudanças na atuação dos militares perante situações relacionada com droga?
2	Comparar o n.º de registos decorrentes das atuações policiais, seja de autos de consumo, autos de notícia e detenções, nos diferentes períodos;	O número de registos relativos a autos de consumo, autos de notícia e detenções foram afetados?
3	Analisar, nos dois períodos temporais, a quantidade média de estupefaciente apreendido por indivíduo;	Alterou-se a quantidade média de estupefaciente apreendido por indivíduo, face à redação anterior da lei?
4	Avaliar o número de autos de notícia relacionados com droga, arquivados pela autoridade judiciária;	A alteração legislativa influenciou o número de autos de notícia, relacionados com droga, arquivados pela autoridade judiciária?
5	Apreciar a prioridade de investigação das várias tipologias criminais.	A prioridade de investigação das várias tipologias criminais foi afetada?

Fonte: Elaboração própria

5.2. Tipos de Abordagem

A investigação de uma área da ciência que vise atingir uma determinada finalidade obriga à definição de um método de investigação. O método deve estabelecer as “etapas dispostas ordenadamente” (Aragão & Neta, 2017, p. 33), e, os “caminhos a seguir, mediante uma série de operações, regras e procedimentos fixados de antemão” (Costa, 2011, p. 6).

As opções metodológicas tomadas pelo investigador levaram-no a adotar o método de abordagem indutivo, dado que, a indução é um processo mental do qual, “partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal” (Marconi & Lakatos, 2017, p. 93). Essa generalização “deriva de observações de casos da realidade concreta [...], da observação de fatos ou fenómenos cujas causas desejamos conhecer” (Prodanov, 2013, pp. 28-29).

No que concerne à estratégia de investigação, “de modo a capitalizar as potencialidades e a colmatar as vulnerabilidades” (Santos *et al.*, 2019, pp. 29-30) das estratégias qualitativas e quantitativas, o investigador optou pela estratégia mista, que combina os dois tipos de estratégias. Por um lado, a estratégia qualitativa “observa, analisa

e interpreta os dados com base numa visão psicossocial, admitindo que exista uma relação entre o sujeito e a realidade” (Almeida, 2021, p. 23), estabelece um “vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números” (Prodanov, 2013, p. 70), além do que, desta estratégia surge o estudo das questões tal como são apresentadas no ambiente, “sem qualquer manipulação intencional do pesquisador” (p. 70). Por outro lado, na estratégia quantitativa, os dados estatísticos são a “chave principal para analisar e interpretar a realidade” (Almeida, 2021, p. 23), uma vez que se pretende a recolha de dados observáveis e quantificáveis, sustentados pela observação de factos, acontecimentos e fenómenos objetivos (Freixo, 2013).

Tendo já estabelecido o método e a estratégia de investigação, importa expor o desenho de pesquisa ou método de procedimento utilizado (Santos *et al.*, 2019) (Prodanov, 2013). Pode-se até dizer que o desenho de pesquisa consiste em “técnicas que, pelo uso mais abrangente, se erigiram em métodos” e “seriam etapas mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita” (Marconi & Lakatos, 2017, p. 113). O investigador optou por adotar o desenho de pesquisa comparativo que se caracteriza por realizar “comparações com o objetivo de verificar similitudes e explicar as divergências no intuito de melhor compreender o comportamento humano” (Aragão & Neta, 2017, p. 34), e, preocupa-se em explicar fenómenos, analisando dados concretos, “deduzindo os elementos constantes, abstratos ou gerais nele presentes” (Prodanov, 2013, p. 38).

Assim, fez-se uma análise comparativa da implementação da Lei n.º 55/2023 nos CTer de Braga e de Aveiro. A escolha destes dois comandos adveio de serem limítrofes, no litoral, um ao norte e outro ao sul do CTer do Porto, assemelhando-se em número de população residente (+ de 700.000) e em área, aproximadamente 2800 km² (Ministério da Economia e Mar, 2023b) (Ministério da Economia e Mar, 2023a).

Também se obtiveram informações, recolhidas durante a fase preliminar, através da pesquisa/entrevistas exploratórias, a oficiais da GNR em funções nos dois CTer, cujo objetivo é “proporcionar maiores informações e conhecimentos sobre uma determinada temática e facilitar a delimitação de um determinado tema de trabalho” (Almeida, 2021, p. 31). Para tal, no que requer ao horizonte temporal, o investigador fez um estudo transversal, dado que se estudaram variações e padrões de associação, de várias naturezas, na mesma organização num período temporal compreendido entre 2019 e maio de 2024 (Bryman, 2012, como citado em Santos *et al.*, 2019).

5.3. Técnicas de recolha e tratamento dos dados

A recolha de dados e, as técnicas e os procedimentos usados para o efeito revelam “a maneira pela qual obtemos os dados necessários para a elaboração da pesquisa” (Prodanov, 2013, p. 54), estando diretamente ligados ao OG e aos OE (Aragão & Neta, 2017). As técnicas de recolha de dados elaboradas nesta investigação dividem-se em dois momentos: a Parte I e a Parte II.

Na Parte I, do Enquadramento Teórico, a recolha de dados centrou-se na pesquisa documental e na pesquisa bibliográfica (Marconi & Lakatos, 2017). A pesquisa documental de documentos oficiais, legislação, projetos de lei, documentos internos da GNR, ou de relatórios e artigos estatísticos relativos à problemática da droga, consubstancia uma fonte primária, pelo que consiste em “textos originais sem a interpretação de outros autores” (Rosado, 2017, p. 124). Em concordância, a pesquisa bibliográfica de fontes secundárias (Marconi & Lakatos, 2017) efetua-se “a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins” (Prodanov, 2013, p. 54). Para isso, recorreu-se a bibliotecas para a consulta de livros, a bases de dados científicas como o *Google Académico*, a *EBSCO*, ou o *ResearchGate*.

Na Parte II, relativa ao trabalho de campo utilizou-se três tipos de técnicas de pesquisa, a entrevista, o questionário e a observação (Almeida, 2021). A entrevista caracteriza-se por ser “um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas, mediante conversação, obtenha informações a respeito de determinado assunto. É um procedimento utilizado na investigação social [...] de um problema social” (Marconi & Lakatos, 2017, pp. 211-212), enquanto o questionário “é talvez a técnica mais usada no âmbito da investigação sociológica” (Santos *et al.*, 2019, p. 75) e caracteriza-se “por um conjunto de perguntas dirigidas ao(s) provável(eis) informante(s), que pode ser enviado ao respondente com prazo certo de devolução ao coordenador da pesquisa” (Aragão & Neta, 2017, p. 36), facilitando a difusão a um número considerável de pessoas (Creswell, 2009). Por fim, o investigador recorreu à observação não-participante, dado que é uma técnica de recolha de dados que “não consiste apenas em ver e ouvir, mas também em examinar fatos ou fenómenos que se deseja estudar” (Marconi & Lakatos, 2017, p. 207) em que o investigador “toma contacto com a comunidade [...] mas não se integra nela” (p. 209).

Nesta investigação, as entrevistas realizaram-se de forma semiestruturada, pelo que havia uma sequência de perguntas predefinidas de cariz flexível, que poderiam sofrer

alterações (Almeida, 2021). Elaboraram-se três guiões diferentes (Apêndice B) que foram dirigidos a três tipos de entidades em cada uma das áreas de investigação. O guião de entrevista n.º 1 destinou-se aos Procuradores da República dos Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) a exercerem funções nas secções especializadas na criminalidade da droga; o guião n.º 2, aos representantes das CDT; o guião n.º 3, aos chefes da SIIC da GNR. Assim, cumpriram-se seis inquéritos por entrevista, quer de forma presencial, quer à distância através da plataforma *Zoom*. A construção dos guiões deu-se de forma a dar resposta às questões de investigação (Apêndice C).

Após a realização das entrevistas, fez-se a transcrição e a súmula das mesmas, tendo-se elaborado quadros-síntese com a análise das respostas a cada pergunta, permitindo organizar os dados e as informações obtidas (Apêndice D) (Prodanov, 2013).

O inquérito por questionário usado nesta investigação foi elaborado através da plataforma *Google Forms*⁵¹, e, a sua divulgação foi feita via *on-line*. O questionário continha perguntas fechadas e perguntas abertas (Rosado, 2017). O tratamento dos dados recolhidos nesta forma de inquérito fez-se através de gráficos elaborados pela própria plataforma, para as perguntas fechadas, e, através de sinopses das respostas às perguntas abertas.

A observação foi feita através da análise dos registos do Sistema Integrado de Informações Operacionais Policiais (SIIOP) da GNR relativos aos autos de contraordenação e autos de notícia, elaborados no âmbito do Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes e da Lei da Droga, nos dois CTer em estudo. A par disso, também se analisou a totalidade das apreensões de droga efetuadas nos dois CTer, calculando-se a quantidade média em cada período. Dessa análise, elaboraram-se tabelas e gráficos que agregassem e simplificassem os dados obtidos (Apêndice G).

5.4. Amostragem

Esta investigação envolveu duas amostras. A primeira relata-se à amostra utilizada nos inquéritos por entrevista, na qual se adotou o método de amostragem não probabilístico intencional, dado que existiu “uma escolha deliberada dos sujeitos que constituirão a amostra” (Rosado, 2017, p. 128) com base na sua função dentro de uma organização em específico, respeitando o critério da saturação. O seguinte quadro elenca os cargos, as funções e as organizações dos entrevistados:

⁵¹ O período de respostas ao questionário iniciou a 19 de abril de 2024 e terminou a 5 de maio de 2024;

Quadro n.º 2: Relação dos Entrevistados

Entrevistado	Posto/Cargo	Unidade/ Subunidade/ Instituição	Função	Data	Local/Modo
E1	Procuradora da República	1.ª Secção do DIAP de Famalicão	_____	04ABR24	Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão
E2	Procuradora da República	Comarca de Aveiro	_____	07MAI24	Via e-mail
E3	Vogal	CDT de Braga	Jurista	05ABR24	Sede da CDT de Braga
E4	Presidente	CDT de Aveiro	_____	19ABR24	Via Zoom
E5	Major	CTer Braga	Chefe da SIIC	05ABR24	CTer Braga
E6	Major	CTer Aveiro	Chefe da SIIC	15ABR24	Via Zoom

Fonte: Elaboração própria

Relativamente à amostra dos inquéritos por questionário, tendo em consideração o universo, representado pela totalidade dos militares da GNR, a população seria representada por todos os militares da GNR integrados nos NIC. Assim sendo, devido à “impossibilidade prática de estudar todos os elementos de uma população” (Santos *et al.*, 2019, p. 65), selecionou-se como amostra dessa população, a totalidade dos militares da GNR, integrados nos NIC dos CTer em estudo, Aveiro e Braga, optando-se, dessa forma pelo método de amostragem não probabilístico por conveniência (Prodanov, 2013). A amostra tinha uma dimensão de 97 militares, sendo que a significância foi de 54, o que resulta numa representatividade de 56% (Rosado, 2017).

CAPÍTULO 6 – APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

6.1. Apresentação e Análise dos Inquéritos por Entrevista

Os inquéritos por entrevista destinaram-se a três entidades distintas, a exercer funções em Aveiro e Braga, Procuradores da República com experiência na área (Guião n.º 1), representantes das CDT (Guião n.º 2) e os chefes das SIIC do respetivos CTer (Guião n.º 3). A análise de algumas questões, de diferentes guiões foram agrupadas, uma vez que o intuito é semelhante, encontrando-se as suas sinopses no Apêndice D.

Relativamente à questão n.º 1 do guião de entrevista n.º 1, “Tendo em conta a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro, de que forma é que esta afeta a investigação do crime de tráfico de estupefacientes?”, exposta no Quadro n.º 3, o E1 revela que “antes desta alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, era fácil distinguir os factos praticados em contexto de tráfico ou de consumo de estupefacientes” e, **“o funcionamento era mais imediato, era quase matemático”**. O E1 explica que se introduziu uma **“inversão do ónus da prova”**, cabendo às autoridades policiais e judiciárias, avaliar a quantidade de estupefaciente detida, e, determinar o verdadeiro fim dessa posse através dos “sinais, os elementos circunstanciais” que apontam no sentido da atividade de tráfico ou do mero consumo. Por outro lado, o E2 afirma que a alteração legislativa “não afetou a investigação do crime de tráfico de estupefacientes”, mantendo-se a obrigatoriedade de se investigarem os factos.

Respeitante à questão n.º 2 do guião n.º 1 “No âmbito da direção do inquérito, emanou algum tipo de diretriz de cariz procedimental aos OPC? Se sim, em que consistiu?” e à questão n.º 1 do guião n.º 3 “Face à alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro, procurou ou recebeu indicações de órgãos da GNR ou da Autoridade Judiciária?”, consagradas no Quadro n.º 4, o E1 afirma que deu indicações aos responsáveis pela IC da GNR de que **os procedimentos deveriam ser os mesmos do período transato**, “a não ser que fosse extremamente óbvio que o que estava ali era uma situação de consumo e aí não se procederia à detenção”, uma vez que “não está nas mãos do OPC logo ao início perceber se é consumo ou não”. As indicações fornecidas vêm expostas no Anexo C. Ainda acrescentou que não foi feita nenhuma recomendação pela Procuradoria-Geral da República. Por sua vez, o E2 deu orientação aos OPC da sua área de responsabilidade, de que estes **não efetuassem a detenção dos sujeitos** em posse de quantidade superior às 10 doses diárias, “quando surjam dúvidas relativamente ao destino que o mesmo visava dar ao produto”. E6 confirma

a ocorrência da reunião “entre elementos do CTer de Aveiro com elementos do Ministério Público de Aveiro” encontrando-se os resultados dessa reunião contemplados na Informação I449120-202310-CTer Aveiro (Anexo D). Comprovando o discurso de E1, E5 relata que a “AJ considerou que os procedimentos se mantinham face à anterior versão da lei”, indo de acordo às Orientações sobre os procedimentos a adotar pela GNR, do Comando Operacional, com referência I385674-202309, elaborada pela DIC, a 25 de setembro de 2023 expostas no Anexo B.

No que concerne à questão n.º 3 do guião n.º 1, exposta no Quadro n.º 5, “Tendo por referência o quesito quantidade de estupefacientes, qual o valor que estabelece como fronteira entre a qualificação entre contraordenação ou crime?”, E1 e E2 concordam que não é possível, nem legal, estabelecer essa fronteira.

A respeito da questão n.º 4 do guião n.º 1, exposta no Quadro n.º 6, “Na sua opinião, poderá a pendência processual da investigação dos crimes relacionados com estupefacientes e os recursos adstritos a esta, sofrer alterações?”. E1 fez um levantamento estatístico dos inquéritos pendentes desde 2022, onde se verificou: a pendência em 2022 era de **250** processos, justificada pela verificação, nesse ano, de resquícios da pandemia; em 2023, a pendência era de **349** processos, número esse que seria maior caso não se tivesse verificado “a situação da amnistia”, que “só se aplicava aos casos do crime de consumo, do artigo 40/2 do DL 15/93”; em 2024, a pendência processual era de **298**. Pelos dados referidos, E1 afirma que “a tendência tem sido vir a diminuir, mas não é assim muito expressiva”. Ao passo que, E2, responde negativamente à questão.

Relativamente à questão n.º 5 do guião n.º 1, exposta no Quadro n.º 7, “Na vigência da alteração à Lei da Droga, verificou-se o aumento dos arquivamentos de autos de notícia relacionados com os crimes enunciados nessa lei?”, E1 e E2 concordam que **houve um aumento dos despachos de arquivamento** em fase de inquérito, e, E1, corrige, dizendo que não foi relativo aos processos por crime de tráfico, mas antes, pelos crimes de consumo.

As questões n.º 6 do guião n.º 1, e n.º 4 do guião n.º 2, expostas no Quadro n.º 8, visavam que os entrevistados referissem vantagens/desvantagens ou implicações que poderiam advir da alteração legislativa. A tabela abaixo resume as ideias dos entrevistados e a sua concordância.

Tabela n.º 2: Análise das respostas à Questão n.º 6 do Guião de Entrevista n.º 1 e à Questão n.º 4 do Guião de Entrevista n.º 2

Resposta	Entrevistado				Total
	E1	E2	E3	E4	4
Inversão do ónus da prova	X				1/4
Diminuição dos julgamentos e acusações por consumo	X	X			2/4
Libertação de tempo dos OPC e dos Tribunais para a investigação de processos mais complexos de droga, ou de outros crimes	X				1/4
Melhor tratamento e acompanhamento dos consumidores	X		X		2/4
Traficantes passarem à margem da Justiça como meros consumidores	X		X	X	3/4
Risco de um traficante fugir à malha dos Tribunais e das CDT			X		1/4
Inversão da fonte de origem dos processos				X	1/4
Menor classificação dos limites do traficante e do consumidor	X			X	2/4

Fonte: Elaboração própria

No que concerne à questão n.º 1 do guião n.º 2, exposta no Quadro n.º 9, “Tendo por base a alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro, verificaram-se diferenças no n.º de consumidores encaminhados para a comissão?”, E3 e E4 não conseguem precisar essa resposta. Contrariamente, ambos concordam com “um aumento dos consumidores encaminhados pelo MP”.

Em relação à questão n.º 2 do guião n.º 2, exposta no Quadro n.º 10, “Dos consumidores que deram entrada na comissão, apurou-se o aumento nos consumos dos mesmos, quer em número como em quantidade de estupefacientes? E a taxa de consumidores toxicodependentes?”. E3 destaca o **aumento dos consumos**, nomeadamente de cocaína, da **experimentação cada vez mais precoce pelos adolescentes** e a diminuição dos consumidores de baixo-risco, alertando para a estabilização da taxa de toxicodependentes nos 10%. Por sua parte, E4 demonstra que a avaliação do risco dos consumidores pela comissão, determinou 25% dos consumidores como toxicodependentes em 2022, 18% em 2023, e, 22% em 2024.

Relativamente à questão n.º 3 do guião n.º 2, exposta no Quadro n.º 11, “Alteraram-se os números de certidões de processos-crime por tráfico de estupefacientes arquivados, provenientes do MP, direcionadas à comissão, face ao formato da lei anterior?”. E3 e E4 concordam que se deu uma situação de “limpeza de secretárias” pelo MP, que, após a entrada em vigor da lei, procedeu ao arquivamento de processos e gerou certidões para as CDT. E3 demonstra que após outubro de 2023, recebeu **100 certidões, num espaço de 6 meses**, sendo

que, 41 dessas foram já em 2024. Esses valores, comparadamente a outros anos, são muito superiores, como é o caso de 2022, em que recebeu 56 certidões. E4 refere que em 2022, deram entrada na comissão 96 certidões; em 2023, 89 certidões; enquanto, **até abril de 2024, deram entrada 74 certidões**. Refere ainda que, algumas das certidões que recebeu tinham data anterior a dois anos, o que resulta na prescrição do procedimento contraordenacional.

A questão n.º 5 do guião n.º 2, exposta no Quadro n.º 12, “De que forma a alteração à Lei da Droga foi percecionada pelos consumidores?”, teve a concordância de E3 e E4, pelo que os consumidores ficaram com uma boa perceção da alteração legislativa, uma vez que conseguiram evitar o processo judicial nos tribunais.

No que respeita à questão n.º 6 do guião n.º 2, exposta no Quadro n.º 13, “Existe algum tipo de contacto com a GNR, neste âmbito, além do encaminhamento dos consumidores?”, novamente, E3 e E4 entram em concordância, no que diz respeito à “excelente articulação” e “grande proximidade e colaboração” da CDT com a GNR, nomeadamente, através de protocolos de ações de formação e sensibilização aos nossos militares.

No que toca às questões n.ºs 2 e 3 do guião n.º 3, expostas no Quadro n.º 14, pretendia-se saber se os chefes das SIIC tinham emanado diretrizes procedimentais, com base na alteração legislativa, que modificassem a atuação policial dos militares em ocorrências desse tipo. E5 refere que transmitiu ao dispositivo a indicação de que **os procedimentos se mantinham inalterados** face ao passado, enquanto E6, difundiu a **Informação I449120-202310-CTer Aveiro**, a qual **“faz uma conjugação desses dois pressupostos**, isto é, sob os factos da quantidade-limite das 10 doses diárias, e, dos indícios que indiquem possíveis situações de tráfico/consumo”.

Relativamente à questão n.º 4 do guião n.º 3, exposta no Quadro n.º 15, “Neste âmbito, verificaram-se diferenças no n.º de autos de consumo, autos de notícia ou detenções participadas pela GNR?”, enquanto E5 nega qualquer diferença nesse tipo de registos, afirmando que se sentiu, sim, “o aumento da disponibilidade de estupefacientes de boa qualidade”; E6, por sua vez, afirma que o n.º de detenções diminuiu “porque há esta lacuna da lei, em que a referência das 10 doses diárias pode ser um indício de que não é para consumo, mas que também pode não ser para tráfico”. Refere ainda que com a alteração legislativa, “os patrulheiros deixaram de ter uma base legal tão forte para levar a cabo” buscas domiciliárias sustentadas por detenções em flagrante delito, o que resulta numa vantagem para a IC, dado que isso “poderia afetar eventuais investigações em curso, em que aquele indivíduo estivesse inserido”.

A questão n.º 5 do guião n.º 3, exposta no Quadro n.º 16, pretendia conhecer se estes tinham detetado uma mudança na quantidade média de droga apreendida por indivíduo, sendo que E5 responde negativamente, e, E6, afirma não haver uma ligação direta, mas que essa quantidade tem vindo a aumentar ao longo dos anos.

No que respeita à questão n.º 6 do guião n.º 3, exposta no Quadro n.º 17, “Houve alguma discrepância do n.º de processos, delegados pelo MP em que a competência de investigação coubesse aos NIC, por crime de tráfico, considerando a quantidade de droga envolvida?”, E5 e E6 constataam que “os números mantiveram-se”.

No que concerne às questões n.ºs 7 e 8 do guião n.º 3, pretendia-se saber se a pendência processual da investigação desses crimes tinha sido afetada, e, ainda se a disponibilidade de investigação de outras tipologias de crimes se tinha alterado. E5 e E6 ambos negam a afetação da pendência processual, e respondem com concordância à questão n.º 8, fazendo menção da orgânica dos NIC, que tem uma equipa destinada e com competência exclusiva na investigação dos crimes de droga.

6.2. Apresentação e Análise dos Inquéritos por Questionário

O inquérito por questionário dirigido aos militares integrados nos NIC dos CTer de Braga e Aveiro, compôs-se em dez questões. As duas primeiras visam caraterizar os inquiridos, enquanto as restantes concorrem na construção das respostas às questões de investigação.

Posto
54 respostas

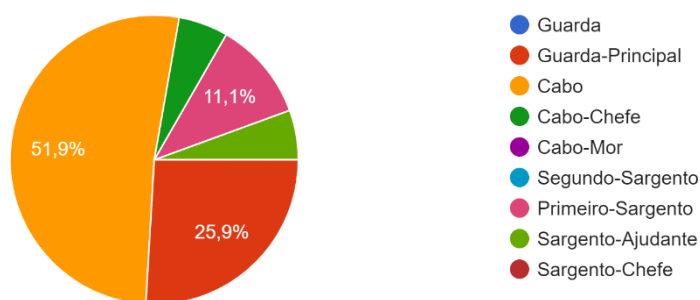


Figura n.º 1: Questão n.º 1 do Questionário

Fonte: Elaboração própria

Dos militares inquiridos que participaram no questionário, a maioria são Cabos (51,9%). Por isso, os restantes são Sargento-Chefe (25,9%), Primeiro-Sargento (11,1%), Sargento-Ajudante e Cabo-Chefe (5,6%).

Comando Territorial:
54 respostas

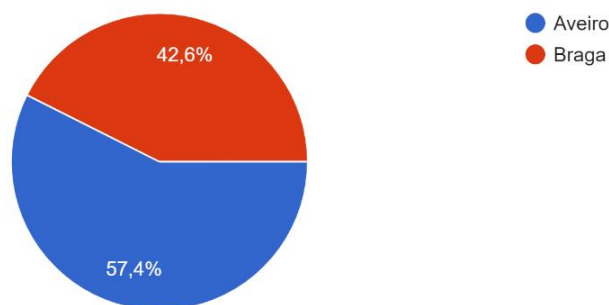


Figura n.º 2: Questão n.º 2 do Questionário

Fonte: Elaboração Própria

Na figura n.º 2, fica-se a conhecer o CTer em que os participantes estão colocados, sendo que, 57,4% pertencem a Aveiro e, 42,6% a Braga.

Teve conhecimento da alteração à Lei da Droga em outubro de 2023?
54 respostas

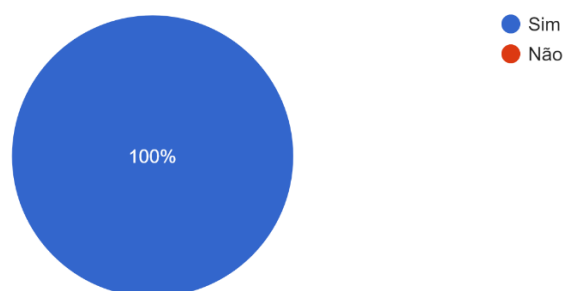


Figura n.º 3: Questão n.º 3 do Questionário

Fonte: Elaboração própria

Relativamente à consciencialização dos militares para a alteração legislativa à Lei da Droga em estudo, percebe-se que todos os participantes estavam cientes disso mesmo.

A figura n.º 4 abaixo, expõem se os participantes receberam “da sua cadeia de comando, indicações procedimentais relativas às alterações à Lei da Droga, introduzidas pela Lei n.º 55/2023, referente à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade?”, de onde se retira que apenas 85,2% dos participantes receberam esse tipo de indicações.

Recebeu da sua cadeia de comando, indicações procedimentais relativas às alterações à Lei da Droga, introduzidas pela Lei n.º 55/2023, refere...ga para consumo independentemente da quantidade?

54 respostas

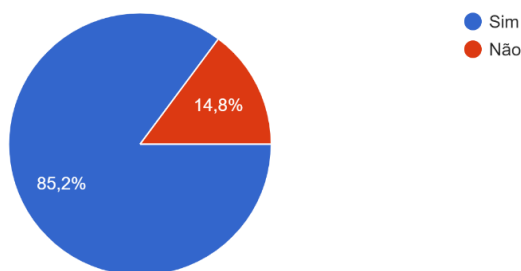


Figura n.º 4: Questão n.º 4 do Questionário

Fonte: Elaboração própria

Relativamente à questão n.º 5: “Se recebeu, pode enunciar em poucas palavras, as principais diferenças face ao procedimento anterior?”, pretendia-se que os participantes expusessem o teor das alterações procedimentais que lhes tinham sido transmitidas pela cadeia de comando respetiva.

Da análise das respostas, ressaltam-se as seguintes ideias. A principal alteração (51%) teve que ver com a não detenção dos suspeitos por apenas estarem em posse de quantidade de estupefaciente superior às 10 doses diárias de consumo médio individual; cerca de 33% dessas respostas, revelaram que não se deveria proceder à detenção nesses casos, se não fosse possível confirmar o crime de tráfico através da presença de indícios probatórios.

Noutro plano, cerca de 48% das respostas revelaram que as indicações que receberam, mantinham os procedimentos iguais ao que era costume. Dessas respostas, 15% referem que, mesmo mantendo-se os procedimentos, a decisão de diferenciar entre tráfico e consumo cabe à AJ; enquanto 5%, enuncia a importância da apreensão dos instrumentos tipicamente usados pelos traficantes, a fim de carrear prova segura de que o objetivo era o tráfico.

Somente 10% das respostas revelam que o intuito das indicações que receberam trata da descriminalização do consumo.

Relativamente à questão n.º 6, na figura n.º 5 abaixo, percebe-se que apenas 42,6% das respostas, já executaram os novos procedimentos determinados pela sua cadeia de comando, tendo a alteração legislativa por base.

Em ocorrências envolvendo estupefacientes, após outubro de 2023, realizou procedimentos diferentes daqueles que eram habituais?

54 respostas

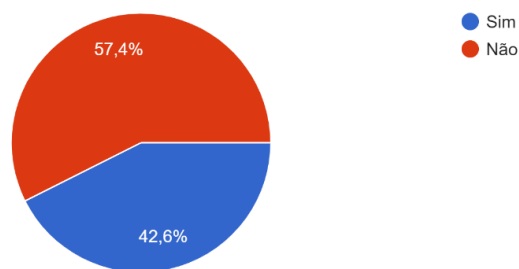


Figura n.º 5: Questão n.º 6 do Questionário

Fonte: Elaboração própria

No seu ponto de vista, considera que, face ao período prévio a outubro de 2023, sentiram-se mudanças a níveis de:

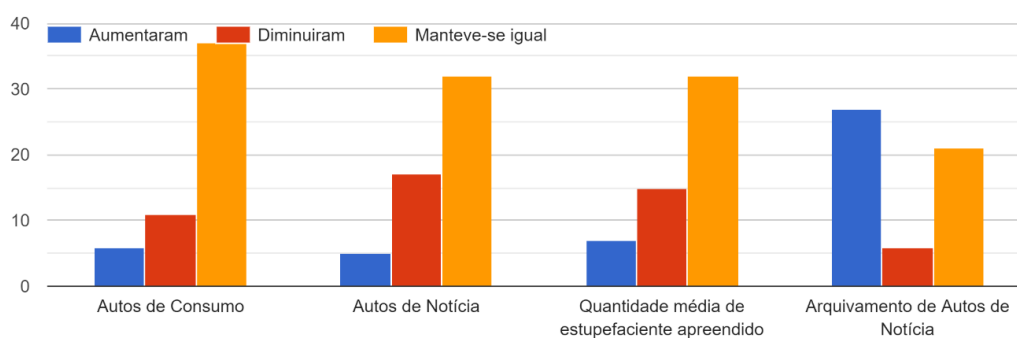


Figura n.º 6: Questão n.º 7 do Questionário

Fonte: Elaboração própria

Relativamente à questão n.º 7, ressaltam os seguintes resultados relativamente a esses registos pelos militares da GNR. Quanto à mudança dos números de autos de consumo: cerca de 69% afirmam que estes se mantiveram iguais, ao passo que 20% afirmam terem diminuído. No que diz respeito aos números de autos de notícia relativos a crimes relacionados com droga, 59% afirmam que estes se mantiveram iguais, enquanto 31% afirmam terem diminuído. No que concerne à perceção dos militares relativa à quantidade média de estupefaciente apreendido por indivíduo, 59% afirmam que esta se manteve inalterada, ao passo que 27% afirmam que esta diminuiu. Por último, a respeito da mudança no arquivamento dos autos de notícia, 50% afirmam que estes aumentaram, enquanto 39% afirmam que estes se mantiveram iguais.

Pensa que a pendência processual de investigações de crimes relacionados com droga, poderá diminuir?
54 respostas

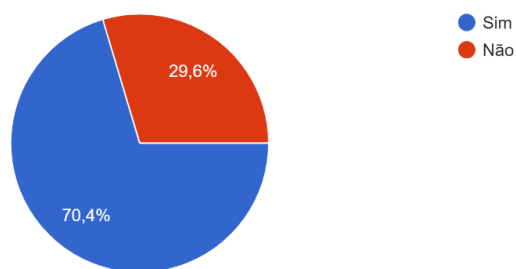


Figura n.º 7: Questão n.º 8 do Questionário

Fonte: Elaboração própria

No que toca à questão n.º 8, 70,4% dos militares concordam com o preceito de que a pendência processual deste tipo de investigações poderá diminuir com a nova redação da Lei da Droga.

Em relação à questão n.º 9 “Tendo em conta a sua experiência, que vantagens e desvantagens poderão advir desta nova redação da Lei da Droga?” pretendia-se reter as opiniões dos militares relativas às vantagens e desvantagens que a alteração legislativa poderia produzir, tendo em conta a sua perceção mais prática.

As vantagens elencadas foram: a diminuição dos inquéritos e das condenações pelo crime de tráfico, bem como, da consequente libertação de tempo e meios para investigação de inquéritos mais relevantes (15%); a redução das detenções (9%); a diminuição de investigações que tivessem por base quantidade pouco relevantes ou sem fortes indícios que comprovassem a atividade de tráfico, e, a concretização da descriminalização do consumo, distinguindo o consumidor do traficante (7%).

No que respeita às desvantagens enumeradas, destacou-se a perceção de que com esta alteração, os traficantes poderiam justificar a posse de elevadas quantidades de estupefaciente, refugiando-se na figura de mero consumidor (13%). Também foram referidas as seguintes: o consumo de estupefacientes irá aumentar (9%); os consumidores passariam a transportar maiores quantidades (6%), a obtenção de prova que demonstre a atividade do tráfico tornar-se-á mais difícil (6%); as situações de flagrante delito diminuiriam (6%); e, por fim, a eficácia policial diminuiria pela perda de informações policiais criminais, obtidas através de apreensões e buscas domiciliárias (4%).

Por último, a questão n.º 10 “De que forma é que os militares patrulheiros podem influenciar positivamente a produção de prova num auto de notícia por posse excessiva de estupefaciente?” pretendia retirar dos militares, especialistas em investigação criminal,

recomendações relativas à melhoria da atuação primária dos militares patrulheiros, em situações relacionadas com droga, que fortaleçam a investigação sequente.

Das respostas, destacaram-se: 35% das respostas revelam a importância da atenção dos militares em encontrar e apreender utensílio/instrumentos usados que indiciem o tráfico (balanças, apontamentos de dívidas/encomendas, material para embalar, material de corte, doses separadas, dinheiro vivo); 22% alertam para a apreensão de aparelhos tecnológicos (telemóveis, tablets, *pen-drives*, computadores) tratando de recolher os códigos de bloqueio e colocar em modo voo; 11% das respostas abordaram ideias como a identificação conveniente das pessoas que acompanhavam o suspeito, a descrição pormenorizada quer dos factos, do local e dos testemunhos, e, a abordagem e perguntas adequadas ao suspeito de forma a explorar e maximizar a informação; 6% retratam a importância de procederem com ações imediatas, tais como revistas e buscas domiciliárias; por último, 4% evidenciam a importância de se contactar o NIC da ZA.

6.3. Apresentação e Análise da Observação Não Participante

A observação não participante desenvolvida pelo investigador desenvolveu-se com o auxílio de E5 e E6.

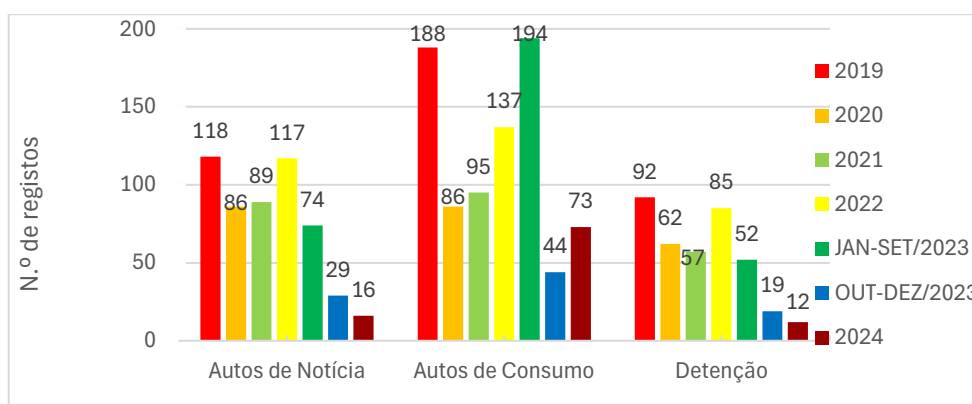


Figura n.º 8: Evolução dos registos no CTer de Braga

Fonte: SHOP-P

Relativamente ao CTer de Braga, verificou-se que, após a entrada em vigor da nova lei, em sensivelmente seis meses, o n.º de autos de notícia (45) diminuiu face à mesma proporção relativa ao ano de 2022 (59); o n.º de autos de consumo (117) é inferior à mesma proporção relativa aos meses entre janeiro e setembro do ano de 2023 (129), mas, superior, à mesma proporção relativa ao ano de 2022 (69); o n.º de detenções (31) é semelhante à mesma proporção relativa aos meses entre janeiro e setembro do ano de 2023 (35), mas inferior à mesma proporção relativa ao ano de 2022 (43).

Na Figura n.º 10 (Apêndice G), demonstra-se a evolução da quantidade média de droga apreendida por indivíduo, nos vários períodos, onde foi possível correlacionar a entrada em vigor da referida lei, com o aumento da quantidade de droga apreendida, relativamente à cocaína e ao *ecstasy*.

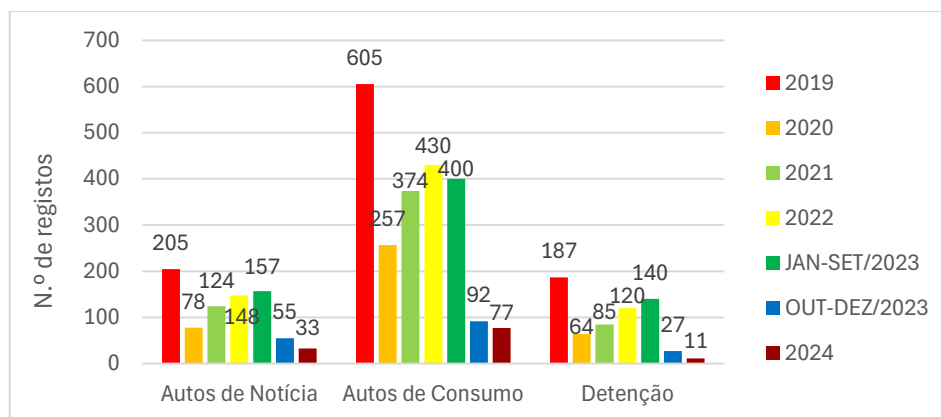


Figura n.º 9: Evolução dos registos no CTer de Aveiro

Fonte: SIOP-P

No caso do CTer de Aveiro, no período compreendido entre outubro de 2023 e março de 2024, denotam-se diferenças notórias. O n.º de autos de notícia nesse período (88), é inferior, na mesma proporção, ao período entre janeiro e setembro de 2023 (105), e ao ano de 2019 (103). O n.º de autos de consumo nesse período (169), é inferior, na mesma proporção, a todos os períodos em estudo, salvo o ano de 2020. A nível de n.º de detenções nesse período (38), é inferior, na mesma proporção, a todos os períodos em estudo, salvo o ano de 2020.

Relativamente à evolução da quantidade média de droga apreendida por indivíduo no CTer de Aveiro, explícita na Figura n.º 11 (Apêndice G), é visível o aumento desse valor no período após a entrada em vigor da lei em análise, nomeadamente, a heroína, o haxixe, a cocaína, a canábis (em folha), e, o MDMA.

6.4. Discussão dos Resultados

Perante a análise efetuada aos resultados obtidos pelas diversas técnicas de pesquisa, neste capítulo irá ser feita uma exposição dos principais resultados em cada uma dessas técnicas utilizadas.

Dos inquéritos por entrevista, não foi perceptível uma concordância na influência da alteração legislativa na IC do tráfico de estupefacientes, na medida em que E1, alega que o processo era mais imediato, “quase matemático”, e que se gerou uma inversão do ónus da

prova, sobrecarregando-se as autoridades policiais e a AJ; por sua vez, E2 não configura nenhuma influência.

Aferiu-se também que, **as AJ das Comarcas de Aveiro e Braga**, determinaram **orientações distintas para os OPC das respetivas ZA**. Resumidamente, em Aveiro, apenas se efetua a detenção dos suspeitos, caso se verifiquem os pressupostos da posse de quantidade de droga que exceda as 10 doses diárias, e, da existência de elementos que indiquem a atividade de tráfico. Em Braga, os procedimentos mantiveram-se iguais aos que estavam estabelecidos, indo de encontro às orientações do CO, havendo lugar a detenção nos seguintes casos: apenas existam elementos que indiquem a atividade de tráfico, posse de quantidade de droga que exceda as 10 doses diárias, e, os dois pressupostos conjugados.

No que respeita à modificação da pendência processual, apenas E1 demonstrou que, de facto se verificou uma tendência decrescente, contudo, pouco significativa.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 55/2023, E1 e E2, confirmam que se deu **um aumento dos despachos de arquivamento** em fase de inquérito de crimes relacionados com droga. Porém, E1, acrescenta que esse aumento não foi relativo ao crime de tráfico, mas sim, aos factos que antes configuravam crime de consumo. Esses despachos de arquivamento resultam na emissão de certidões destinadas às CDT. A esse respeito, E3 e E4 entram em acordo com o pressuposto de que se deu uma situação de “limpeza de secretárias” por parte dos procuradores do MP, nomeadamente, E3, relata que desde a entrada em vigor desta lei, sensivelmente num período de 6 meses, deram entrada 100 certidões, valor esse **44% superior** ao registado na totalidade do ano de 2022, enquanto no caso de E4, num período semelhante, deram entrada 134 certidões, isto é, **28% superior** às registadas no ano de 2022.

Relativamente às vantagens/desvantagens ou implicações que surgiram desta alteração, os entrevistados destacaram a consequência de “traficantes passarem à margem da Justiça como meros consumidores” (3/4), a diminuição dos julgamentos e acusações por consumo (2/4), uma menor clarificação da classificação dos limites entre traficante e consumidor (2/4), e, o benefício de se dar um “melhor tratamento e acompanhamento dos consumidores” (2/4).

No que concerne à suscetibilidade de se terem notado diferenças nos n.ºs de registos policiais, apenas E4 refere que efetivamente, **o n.º de detenções diminuiu**, em resultado de uma lacuna na lei.

Dos inquéritos por questionário, percebeu-se que a totalidade dos participantes tiveram conhecimento da alteração à Lei da Droga, sendo que, apenas 85,2% desses, receberam indicações procedimentais, via cadeia de comando. O teor das indicações que os

militares receberam divergiu: 51% destaca a **não detenção** dos suspeitos por apenas estarem em posse de quantidade de estupefaciente superior às 10 doses diárias de consumo médio individual, ou, se não fossem detetados indícios da atividade de tráfico (33%); 48% destaca a **manutenção dos procedimentos**; enquanto, 10% destaca a descriminalização do consumo. Apesar disso, apenas 42,6% dos militares, já executaram os novos procedimentos determinados pela cadeia de comando, diferentes daqueles que eram habituais antes da entrada em vigor da referida lei.

Questionados os militares a respeito da verificação de mudanças de alguns registos, apenas destacaram o **aumento dos arquivamentos dos autos de notícia** (50%). Pelo que, 70,4% dos militares concordam com o preceito de que a **pendência processual**, relativa aos processos de investigação relacionados com droga, **poderá diminuir**.

Relativamente às vantagens e desvantagens que poderiam advir desta lei, os militares destacaram como vantagens: a diminuição dos inquéritos pelo crime de tráfico cujos factos se baseavam em quantidades pouco relevantes e sem fortes indícios, permitindo focar tempo e meios em inquéritos mais relevantes; a redução das detenções; e, a concretização da descriminalização do consumo. Destacaram como desvantagens: os **traficantes poderão justificar a posse de elevadas quantidades de estupefaciente, refugiando-se na figura de mero consumidor**; o consumo de estupefacientes irá aumentar; e, a obtenção de prova que demonstre a atividade do tráfico tornar-se-á mais difícil.

As recomendações destes militares relativas à melhoria das atuações dos militares patrulheiros prendem-se com a apreensão de elementos que indiciem o tráfico (35%), a **apreensão de aparelhos tecnológicos** e dos códigos de acesso, colocando-os em modo voo (22%), e, a **identificação conveniente das pessoas** que acompanhem ou estejam na presença do suspeito, fazendo perguntas adequadas aos mesmos (11%).

No âmbito da observação não-participante, determinou-se a taxa de diminuição das categorias de registos em estudo nos dois CTer. No caso de Braga, face, ao período entre janeiro e setembro de 2023: os autos de notícia decresceram aproximadamente 8%; os autos de consumo, 9%; e, as detenções, 11%. No caso de Aveiro, face ao período entre janeiro e setembro de 2023: os autos de notícia decresceram aproximadamente **16%**; os autos de consumo, **37%**; e, por último, as detenções, **59%**.

Apesar de no CTer de Braga apenas ter sido possível correlacionar a entrada em vigor da lei com a diminuição da quantidade média de droga apreendida relativamente à cocaína e ao *ecstasy*; no caso do CTer de Aveiro, **foi explícito o aumento** dessas mesmas quantidades médias na heroína, no haxixe, na cocaína, na canábis (em folha), e, no MDMA.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Por fim, no capítulo das conclusões irá responder-se às questões de investigação, expor as conclusões deste TIA e enunciar as limitações e as recomendações do investigador.

Relativamente à PD1: **“Registaram-se mudanças na atuação dos militares perante situações relacionada com droga?”**, apurou-se que não houve uma resposta consentânea para as duas áreas em estudo. Por um lado, no CTer de Aveiro, cumpriu-se com o entendimento da AJ territorialmente competente e foram implementadas alterações de cariz procedimental para situações desta natureza, que visaram principalmente a detenção dos suspeitos. Neste caso, para que haja lugar a detenção, é necessário que os militares verifiquem a posse de quantidade de estupefaciente superior às 10 doses de consumo médio diário e a existência de elementos que indiciem a atividade de tráfico. Por outro lado, no CTer de Braga, a AJ territorialmente competente teve um entendimento oposto à AJ de Aveiro, determinando que os OPC mantivessem os procedimentos até ali em prática, pressupondo que há lugar a detenção nos seguintes casos:

1. O suspeito tem em sua posse elementos que indiciem a atividade de tráfico;
2. O suspeito tem em sua posse quantidade de estupefaciente superior às 10 doses de consumo médio diário;
3. O suspeito cumpre os dois pontos anteriores.

Esta ambivalência do entendimento das AJ das duas áreas em estudo resultou numa diminuição das detenções neste âmbito, sendo que, enquanto em Braga apenas se registou um decréscimo de 11%, face ao período de 2023 prévio à entrada em vigor da Lei n.º 55/2023, em Aveiro, registou-se um decréscimo de 59%.

No que concerne à PD2: **“O número de registos relativos a autos de consumo, autos de notícia e detenções foram afetados?”**, denotou-se uma divergência das opiniões dos chefes das SIIC e dos militares que participaram no questionário, face aos resultados obtidos na observação não-participante. Enquanto, por um lado, os militares não se pronunciaram a favor da afetação do n.º de registos de autos de notícia e de autos de consumo, por outro, os resultados da análise dos dados obtidos no SIIOP comprovam que ocorreu uma diminuição desses dois tipos de registo nos dois CTer, relativamente ao período de 2023 que antecedeu a entrada em vigor da Lei n.º 55/2023. Em Braga, a afetação foi pouco considerável, 8% e 9%, respetivamente, ao passo que, em Aveiro, a afetação foi substancial, 16% e 37%.

Quanto à PD3: “**Alterou-se a quantidade média de estupefaciente apreendido por indivíduo, face à redação anterior da lei?**”, foi possível constatar uma concordância transversal aos entrevistados e aos inquiridos no questionário. A concordância prendeu-se com a convicção de que este parâmetro não teria sofrido variações com base na entrada em vigor da Lei n.º 55/2023. Apesar do exposto, no decorrer da análise dos dados obtidos através da observação não-participante, conseguiu-se assinalar, no CTer de Aveiro, um aumento significativo da quantidade média de estupefaciente apreendido por indivíduo, relativo a drogas como a heroína, o haxixe, a cocaína, a canábis em folha (*liamba*) e, o MDMA. No caso do CTer de Braga, o aumento dessa quantidade média não foi tão evidente como em Aveiro, e, apenas se verificou relativamente à cocaína e ao *ecstasy*.

No que diz respeito à PD4: “**A alteração legislativa influenciou o número de autos de notícia, relacionados com droga, arquivados pela autoridade judiciária?**”, foi perceptível que esta questão em particular, gerou discórdia entre duas das entidades entrevistadas, a AJ das respetivas Comarcas e as CDT desses distritos. Os entrevistados E1, E2, E3, E4, e 50% dos militares participantes no questionário concordam que o n.º de despachos de arquivamento em fase de inquérito aumentou após a entrada em vigor da lei em estudo. Contudo, os inquéritos que tinham por base o crime de tráfico não sofreram alteração, isto é, os inquéritos que passaram a ser arquivados foram aqueles que, no período anterior, eram relativos ao crime de consumo, punido pelo art. 40.º do DL n.º 15/93, que foi reintroduzido pelo Acórdão 8/2008 do STJ, para os casos de consumo em que a quantidade de droga em posse ultrapassasse a estabelecida pela Lei n.º 30/2000, através da Portaria n.º 94/96. Os despachos de arquivamento por parte das AJ resultam na emissão de certidões destinadas às CDT, e as representantes destas comissões demonstraram que ocorreu uma situação de “limpeza de secretárias” por parte dos procuradores do MP. Com efeito, no período entre a entrada em vigor da lei em análise e o momento em que E3 e E4 foram entrevistados, isto é, durante sensivelmente seis meses, os mesmos declaram que o n.º de certidões que deram entrada na comissão, provindas dos Tribunais, foram 44% e 28% superior às referentes ao ano de 2022.

Por último, relativamente à PD5: “**A prioridade de investigação das várias tipologias criminais foi afetada?**”, denotou-se uma dissidência nas respostas. Por um lado, E1 e 70,4% dos militares inquiridos no questionário afirmam que a pendência processual dos crimes relacionados com droga estaria numa tendência decrescente; por outro lado, E2, E5 e E6 não concordam com a afetação da pendência processual, esclarecendo que, na estrutura dos NIC, a investigação dos crimes associados à droga e a investigação das

restantes tipologias criminais são executadas por diferentes equipas. A modificação da pendência processual poderia resultar numa modificação da prioridade de investigação pelos órgãos de IC da GNR. Esse facto, aliado à classificação tida pela Lei de Política Criminal para o biénio de 2023 a 2025, que estabelece a criminalidade associada ao tráfico de estupefacientes como sendo de prevenção prioritária e a investigação deste tipo de crime como de investigação prioritária, resultam na conclusão de que se possa declarar que a prioridade de investigação desta tipologia criminal não terá sido afetada.

Após a conclusão das respostas às PD, estão reunidas as condições necessárias para se avançar para a etapa fundamental deste TIA: a formulação da resposta à PP: **“Que resultados advieram da alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, para a investigação criminal relativa ao tráfico de estupefacientes pela Guarda Nacional Republicana?”**. A publicação e entrada em vigor da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, veio solucionar a falta de clareza da Lei n.º 30/2000, no que toca à distinção da figura do consumidor e do traficante, em situações em que a quantidade em posse fosse superior às 10 doses diárias. Contrariamente à declaração do presidente do SICAD, esta lei não entregou a decisão de classificar um suspeito como consumidor ou traficante às polícias. Cabe a estas acarrear o máximo de prova, para que as AJ consigam determinar a classificação acertada. De forma a acautelar essa decisão, os OPC têm a responsabilidade de descobrir e demonstrar os elementos existentes no local, testemunhais ou tecnológicos, que permitam ao MP inclinar-se no sentido da atividade de tráfico ou de mero consumo.

Contudo, com esta alteração legislativa “há uma espécie de inversão do ónus da prova”, na medida em que no Direito Penal Português vigora o princípio da presunção de inocência, cabendo à AJ da respetiva fase, o ónus da prova e da acusação ou não acusação. Com esta redação da lei, parece existir um espaço, no qual o suspeito passa a ter parte da responsabilidade em demonstrar a sua inocência, que, neste caso, seria pela figura do consumidor. Com isso, e com a incapacidade de os OPC e da AJ comprovarem a atividade de tráfico corre-se o perigo de os traficantes passarem pela malha da Justiça, justificando que o propósito da droga em sua posse é para mero consumo próprio. De forma a evitar que isso se suceda, os militares participantes no questionário estabeleceram recomendações à atuação dos militares patrulheiros, das quais se destacam a apreensão de todos os elementos que indiciem o tráfico, incluindo aparelhos tecnológicos e os seus respetivos códigos de acesso, colocando-os em modo voo, a identificação conveniente de todos os que estejam na presença do visado e, a colocação de perguntas adequadas aos mesmos.

Tendo-se verificado, nesta Guarda, a existência de duas formas de atuação distintas face ao mesmo tipo de situação é possível inferir que, nesta matéria, a GNR se sujeita às orientações providas do MP das respetivas comarcas em que se inserem. Apesar de ambos os CTer terem comprovado o decréscimo do n.º de detenções, no caso de Aveiro, o decréscimo é manifestamente notório. Esta ambiguidade de procedimentos policiais leva o investigador a inferir que um indivíduo que pratique a mesma infração, em Braga e em Aveiro, sente diferentes restrições dos seus Direitos, Liberdades e Garantias, o que viola desde logo, o princípio da Igualdade, previsto constitucionalmente.

A adicional diminuição nos números de autos de notícia e de consumo que se sucedeu em ambos os CTer não se pode considerar relacionável com as mudanças procedimentais, uma vez que essas não afetaram o procedimento de elaboração de auto de notícia ou de auto de consumo.

Relativamente ao aumento acentuado da quantidade média de estupefaciente apreendido por indivíduo em Aveiro, leva o investigador a concluir que este aumento pode ter sido influenciado pela noção introduzida por E3, na medida em que a normalização de drogas como a canábis e a cocaína, aliada ao movimento europeu de legalização da canábis, criou uma “falsa ilusão de que não são nocivas, gerando uma banalização do consumo” e o “mito de que em Portugal também era legal”.

Apesar de se ter declarado que a prioridade de investigação desta tipologia criminal não foi afetada, ficou demonstrado que a pendência processual de inquéritos desta natureza estava numa tendência decrescente, o que, em conjugação com o processo de “limpeza de secretárias” levado a cabo pelo MP, comprovará a vantagem enunciada de que a diminuição de inquéritos que tinham por base quantidades de estupefaciente pouco relevantes, ou indícios reduzidos, permitirá que tanto os NIC como o MP disponham de mais tempo e meios para a investigação de inquéritos mais relevantes.

A realização desta investigação sofreu **limitações** e dificuldades, nomeadamente. Em primeiro lugar, e talvez a mais crítica, tem a ver com o período em que se desenvolveu este TIA, uma vez que coincidiu com o período de contestação das FFSS e que, certamente, afetou a proatividade dos militares da GNR neste tipo de atuações, desde logo os resultados da investigação. Seguidamente, o pequeno período em que vigora esta lei não possibilita que se faça uma análise de dados em número suficiente nem que se retirem conclusões integrais e extensivas deste mesmo período. Por último, durante a observação, fez-se a análise das quantidades de droga apreendida em todos os autos de notícia e autos de consumo participados pela GNR nos CTer de Braga e Aveiro, desde o ano de 2019 até ao presente, o

que representa um manancial de informação que exigiu um forte investimento de tempo pelo investigador.

Por fim, após a conclusão da investigação, é possível destacar **recomendações** que possam corrigir falhas. Na perspetiva do investigador, é premente que a estrutura de comando da Guarda procure estabelecer, com a Procuradoria-Geral da República, uma forma única, síncrona e nacional de proceder em situações que envolvam a posse de droga. Sugere-se, também, a realização de investigações futuras que, por um lado, repitam esta investigação e, por outro, estudem os resultados da publicação desta lei no que concerne à concretização da política de descriminalização do consumo de estupefacientes, que em Portugal se iniciou no ano de 2001.

Em suma, a Lei n.º 55/2023 trouxe para a GNR implicações no âmbito da importância da produção de prova no processo de investigação criminal, de forma a auxiliar a AJ na direção do inquérito ou a CDT no processo de dissuasão do consumo de droga.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Agra, C., & Fernandes, L. (1993). Droga enigma, Droga novo paradigma. Em *Dizer a droga ouvir as drogas: Estudos teóricos e empíricos para uma ciência do comportamento adictivo*. Porto: Radicário.
- Almeida, Í. D. (2021). *Metodologia do trabalho científico*. UFPE.
- Andrade, L. A. S. (2012). Inteligência e Ação Penal. *Revista do Ministério Público*, 43, 61–87.
- Aragão, J. W. M., & Neta, M. A. H. M. (2017). *Metodologia Científica*. Universidade Federal da Bahia.
- Ascensão, J. (2021). 20 anos da descriminalização da droga: Uma discussão que importa ter sobre as salas de chuto e a “uberização” do tráfico. *Expresso*. <https://expresso.pt/sociedade/2021-11-29-20-anos-da-descriminalizacao-da-droga-uma-discussao-que-importa-ter-sobre-as-salas-de-chuto-e-a-uberizacao-do-trafico-fc8a0acd>
- Barbosa, J. (2009). A emergência das políticas de redução de danos em Portugal: Da “clandestinidade” à legitimação política. *Toxicodependências*, 15(1), 33–42.
- Becker, H. (1963). *Outsiders*. New York: The Free Press. <https://faculty.washington.edu/matsueda/courses/517/Readings/Howard%20Becker%201963.pdf>
- Campenhoudt, L. V., & Quivy, R. (2005). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (4.^a ed.). Gradiva. <https://tecnologiamidiaeinteracao.files.wordpress.com/2018/09/quivy-manual-investigacao-novo.pdf>
- Carvalho, J. T., & Luís, R. P. (2014). Acórdão do STJ do Pleno das Secções Criminais n.º 8/2008. Fixação de Jurisprudência ou um verdadeiro Assento? *JULGAR*, 23, 223–238. <https://julgar.pt/acordao-do-stj-do-pleno-das-seccoes-criminais-n-o-82008-fixacao-de-jurisprudencia-ou-um-verdadeiro-assento/>
- Consumos. (s/d-a). Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências. Obtido 11 de março de 2024, de <https://www.sicad.pt/PT/Cidadao/Tu-alinhas/PaisEducadores/CompAditivos/Paginas/detalhe.aspx?itemId=3&lista=Consumos&bkUrl=/BK/Cidadao/Tu-alinhas/PaisEducadores>

- Costa, E. M. (2017). Consumo de estupefacientes: Evolução e tensões no direito português. *JULGAR*, 32, 161–180.
- Costa, J. C. P. (2011). *O Procedimento Científico Passo a Passo*. [https://www.academia.edu/download/34758464/Pinto da Costa 2011 - O Procedimento Cientifico passo a passo.pdf](https://www.academia.edu/download/34758464/Pinto_da_Costa_2011_-_O_Procedimento_Cientifico_passo_a_passo.pdf)
- Creswell, J. (2009). *Research design: Qualitative, quantitative, and Mixed Methods Approaches* (3.^a ed.). Sage Publications. https://www.ucg.ac.me/skladiste/blog_609332/objava_105202/fajlovi/Creswell.pdf
- Creswell, J., & Poth, C. (2007). *Qualitative inquiry and research design: Choosing among five approaches* (3.^a ed.). Sage Publications. <https://books.google.com/books?hl=pt-PT&lr=&id=DLbBDQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=Qualitative+inquiry+and+research+design+:+choosing+among++five+approaches&ots=-io369EWVy&sig=rLQ5sO58zfqlIMZUhiH0NgJjXIU>
- Cruz, O., Machado, C., & Fernandes, L. (2012). O ‘problema da droga’: Sua construção, desconstrução e reconstrução. *Análise Psicológica*, 30(1–2), 49–61. <https://doi.org/10.14417/ap.530>
- Dias, L. N. (2007). *As drogas em Portugal: O Fenómeno e os Factos Jurídico-Políticos de 1970 a 2004*. Pé de Página Editores. <https://dependencias.pt/ficheiros/conteudos/files/As%20drogas%20em%20Portugal.pdf>
- Domoslawski, A. (2011). *Política da Droga em Portugal—Os Benefícios da Descriminalização do Consumo de Drogas*. Open Society Foundations. https://www.sicad.pt/BK/20anosENLCD/Documents/droga_p.pdf
- Drogas leves podem ser tão destrutivas como as drogas pesadas. (2023, julho 4). *O MIRANTE*. <https://omirante.pt/sociedade/2023-07-04-Drogas-leves-podem-ser-tao-destrutivas-como-as-drogas-pesadas-174936b7>
- Drogas (Psicoativas)*. (s/d). Organização Mundial de Saúde. Obtido 1 de março de 2024, de <https://www.who.int/health-topics/drugs-psychoactive>
- Ellis, A., McInerney, J., Diguseppe, R., & Yeager, R. (1988). Rational-emotive therapy with alcoholics and substance abusers. Psychology practitioner guidebooks. *Pergamon Press*.

- Escohotado, A. (2010). *The General History of Drugs* (Vol. 1). Graffiti Militante Press.
<https://www.scribd.com/document/644659317/Antonio-Escohotado-The-General-History-of-Drugs-pdf>
- European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction, Hugues, B., Zobel, F., Costa Storti, C., & Moreira, M. (2011). *Drug policy profiles: Portugal*. Publications Office of the European Union. <https://data.europa.eu/doi/10.2810/41390>
- Fernandes, J. L. (2011). Do estereótipo à visão fenomenológica: Análises sobre o "agarrado". *Revista Toxicodependências*, 17(1), 17–31.
- Fernandes, L., & Ribeiro, C. (2002). *Redução de riscos, estilos de vida junkie e controlo social*. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/22938/2/85956.pdf>
- Fernandes, T. O. (2023, setembro 12). *A atualização do regime legal aplicável à detenção de drogas para consumo [Lei n.º 55/2023, de 8/9]*. Tiago Fernandes Adv. <https://www.tofadvogados.com/post/a-atualizacao-do-regime-legal-aplicavel-a-detencao-de-drogas-para-consumo-lei-n-55-2023-de-8-9>
- Fonseca, C. R. (2006). Consumo de Drogas: Crime ou Contra-Ordenação? *Saúde Mental*, 8(4), 39–51.
- Fonseca, E. P., & Quintas, J. (1997). A criminalização da droga: Da emergência à aplicação da lei. Em C. Agra, *Droga-Crime: Estudos interdisciplinares*. Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga.
- Fonte, C. (2006). Comportamentos Aditivos: Conceito de Droga, Classificações de Drogas e Tipos de Consumo. *Revista da Faculdade de Ciências da Saúde*, 104–112.
- Freixo, M. J. V. (2013). *Metodologia Científica. Fundamentos, métodos e técnicas* (4.^a ed.). Instituto Piaget.
- Frisher, M., & Beckett, H. (2006). Drug use desistance. *Criminology & Criminal Justice*, 6(1), 127–145. <https://doi.org/10.1177/1748895806060670>
- Galhardo, A., Cardoso, I. M., & Marques, P. (2006). Consumo de substâncias em estudantes do ensino superior de Coimbra. *Revista Toxicodependências*, 12(1), 71–77.
- Garrido, V., Stangeland, P., & Redondo, S. (2006). *Principios de Criminología* (3.^a ed.). Tirant Lo Blanch. <https://issuu.com/tirantloblanch/docs/68e8dda0ad2975f4b2c09a0feef13eda>
- Hughes, C., & Stevens, A. (2010). What Can We Learn From The Portuguese Decriminalization of Illicit Drugs? *British Journal of Criminology - BRIT J CRIMINOL*, 50(3), 999–1022. <https://doi.org/10.1093/bjc/azq038>

- Janik, P., Kosticova, M., Pecenak Prof, J., & Turcek, M. (2017). Categorization of psychoactive substances into “hard drugs” and “soft drugs”: A critical review of terminology used in current scientific literature. *The American Journal of Drug and Alcohol Abuse*, 43(6), 636–646. <https://doi.org/10.1080/00952990.2017.1335736>
- Janik, P., Kosticova, M., Pecenak Prof, J., & Turcek, M. (2017). Categorization of psychoactive substances into “hard drugs” and “soft drugs”: A critical review of terminology used in current scientific literature. *The American Journal of Drug and Alcohol Abuse*, 43(6), 636–646. <https://doi.org/10.1080/00952990.2017.1335736>
- Jelsma, M. (2008). O estado atual do debate sobre políticas de drogas. Tendências da última década na União Européia e nas Nações Unidas. O estado atual do debate sobre políticas de drogas.
- Linde, P. (2019). Como Portugal se tornou referência mundial na regulação das drogas. *El País*. https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/internacional/1556794358_113193.html
- Lusa, A. (2023, setembro 7). *Representante da República para a Madeira diz que nova lei da droga não é clara.* Observador. <https://observador.pt/2023/09/07/representante-da-republica-para-a-madeira-diz-que-nova-lei-da-droga-nao-e-clara/>
- Marconi, M. A., & Lakatos, E. M. (2017). *Fundamentos de Metodologia Científica* (8.ª ed.). Atlas S.A. https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india
- Marques, J. G. (2020). *Canabinoides e risco de perturbação mental.* Hospital da Luz. <https://www.hospitaldaluz.pt/pt/dicionario-de-saude/canabinoides-risco-perturbacao-mental>
- Ministério da Economia e Mar. (2023a). *Sínteses Estatísticas. Distrito de Aveiro. Distrito / Distrito : Aveiro - GEE*
- Ministério da Economia e Mar. (2023b). *Sínteses Estatísticas. Distrito de Braga. Distrito / Distrito : Braga - GEE*
- Murkin, G. (2014). Drug decriminalisation in Portugal: Setting the record straight. *Transform - Getting drugs under control.* Drug decriminalisation in Portugal: setting the record straight.

- O presidente do SICAD defende que deve ser a quantidade de droga a distinguir o tráfico do consumo.* (2023, julho 4). Observador. As notícias das 10h – Observador
- Pallarés, J. (1995). *El placer del escorpión: Antropología de la heroína y los yonquis, 1970-1990*. Milenio. <https://www.torrossa.com/en/resources/an/2448506>
- Palma, M. F. (2016). O argumento criminológico e o princípio da necessidade da pena no juízo de constitucionalidade. *JULGAR*, 29, 105–118.
- Palma, M. F. (2020). Direito Penal I. *Parte Geral. A teoria geral da infração como teoria da decisão penal*, 5^o ed. AAFDL, Lisboa. Direito Penal I - AAFDL
- Pinto, E. N., Rocha, R., & Cabugeira, I. (2023, outubro 31). *Alteração ao Regime de Combate à Droga: Uma nova distinção entre tráfico e consumo*. PLMJ Transformative legal experts. <https://www.plmj.com/pt/conhecimento/notas-informativas/Alteracao-ao-Regime-de-Combate-a-Droga-uma-nova-distincao-entre-trafico-e-consumo/32943/>
- Poiares, C. (2000). Descriminalização construtiva e intervenção juspicológica no consumo das drogas ou Recuperar o tempo perdido... *Toxicodependências*, 6(2), 7–16.
- Política da droga em Portugal.* (s/d-b). Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências. Obtido 13 de março de 2024, de Política Portuguesa - Home Page - sicad.pt
- Porter, R., & Hough, M. (1996). The history of the ‘drugs problem’. *Criminal Justice Matters*, 24(1), 3–5. <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09627259608552771>.
- Presidente da República vai promulgar lei da droga, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional.* (2023, agosto 29). *Sítio Oficial de Informação da Presidência da República Portuguesa*. <https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2023/08/presidente-da-republica-vai-promulgar-lei-da-droga-na-sequencia-do-acordao-do-tribunal-constitucional/>
- Prodanov, C. C. (2013). *Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico* (2.^a ed.). Universidade Feevale.
- Queiroz, P., & Lopez, M. M. M. (2016). *Comentários à Lei de Drogas*. JusPodivm. Drogas | PDF | Comércio ilegal de drogas | Drogas - Scribd
- Ray, O., Hart, & Ksir. (2009). *Drugs, Society, and Human Behavior* (13.^a ed.). McGraw-Hill Primis. ERIC - ED156658 - Drugs, Society, and Human Behavior., 1978

- Rêgo, X., Oliveira, M. J., Lameira, C., & Cruz, O. S. (2021). 20 years of Portuguese drug policy—Developments, challenges and the quest for human rights. *Substance Abuse Treatment, Prevention, and Policy*, 16(1), 59. <https://doi.org/10.1186/s13011-021-00394-7>
- Relatório Anual sobre a Evolução do Fenómeno da Droga na União Europeia—2000*. (2000). Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência. Rectificação do Relatório Anual sobre a Evolução do Fenómeno da Droga ...
- Ribeiro, J. S. (1995). Dependência ou dependências? Incidências históricas na formalização dos conceitos. *Revista Toxicodependências*, 3. Home Page [https:]
- Romaní, O. (2003). Prohibicionismo y Drogas: Un Modelo de gestión social agotado? *Sistema penal y problemas sociales*, 429–450.
- Rosado, D. P. (2017). *Elementos Essenciais de Sociologia Geral*. Gradiva.
- Santos, L., Lima, J., Garcia, F., Monteiro, F., Silva, N., Silva, J., Santos, R., Afonso, C., & Piedade, J. (2019). Orientações Metodológicas para a Elaboração de Trabalhos de Investigação. *Cadernos do IUM*, 8. IUM
- Sarmiento, M. (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses*. Universidade Lusíada Editora.
- Seddon, T. (2009). *A history of drugs: Drugs and freedom in the liberal age*. Routledge. A History of Drugs Drugs and Freedom in the Liberal Age - Routledge
- Silveira, D. X., & Silveira, E. D. (2014). Classificação das substâncias psicoativas e seus efeitos. Em *Curso de Prevenção dos Problemas relacionados ao uso de Drogas* (6.^a ed.). Universidade Federal de Santa Catarina. Classificação das substâncias psicoativas e seus efeitos - UFSC
- Sistema de Segurança Interna. (2023). *Relatório Anual de Segurança Interna—2022*. XXIII Governo - República Portuguesa
- Skinner, B. F. (2003). *Ciência e Comportamento Humano*. 85-336-1935-9.
- Substâncias*. (2018, dezembro 19). Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências. Páginas - default - sicad.pt
- Tavares, L. A. (2004). *Drogas: Tempos, lugares e olhares sobre seu consumo*. EDUFBA : CETAD/UFBA.
- Torres, A., Lito, A. M., Sousa, I., & Maciel, D. (2008). Toxicodependentes: Trajetórias Sociopsicológicas e Nós Problemáticos. *Consumos de Drogas. Dor, Prazer e Dependências*, 17–68.

- Trigueiros, F., Vitória, P., & Dias, L. N. (2010). Rather Treat Than Punish—The Portuguese Descriminalization Model. *Groupe Pompidou*, 3. National experiences - uhra.herts.ac.uk
- Vilela, C. (2023, outubro 1). *Traficantes? “Fica numa zona cinzenta”*. Observador. Traficantes? “Fica numa zona cinzenta” – Observador
- Vital, C., & Urbano, C. (2023). *V Inquérito Nacional ao Consumo de Substâncias Psicoativas na População Geral, Portugal 2022* [Review of *V Inquérito Nacional ao Consumo de Substâncias Psicoativas na População Geral, Portugal 2022*, revisto por C. Balsa]. FCSH-Universidade Nova de Lisboa. https://www.sicad.pt/BK/Documents/2023/CICSNOVA_INPG_2023.pdf
- Vytell, K. (2023, setembro 28). *Hard vs Soft Drugs: What’s the Difference*. AVENUES. Difference Between Hard Vs Soft Drugs | Avenues Recovery
- Wilbanks, W. (1989). The Danger In Viewing Addicts As Victims: A Critique Of The Disease Model Of Addiction. *Criminal Justice Policy Review*, 3(4), 407–422. <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/088740348900300407>.

Legislação, Jurisprudência e outra Documentação

- Academia Militar. (2016). *NEP 522/1.^a—Normas para a Redação de Trabalhos de Investigação*.
- Assembleia da República. (2000). Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro: Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes. *Diário da República, I série-A, n.º 276*. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2000-34545875-49120775>
- Assembleia da República. (2007). Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro: Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana *Diário da República, 1.ª série, n.º 213*. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=939&tabela=leis&so_miolo=
- Assembleia da República. (2008). Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto: Lei de Organização da Investigação Criminal. *Diário da República, série- I, n.º 165*. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2008-67191210-67192945>

- Assembleia da República. (2023). Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto: Lei de Política Criminal – Biénio 2023-2025. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, 6-18. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/51-2023-220949538>
- Assembleia da República. (2023). Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, 2-3. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3707&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=
- Conselho de Ministros. (1999). Resolução n.º 46/99, de 26 de maio: Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga. *Diário da República*, I série-B, n.º 122, 2972-3029. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/46-1999-316939>
- Constituição da República Portuguesa. (1976). Decreto de 10 de abril de 1976. *Diário da República*, série-I, n.º 86, 738-775.
- Guarda Nacional Republicana. (1999). *NEP 3.39, Núcleos de Investigação Criminal*.
- Guarda Nacional Republicana. (2012). *Circular n.º 06/2012-P: Regime Jurídico aplicável ao Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas*. Comando Operacional.
- Guarda Nacional Republicana. (2014). *Despacho n.º 18/14-OG: Chefia da Investigação Criminal*. Comando Operacional.
- Guarda Nacional Republicana. (2023). *Orientações sobre os procedimentos a adotar, no âmbito da Lei n.º 55/2023*. Comando Operacional.
- Ministério da Administração Interna. (1995). Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril. *Diário da República*, I série-A, n.º 95. <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/decreto-lei/81-223469>
- Ministério da Justiça. (1987). Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro: Código do Processo Penal. *Diário da República*, 1.ª série, 617-699. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis
- Ministério da Justiça. (1993). Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro: Legislação de Combate à Droga. *Diário da República*, I série-A, n.º 18, 234-252. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/15-1993-585178>
- Partido Socialista. (2023). Projeto de Lei n.º 848/XV/1.ª. *Diário da República II: série-A*, n.º 248, 57-61. <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/15/01/248/2023-06-23/57?pgs=57-61&org=PLC>

- Presidência do Conselho de Ministros. (2001). Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril. *Diário da República, I série-A, n.º 95, 2334(4)-2334(8)*.
https://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD_LEGISLACAO/Attachments/672/dl_130_A_2001.pdf
- Presidência do Conselho de Ministros. (2001). Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de junho: Regime geral das políticas de prevenção e redução de riscos e minimização de danos. *Diário da República, I série-A, n.º 142, 3594-3601*.
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=196A0001&nid=196&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo
- Supremo Tribunal de Justiça. (1997). Acórdão, Processo n.º 97P1205. *DATAJURIS*.
<https://bd.datajuris.pt/#/jurisprudencia>
- Supremo Tribunal de Justiça. (2008). Acórdão n.º 8/2008, de 5 de agosto. *Diário da República, série I, n.º 150, 5235-5254*.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/8-2008-455407>
- Supremo Tribunal de Justiça. (2024). Acórdão, Processo n.º 234/2020. *DATAJURIS*.
<https://bd.datajuris.pt/#/jurisprudencia>
- Supremo Tribunal de Justiça. (2024b). Acórdão, Processo n.º 211/2018. *DATAJURIS*.
<https://bd.datajuris.pt/#/jurisprudencia?redirectUrl=%2Fhome>
- Tribunal da Relação de Évora. (2016). Acórdão, Processo n.º 196/2014. *DATAJURIS*.
<https://bd.datajuris.pt/#/jurisprudencia>

APÊNDICES

APÊNDICE A – CARTA DE APRESENTAÇÃO



ACADEMIA MILITAR

As implicações da atualização da Lei da Droga na investigação criminal do tráfico de estupefacientes. Análise comparativa dos Comandos Territoriais de Braga e Aveiro

Autor: Aspirante de Infantaria da GNR Diogo Fernandes de Abreu

Orientador: Professor Doutor José Fontes

Coorientador: Capitão de Cavalaria da GNR André Agostinho Rodrigues Coutada

Mestrado Integrado de Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, março de 2024

CARTA DE APRESENTAÇÃO

Exmos.(as) Senhores(as) Entrevistados(as),

A formação dos futuros Oficiais dos quadros permanentes da GNR e do Exército Português, na Academia Militar, culmina com a realização do Trabalho de Investigação Aplicada (TIA). Inserido no programa curricular do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança, o TIA objetiva que os Aspirantes Alunos demonstrem os conhecimentos teóricos e as capacidades desenvolvidas no percurso de cinco anos na Academia Militar.

Para os alunos da GNR, delineou-se como temática base a investigação criminal e, seguindo isso, o meu TIA tem como tema “As implicações da atualização da Lei da Droga na investigação criminal do tráfico de estupefacientes. Análise comparativa dos Comandos Territoriais de Braga e Aveiro” cujo objetivo geral será demonstrar os resultados da alteração da Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, na investigação criminal do tráfico de estupefacientes pela GNR.

A elevada relevância aliada à atualidade da temática, obriga à consulta de especialistas que consigam, pela sua experiência, fornecer os conhecimentos empíricos e práticos que completem a revisão da literatura elaborada.

Através desta Carta de Apresentação, efetiva-se o convite a V. Ex.^a para a realização de uma entrevista, presencial ou remota, que, certamente, valorizará este TIA.

A aceitação por V. Ex.^a da realização da entrevista pressupõe o seu consentimento na gravação da respetiva, assegurando-se o anonimato da sua identidade.

A recolha de dados oriundos desta entrevista destina-se única e exclusivamente a fins académicos deste TIA.

Muito grato pela disponibilidade demonstrada.

Com os melhores cumprimentos,

Diogo Fernandes de Abreu

Aspirante de Infantaria da GNR

APÊNDICE B – GUIÕES DE ENTREVISTA

	GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 1	
1. INFORMAÇÕES DO ENTREVISTADO (AJ)		
Posto/Função:	Local:	
Unidade/ Subunidade/ Instituição:	Data:	
2. ENTREVISTA		
1) Tendo em conta a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro, de que forma é que esta afeta a investigação do crime de tráfico de estupefacientes? 2) No âmbito da direção do inquérito, emanou algum tipo de diretriz de cariz procedimental aos OPC? Se sim, em que consistiu? 3) Tendo por referência o quesito quantidade de estupefacientes, qual o valor que estabelece como fronteira entre a qualificação entre contraordenação ou crime? 4) Na sua opinião, poderá a pendência processual da investigação dos crimes relacionados com estupefacientes e os recursos adstritos a esta, sofrer alterações? 5) Na vigência da alteração à Lei da Droga, verificou-se o aumento dos arquivamentos de autos de notícia relacionados com os crimes enunciados nessa lei? 6) Tendo em conta a sua experiência jurídica, que vantagens e desvantagens poderão advir da nova redação da Lei da Droga?		



GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 2



1. INFORMAÇÕES DO ENTREVISTADO (CDT)

Posto/Função:

Local:

Unidade/ Subunidade/ Instituição:

Data:

2. ENTREVISTA

- 1) Tendo por base a alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro, verificaram-se diferenças no n.º de consumidores encaminhados para a comissão?
- 2) Dos consumidores que deram entrada na comissão, apurou-se o aumento nos consumos dos mesmos, quer em número como em quantidade de estupefacientes? E a taxa de consumidores toxicodependentes?
- 3) Alteraram-se os números de certidões de processos-crime por tráfico de estupefacientes arquivados, provenientes do MP, direccionadas à comissão, face ao formato da lei anterior?
- 4) No ponto de vista da comissão, que implicações poderão resultar desta alteração legislativa?
- 5) De que forma a alteração à Lei da Droga foi percecionada pelos consumidores?
- 6) Existe algum tipo de contacto com a GNR, neste âmbito, além do encaminhamento dos consumidores?

	GUIÃO DE ENTREVISTA N.º 3	
1. INFORMAÇÕES DO ENTREVISTADO (SIIC)		
Posto/Função: Unidade/ Subunidade/ Instituição:		Local: Data:
2. ENTREVISTA		
1) Face à alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro, procurou ou recebeu indicações de órgãos da GNR ou da Autoridade Judiciária? 2) Tendo a questão acima por base, emanou alguma diretriz de cariz procedimental aos seus militares? 3) A alteração referida gerou modificações na atuação diária dos militares relativamente a ocorrências relacionadas com a posse de droga? 4) Neste âmbito, verificaram-se diferenças no n.º de autos de consumo, autos de notícia ou detenções participadas pela GNR? 5) Do seu ponto de vista, percecionou-se uma mudança na quantidade média de droga apreendida por indivíduo? 6) Houve alguma discrepância do n.º de processos, delegados pelo MP em que a competência de investigação coubesse aos NIC, por crime de tráfico, considerando a quantidade de droga envolvida? 7) Na sua opinião, poderá a pendência processual da investigação dos crimes relacionados com droga sofrer alterações? 8) Dado que as investigações de crimes de tráfico de droga alocam muitos recursos humanos e meios da GNR, a alteração legislativa modificou a disponibilidade de investigação dos diferentes crimes?		

APÊNDICE C – RELAÇÃO DAS QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO E AS PERGUNTAS DOS GUIÕES DE ENTREVISTA

Tabela n.º 3: Relação das questões de investigação e as perguntas dos guiões de entrevista

Pergunta de Partida	Que resultados advieram da alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, para a investigação criminal relativa ao tráfico de estupefacientes pela Guarda Nacional Republicana?		
Perguntas Derivadas	Guião n.º 1	Guião n.º 2	Guião n.º 3
PD1	2.		1. 2. 3.
PD2		1.	4.
PD3		1.	5.
PD4	5.		6.
PD5	4.		7. 8.

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE D – SINOPSES DAS ENTREVISTAS

Quadro n.º 3: Sinopse das respostas à Questão n.º 1 do Guião de Entrevista n.º 1

Questão n.º 1: Tendo em conta a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro, de que forma é que esta afeta a investigação do crime de tráfico de estupefacientes?	
Entrevistado	Resposta
E1	<u>“Antes desta alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, era fácil distinguir os factos praticados em contexto de tráfico ou de consumo de estupefacientes, o que era crime e o que era contraordenação. Antigamente, o funcionamento era mais imediato, era quase matemático: até ao consumo médio individual por 10 dias era contraordenação, remetendo-se para a CDT, artigo 2.º da Lei 30/2000; ultrapassando-se essa quantidade, n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei 15/1993, não era tráfico, mas seria consumo, criminalmente punido porque ultrapassava a quantidade equivalente ao consumo médio individual de 10 dias. Todo aquele que estivesse em posse de <u>quantidade que ultrapassasse a necessária para o consumo médio individual pelo período de 10 dias</u> estava tabelado, através de portaria própria, <u>cairia, portanto, no processo-crime</u>. A autoridade policial, sempre que surpreendesse alguém com uma quantidade de droga que não ultrapassasse o consumo médio individual por 10 dias levantava o auto, mas remetia para a CDT para efeitos de procedimento contraordenacional.</u> Com esta alteração há uma espécie de inversão do ónus da prova, e, agora a <u>autoridade policial e a autoridade judiciária, que em cada caso concreto, tem de avaliar se a quantidade de estupefaciente detida por determinado indivíduo era para consumo ou se era para tráfico</u>. Isto é sempre uma avaliação complexa, <u>depende da experiência de quem está no terreno e consegue avaliar os sinais</u>, os elementos circunstanciais que podem apontar num sentido ou no outro, como avaliar o comportamento do indivíduo ou o local onde o estupefaciente está escondido, se ele está acompanhado, ou, se não. Saber o que é normal acontecer, as quantidades de estupefacientes que costumam ser transportadas por quem tem só para seu consumo, e que quantidade costuma trazer quem se dedica a operações de tráfico, como é que a droga vem condicionada, se há mais algum indício como dinheiro devidamente separado, pode indicar já o resultado de operações de tráfico. Na dúvida, e não sendo imediatamente possível fazer essa avaliação, o mais seguro e o mais garantístico é que não corra processo-crime contra essa pessoa, de imediato, sem prejuízo duma posterior reavaliação da situação.

	<i>A investigação fica afetada nesses termos desde logo pela inversão do ónus da prova.”</i>
E2	<i>“A alteração legislativa introduzida pela Lei nº 55/2023, de 08 de setembro não afetou a investigação do crime de tráfico de estupefacientes, porquanto, no exercício da atividade investigatória, <u>mantém-se o imperativo de investigar os factos</u>, independentemente das diferentes conclusões a que eventualmente se possa chegar devido à referida alteração legislativa.”</i>

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 4: Sinopse das respostas à Questão n.º 2 do Guião de Entrevista n.º 1 e à Questão n.º 1 do Guião de Entrevista n.º 3

Questão n.º 2: No âmbito da direção do inquérito, emanou algum tipo de diretriz de cariz procedimental aos OPC? Se sim, em que consistiu?

Questão n.º 1: Face à alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro, procurou ou recebeu indicações de órgãos da GNR ou da Autoridade Judiciária?

Entrevistado	Resposta
E1	<i>“Relativamente à PSP foi efetuado estou um pedido formal por escrito e nós fizemos uma resposta por e-mail. No fundo eles fizeram 4 questões com situações práticas e nós respondemos com o procedimento a adotar em cada uma delas. Já o contacto com a GNR foi mais direto, a quem transmiti, sumariamente, as mesmas indicações que à PSP.</i> <i>Eu sou da opinião que <u>não mudou muito para o procedimento da GNR</u>. No fundo, <u>ficou estabelecido fazer como tínhamos vindo a fazer até agora, a não ser que fosse extremamente óbvio que o que estava ali era uma situação de consumo e aí não se procederia à detenção.</u></i> <i><u>De qualquer forma mesmo que se tivesse superior a 10 doses e se procedesse à detenção, era uma detenção que era só para a constituição de arquivado e restituir-se-ia à liberdade imediata.</u> Por isso também não ia afetar muito os DLG do visado.</i> <i>As detenções que fossem para permanecer detido para interrogatório no dia subsequente ou nas 48 horas subsequentes, essas aí já não se adequam com o crime de consumo, por isso nem sequer foram tidas em consideração.</i> <i>O artigo 40 número 3 do DL 15/93, diz que é AJ que afinal decide pelo arquivamento para considerar o consumo, por isso acho que não está nas mãos do OPC logo ao início perceber se é consumo ou não. O mais prudente será, <u>sendo superior a 10 doses e porque o artigo diz que aí presume-se que é para</u></i>

	<i>tráfico proceder à detenção e à libertação após a constituição de arguido.</i> Por isso é que nós não mudamos muito os procedimentos e não emanamos propriamente orientação dirigida a nenhuma OPC porque não veio surtir grande efeito ou grande alteração.” Foi feita pelo Ministério Público ou pela estrutura do Ministério Público, alguma orientação face a esta alteração da lei? “Não.”
E2	“Os OPC devem, face à notícia de factos que indiciam a prática de crime de tráfico de estupefacientes, elaborar o respetivo auto de notícia e do mesmo dar imediato conhecimento ao Ministério Público. Todavia, atendendo à alteração legislativa introduzida no art. 40º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22-01, <u>foram dadas orientações aos OPC no sentido de que os detentores daquelas substâncias em quantidade que exceda o necessário para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, não sejam detidos com vista a sujeição a julgamento em processo sumário, quando surjam dúvidas relativamente ao destino que o mesmo visava dar ao produto.</u>”
E5	“<i>Sim</i>, procurou-se esse conjunto de indicações junto da <i>Procuradora responsável pela Droga na Comarca de Braga</i>, mas também junto da <u>Procuradora-Coordenadora</u>, porque existe uma ligação que tem a ver com os outros DIAPS, a nível do CTer. Procurou-se isso <u>de forma a ter-se uma harmonização de procedimentos adaptados à nova lei.</u> <i>A AJ considerou que os procedimentos se mantinham face à anterior versão da lei.</i> Por exemplo, o indivíduo em posse de quantidade superior às 10 doses, é detido. Paralelamente, <u>a nível da GNR, recorreu-se à DIC, que foi o órgão a quem coube fazer a análise da situação e fazer a difusão a nível nacional, que se efetivou através das Orientações sobre os procedimentos a adotar pela GNR, do Comando Operacional, com referência I385674-202309-DIC de 25 de setembro de 2023.</u>”
E6	“<i>Sim</i>, uma reunião entre <i>elementos do CTer de Aveiro com elementos do Ministério Público de Aveiro.</i>”

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 5: Sinopse das respostas à Questão n.º 3 do Guião de Entrevista n.º 1

Questão n.º 3: Tendo por referência o quesito quantidade de estupefacientes, qual o valor que estabelece como fronteira entre a qualificação entre contraordenação ou crime?	
Entrevistado	Resposta
E1	“A fronteira da qualificação entre contraordenação ou crime, pela quantidade de estupefaciente é muito difícil de definir. A distinção faz-se com base nos indícios da prática, ou não, de procedimentos relacionados com o tráfico. Depois tem que ser avaliado em termos de quantidades, o que é muito difícil porque a própria dose individual varia muito com o princípio ativo e do grau de pureza. 5 gramas de cocaína, se tiver um grau de pureza elevado, dá para muitas mais doses do que um estupefaciente com um grau de pureza muito baixo. Isto vai depender da quantidade de doses que será possível dividir aquele estupefaciente. Claro que se for um camião ninguém pode dizer que é para consumo. Mas a determinação do grau de pureza advém do resultado do LPC, os militares no terreno cingem-se pela tabela determinada, fazendo somente a despistagem com o teste rápido e a pesagem.”
E2	“Tendo por referência a quantidade de estupefaciente, não é legalmente admissível estabelecer um valor de fronteira entre a qualificação dos factos como crime ou contraordenação, pois a <u>abolição desse valor foi precisamente o que o legislador levou a cabo</u> com a referida alteração legislativa.”

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 6: Sinopse das respostas à Questão n.º 4 do Guião de Entrevista n.º 1

Questão n.º 4: Na sua opinião, poderá a pendência processual da investigação dos crimes relacionados com estupefacientes e os recursos adstritos a esta, sofrer alterações?	
Entrevistado	Resposta
E1	“Fiz um levantamento da estatística à data de hoje, e em 2024 nós temos 298 inquéritos pendentes; em 2023 tínhamos 349 à data de hoje. Isto é estatística geral, inclui os processos suspensos, não suspensos. A tendência tem sido vir a diminuir, mas não é assim muito expressiva porque estamos a falar praticamente de 50. Se fosse logo feita a triagem ao início e os OPC mandassem logo como antigamente, menos 10 doses para a comissão, nós nem instaurávamos inquérito. Como é instaurado inquérito, a pendência, acaba por não diminuir.

	<u>Os processos que estavam suspensos por consumo</u>, ou que estávamos a investigar situações que caíram no consumo acabaram por ser arquivados e remetidos para CDT ou então foram amnistiados. Em comparação com 2022 até tínhamos menos, tínhamos um total de 250. No entanto, temos de ter em atenção que <u>nesse ano, ainda tivemos resquícios do efeito do covid</u>. No ano seguinte passamos para 349 e neste momento estamos com total 298, logo a tendência está efetivamente a descer. Isto porque em <u>2023, tivemos a situação da amnistia</u>. Tivemos alguns processos com a lei da amnistia, em que o preenchimento daqueles requisitos específicos, por exemplo, ter menos de 30 anos, os factos serem anteriores a 19 de junho de 2023 e serem crimes punido com pena de prisão até 1 ano. Portanto <u>só se aplicava aos casos do crime de consumo</u>, do artigo 40/2 do DL 15/93. <u>Daí, todos os processos que estavam pendentes, suspensos, ou mesmo em investigação</u>, que encaixassem nesse artigo, acabaram por ser arquivados, e, por isso, também diminui a pendência. Os processos por tráfico (art. 21 e art. 25) não eram abrangidos pela amnistia.”
E2	“Não.”

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 7: Sinopse das respostas à Questão n.º 5 do Guião de Entrevista n.º 1

Questão n.º 5: Na vigência da alteração à Lei da Droga, verificou-se o aumento dos arquivamentos de autos de notícia relacionados com os crimes enunciados nessa lei?	
Entrevistado	Resposta
E1	“O crime de tráfico propriamente dito, não. Mas os crimes relacionados com o consumo, sim. Eu acho que a nova lei quis foi distinguir os traficantes dos consumidores e fazer com que a investigação criminal se dedicasse mais aos traficantes e menos aos consumidores. No fundo foi isso, além de descriminalizar as drogas sintéticas, foi por fazer essa distinção. A AJ ficou, realmente, com mais tempo para investigar os grandes processos de tráfico. Nós agora temos sempre parece que temos de fazer um jogo de xadrez, assemelha-se com matemática, vamos eliminando.”
E2	“Verificou-se o aumento dos despachos de arquivamento proferidos em inquérito.”

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 8: Sinopse das respostas à Questão n.º 6 do Guião de Entrevista n.º 1 e à Questão n.º 4 do Guião de Entrevista n.º 2

Questão n.º 6: Tendo em conta a sua experiência jurídica, que vantagens e desvantagens poderão advir da nova redação da Lei da Droga? Questão n.º 4: No ponto de vista da comissão, que implicações poderão resultar desta alteração legislativa?	
Entrevistado	Resposta
E1	<i>“Juridicamente já percebemos que isto veio criar alguma dificuldade relacionada com a inversão do ónus da prova. Cabe à AJ a responsabilidade de reunir elementos que permitam imputar, ao arguido surpreendido na posse de estupefacientes, a prossecução do crime de tráfico.</i> <i>A tendência internacional sempre foi esta, para haver uma distinção daquilo que é o consumo e aquilo que é o tráfico. Determinar um peso e uma medida para quem trafica e outra para quem consome. <u>Esta lei pode trazer novos mecanismos e novos automatismos, que aliados à experiência dos OPC, resultem em bons resultados, como os processos tornarem-se mais imediatos e mais facilmente compreensíveis. Outra vantagem é a diminuição dos julgamentos e acusações por consumo, libertando-se os tribunais, e mesmo os OPC, de coisas que não tem tanta importância, libertando tempo para a investigação de outros crimes ou de processos maiores de droga. Uma vez que as situações de consumo já não chegam sequer à fase da suspensão, são logo enviados para as CDT. Outra vantagem é, ao encarar o consumo como um problema de saúde pública, ao invés de um problema jurídico, as CDT proporcionam um trabalho mais benéfico aos consumidores, pelo tratamento e acompanhamento individual e específico. Dessa forma, o consumidor em vez de ser acusado acaba tratado sem prejudicar a função da Justiça.</u></i> <i><u>Um problema que pode advir é a distinção dos pequenos traficantes, que por faltam de elementos probatórios, sejam considerados consumidores.”</u></i>
E2	<i>“Existem <u>vantagens a nível da justiça material para aqueles que efetivamente detêm o produto estupefaciente apenas para consumo, mas em quantidade que exceda o necessário para o consumo médio individual durante o período de 10 dias</u>, pois essa detenção (apenas para consumo) deixou de consubstanciar crime. <u>Não se vislumbra a existência de desvantagens, pese embora a alteração legislativa demande um acréscimo de investigação no que concerne ao apuramento do destino que o detentor pretendia dar ao produto estupefaciente</u>, pois que deixou de estar objetivamente fixada na lei a quantidade de produto estupefaciente a partir da qual a sua detenção integra a prática de crime.”</i>

E3	“As implicações que podem surgir desta lei são positivas e negativas. É positiva pelo facto de <u>o consumidor de droga, vai ter acesso a uma melhor avaliação e a um encaminhamento para tratamento mais rápido</u>, uma vez que se foge ao sistema judicial, que não era benéfico para o simples consumidor. São negativas: recai uma forte responsabilidade sobre o titular da ação penal, porque <u>se não haver uma fundamentação muito rigorosa e quase trancada que demonstre efetivamente de que o objetivo do arguido</u> que estivesse na posse de quantidade que exceda as 10 doses, <u>seja o consumo próprio, há o risco de se deixar pela malha judicial um traficante, que foi, erradamente, considerado como consumidor</u>. (Exemplifica com um caso em que, apenas pelo arguido ter declarado, no auto de ocorrência, que os objetivos de 346 doses de canábis eram para seu consumo, a AJ enviou certidão para a CDT pelo arquivamento do processo por crime de tráfico.) Adicionalmente, se tivermos uma falha na malha judicial, e esse arguido que não foi devidamente julgado, este, ao ser encaminhado para CDT, e não <u>comparecer às notificações feitas por esta</u>, há o risco de essa pessoa escapar ao tribunal e à comissão. Refere a obrigatoriedade da AJ em demonstrar cabalmente de que a posse é para consumo.”
E4	“Denoto exclusivamente implicações negativas, sendo elas as seguintes: • gradual inversão da fonte de origem dos processos, isto é, maior número provindos da AJ, e menor número provindos das FFSS. Porém, com a percepção de que os números estabilizarão com o fim da contestação das FFSS. • A alteração do perfil do consumidor encaminhado para a comissão, isto porque há uma correspondência entre os indivíduos que não comparecem na comissão depois de notificados, e, algumas das situações em o processo advém de certidão da AJ, na qual a comissão identifica indícios de <u>situações de tráfico</u> de estupefacientes, como a posse de materiais de corte de quantidades elevadíssimas de substância estupefaciente e a descrição do <i>modus operandi</i> de situações de cedência desse material. O trabalho da comissão é orientado para verdadeiros consumidores de estupefacientes e a entrevistada tem-se vindo a deparar com <u>outro tipo de perfil de indivíduos que suscitam dúvidas quanto à sua natureza</u>, que são encaminhados para a comissão como consumidores. Em 2024 foram deliberados sem comparência, 18 indivíduos; após a entrada em vigor desta lei e o final do ano de 2023, também 18 das 60 certidões, foram deliberados sem comparência.

	• Há uma menor classificação dos limites entre o crime e a contraordenação. • <u>A falta de comparência destes indivíduos perante a comissão, elimina o objetivo final das comissões, que é a dissuasão do consumo de estupefacientes, e faz desaparecer o mérito da Lei n.º 30/2000, que centra o consumidor e a sua fragilidade.</u>
--	--

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 9: Sinopse das respostas à Questão n.º 1 do Guião de Entrevista n.º 2

Questão n.º 1: Tendo por base a alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, de 08 de setembro, verificaram-se diferenças no n.º de consumidores encaminhados para a comissão?	
Entrevistado	Resposta
E3	“Sim, houve um aumento do número de processos, que resulta de um “movimento de limpeza de gabinetes” , tal como aconteceu em 2000, com a descriminalização do consumo. <u>Atualmente, graças à lei 55/2023, desde outubro, houve um “boom” no número de certidões providas do MP.</u> ”
E4	“Quanto ao número de consumidores encaminhados não consegue precisar, <u>denota, sim, um aumento dos consumidores encaminhados pelo MP.</u> Houve também uma redução dos processos provindos das FFSS, presumo que em consequência dos constrangimentos das mesmas.”

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 10: Sinopse das respostas à Questão n.º 2 do Guião de Entrevista n.º 2

Questão n.º 2: Dos consumidores que deram entrada na comissão, apurou-se o aumento nos consumos dos mesmos, quer em número como em quantidade de estupefacientes? E a taxa de consumidores toxicodependentes?	
Entrevistado	Resposta
E3	<u>“A taxa dos toxicodependentes estabilizou, encontrando-se sensivelmente na casa dos 10%.</u> Notou-se o aumento dos consumos, nomeadamente o de cocaína; a experimentação cada vez mais precoce pelos adolescentes; a diminuição dos consumidores de baixo-risco proveniente do <u>aumento da frequência do consumo individual, em especial de canabinóides.</u> A normalização deste tipo de droga aliada da sua utilização para fins terapêuticos criou nos miúdos a falsa ilusão de que não são nocivas, gerando uma banalização do consumo. O movimento europeu da legalização do consumo de cânabis criou o mito de que em Portugal também era legal.”

E4	<i>“A avaliação do risco dos consumidores feita pela comissão determina o grau de risco como sendo baixo, moderado (uso indevido/uso nocivo) ou alto (toxicodependência). Dos consumidores entrevistados na comissão apurou-se:</i> <i>• em 2022: <u>25% como alto risco</u>;</i> <i>• em 2023, em 555 entrevistas: <u>18% como alto risco</u>, 10% como uso nocivo, 60% como uso indevido, 14% como baixo risco;</i> <i>• em 2024 (até 18ABR), em 67 entrevistas: <u>22% como alto risco</u>, 13% como uso nocivo, 11% como uso indevido, 15% como baixo risco.”</i> A avaliação da evolução do consumo do consumidor não pôde ser feita pela falta de elementos e recursos humanos disponíveis.
----	---

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 11: Sinopse das respostas à Questão n.º 3 do Guião de Entrevista n.º 2

Questão n.º 3: Alteraram-se os números de certidões de processos-crime por tráfico de estupefacientes arquivados, provenientes do MP, direcionadas à comissão, face ao formato da lei anterior?				
Entrevistado		Resposta		
E3		“Penso que os números de certidões , pela comprovação do consumo, vão aumentar . Desde outubro, entraram nesta comissão 100 certidões. Isso porque antes desta lei, face a uma situação de posse de mais de 10 doses, o tribunal, ao não verificar indícios de tráfico, acusava pelo crime de consumo. Ao desaparecer o crime de consumo, os autos de notícia pelo crime de tráfico que não se comprove que fosse efetivamente tráfico, vão ser arquivados e gerar certidão para a CDT por consumo. Na tabela, exponho, em cada ano, o número de processos que deram entrada na comissão através de certidão do tribunal, face ao número total de processos.”		
		Ano	Total de Processos	Referenciação pelo Tribunal (Certidões)
		2019	952	55
		2020	869	47
		2021	818	32
		2022	972	56
		2023	1054	94
		2024 (até 09/04/2024)	192	41
E4		“Divido esta resposta em dois, denotando a verificação de uma situação de “limpeza de secretárias” de processos do MP.		

- O número de registos de entrada de **certidões judiciais após 1 de outubro de 2023 aumentaram significativamente**, em resultado dessa lei. Em 2022, 14,5% dos processos (96) provinham de certidões da AJ; em 2023, deram entrada **89** certidões da AJ, sendo que, 29 até setembro e 60 depois de outubro (67,5%) pela entrada em vigor dal Lei n.º 55/2023. Em 2024, até ao dia de hoje, 35% (74) dos processos provinham de certidão da AJ. Há assim um aumento significativo desta fonte de origem de processos, como nunca verificado.
- No entanto, no decorrer desses arquivamentos do processo criminal, que geraram certidão destinada à comissão, verificaram-se situações em que as datas de ocorrência aproximavam-se a dois anos, quase no fim do prazo do procedimento contraordenacional, e, outras com data superior a dois anos, situações essas que tiveram de ser arquivadas pela **prescrição do procedimento contraordenacional**. No ano de 2023, depois da entrada em vigor da lei, ocorreu um destes casos de arquivamento por prescrição do procedimento contraordenacional, e, em 2024, ocorreram 8 destes casos.”

Distribuição dos processos de contraordenação registados na CDT de Aveiro entre 2019 e 2024, apenas provenientes do Tribunal/Ministério Público:

Ano	Total	Deliberação sem comparência	Deliberação com comparência	Pendentes à data 24/04/2024
2019	83	28	55	0
2020	50	22	28	0
2021	82	46	36	0
2022	96	57	39	0
01/01/2023 a 30/09/2023	29	20	9	0
01/10/2023 a 31/12/2023	60	20	40	0
2024 (até 24/04/2024)	74	18	18	38

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 12: Sinopse das respostas à Questão n.º 5 do Guião de Entrevista n.º 2

Questão n.º 5: De que forma a alteração à Lei da Droga foi percecionada pelos consumidores?	
Entrevistado	Resposta
E3	“A perceção dos consumidores é ótima , dado que não tem de passar pelo processo judicial em tribunal.”
E4	“Considero que os indivíduos que comparecem perante a comissão <u>vão motivados quer pela possibilidade de se recuperarem, quer por terem evitado o processo criminal</u> que lhes poderia ser cometido. No entanto, a maioria não

	<i>percecionou a alteração legislativa, apenas aqueles que eram arguidos em autos de notícia arquivados estavam cientes disso.”</i>
--	---

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 13: Sinopse das respostas à Questão n.º 6 do Guião de Entrevista n.º 2

Questão n.º 6: Existe algum tipo de contacto com a GNR, neste âmbito, além do encaminhamento dos consumidores?	
Entrevistado	Resposta
E3	<i>“Há uma excelente articulação, demonstrada pela ligação próxima, por um protocolo de ações de formação e sensibilização aos militares da componente territorial e por reuniões com os responsáveis pela investigação criminal.”</i>
E4	<i>“Existe uma grande proximidade e colaboração entre a GNR e a comissão, sendo um dos seus principais parceiros.”</i>

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 14: Sinopse das respostas à Questão n.º 2 e 3 do Guião de Entrevista n.º 3

Questão n.º 2: Tendo a questão acima por base, emanou alguma diretriz de cariz procedimental aos seus militares?	
Questão n.º 3: A alteração referida gerou modificações na atuação diária dos militares relativamente a ocorrências relacionadas com a posse de droga?	
Entrevistado	Resposta
E5	• <i>“Fez-se uma reunião com os comandantes dos DTer e outras com os militares dos NIC.</i> • <i>Não, não se notaram alterações, justificado pela manutenção dos procedimentos anteriores.”</i>
E6	• <i>“Sim, a reunião culminou na Informação I449120-202310-CTer Aveiro, que definiu os procedimentos a adotar pelos militares da GNR em situações de posse de estupefaciente.</i> • <i>Não é possível destacar alterações significativas na atuação policial face à nova redação da Lei da Droga. No período anterior, a atuação assentava no limite das 10 doses diárias ou dos indícios, enquanto que, atualmente, a atuação faz uma conjugação desses dois pressupostos, isto é, sob os factos da <u>quantidade-limite das 10 doses diárias, e, dos indícios que indiquem possíveis situações de tráfico/consumo.</u>”</i>

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 15: Sinopse das respostas à Questão n.º 4 do Guião de Entrevista n.º 3

Questão n.º 4: Neste âmbito, verificaram-se diferenças no n.º de autos de consumo, autos de notícia ou detenções participadas pela GNR?	
Entrevistado	Resposta
E5	“ <u>Não</u> , sentiu-se sim, à pouco mais de um ano, <u>o aumento da disponibilidade de estupefacientes de boa qualidade</u> , com alto grau de pureza ou de THC. Mas continua-se a fazer muitos autos de consumo.”
E6	“ <u>O nº de autos de consumo e de autos de notícia, mantiveram-se semelhantes aos do período anterior</u> . O que alterou foram o nº de detenções, tendo diminuído , porque há esta lacuna da lei, em que a referência das 10 doses diárias pode ser um indício de que não é para consumo, mas que também pode não ser para tráfico. Refiro ainda que, <u>da mudança legislativa, adveio uma vantagem para a estrutura de IC</u> , uma vez que, no período anterior, os patrulheiros ao detetarem um flagrante delito com base na posse de uma quantidade superior ao limite, havendo lugar a detenção, podiam levar a cabo uma busca domiciliária que não carecia de autorização da AJ. <u>Isso, poderia afetar eventuais investigações em curso, em que aquele indivíduo estivesse inserido</u> . Com a mudança legislativa, os patrulheiros deixaram de ter uma base legal tão forte para levar a cabo essas buscas domiciliárias . Adicionalmente, refere que, <u>quantidades pouco subjetivas não devem ser a razão de se invadir DLG como a inviolabilidade do domicílio</u> .”

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 16: Sinopse das respostas à Questão n.º 5 do Guião de Entrevista n.º 3

Questão n.º 5: Do seu ponto de vista, percecionou-se uma mudança na quantidade média de droga apreendida por indivíduo?	
Entrevistado	Resposta
E5	“ <u>Não</u> , os delinquentes podem ter percebido que a GNR manteve o procedimento.”
E6	“Depende do patamar em que aquele traficante pratica, não havendo uma ligação direta . Contudo, <u>ao longo dos anos sentiu-se o aumento da quantidade em posse por indivíduo, chegando a ultrapassar as 10 doses</u> , por causa da facilidade, de se comprar numa única vez, a quantidade suficiente para um período alargado.”

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 17: Sinopse das respostas à Questão n.º 6 do Guião de Entrevista n.º 3

Questão n.º 6: Houve alguma discrepância do n.º de processos, delegados pelo MP em que a competência de investigação coubesse aos NIC, por crime de tráfico, considerando a quantidade de droga envolvida?	
Entrevistado	Resposta
E5	“ Não , como os consumidores não costumam trazer grandes quantidades de droga, os números mantiveram-se , também não tendo diminuído. A boa ligação do DIAP à GNR, permite que <u>o indivíduo que é detetado com mais de 10 doses, sofre de uma pequena investigação.</u> ”
E6	“ Manteve-se tudo igual , pelo que <u>as diligências têm de ser feitas para atestar o ónus como consumidor ou traficante.</u> ”

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 18: Sinopse das respostas à Questão n.º 7 e 8 do Guião de Entrevista n.º 3

Questão n.º 7: Na sua opinião, poderá a pendência processual da investigação dos crimes relacionados com droga sofrer alterações?	
Questão n.º 8: Dado que as investigações de crimes de tráfico de droga alocam muitos recursos humanos e meios da GNR, a alteração legislativa modificou a disponibilidade de investigação dos diferentes crimes?	
Entrevistado	Resposta
E5	• “Não. • Os NIC estão divididos em 2 equipas, uma para <u>o crime contra o património</u> e outra para os <u>crimes relacionado com droga</u>. A morosidade (~6 meses), complexidade e a dificuldade de acarrear prova num processo de droga, implica que os NIC não fazem mais por falta de meios humanos. <u>A GNR não tem uma estratégia definida para o combate ao tráfico de estupefacientes como têm outras forças congéneres.</u> Uma forma de repressão criminal é através da capacitação da investigação criminal. Logo, se não há uma IC composta, não há um combate eficaz ao tráfico de estupefacientes. A investigação de um processo de droga implica subir nos níveis da hierarquia das organizações. <u>Seria profícuo que o MP analisasse os processos e eles próprios determinassem a forma como querem que o processo corra.</u> Caberia ao CO, pedir ao MP que coordenasse, a nível nacional, uma estratégia síncrona de combate às drogas.”

E6	• “<i>Os recursos humanos são a principal variável na questão da pendência processual, não sendo diretamente afetada pela mudança da lei.</i>” • <i>Não houve modificação</i>, uma vez que, <i>a investigação dos processos relacionados com droga recai obrigatoriamente sobre os NIC</i>, regulamentado pela NEP 3.39. Quer no período passado como no atual, o auto de notícia dos patrulheiros, em que houvesse quantidade superior às 10 doses, mas houvesse indícios ligeiros de atividade de tráfico, o MP delega <i>investigação ou diligências sumárias ao NIC.</i>” Refere ainda que as investigações dos processos relacionados com droga influenciam outras tipologias de crime, incluindo a do património.
----	--

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE E – FORMULÁRIO DO QUESTIONÁRIO

Quadro n.º 19: Formulário do questionário

Pergunta n.º	Enunciado	Tipo	Opções
1	Posto:	Fechada	Postos da GNR, de Guarda a Sargento-Chefe
2	Comando Territorial:	Fechada	Braga; Aveiro
3	Teve conhecimento da alteração à Lei da Droga em outubro de 2023?	Fechada	Sim; Não
4	Recebeu da sua cadeia de comando, indicações procedimentais relativas às alterações à Lei da Droga, introduzidas pela Lei n.º 55/2023, referente à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade?	Fechada	Sim; Não
5	Se recebeu, pode enunciar em poucas palavras, as principais diferenças face ao procedimento anterior?	Aberta	-----
6	Em ocorrências envolvendo estupefacientes, após outubro de 2023, realizou procedimentos diferentes daqueles que eram habituais?	Fechada	Sim; Não
7	No seu ponto de vista, considera que, face ao período prévio a outubro de 2023, sentiram-se mudanças a níveis de: Autos de Consumo; Autos de Notícia; Quantidade média de estupefaciente apreendido; Arquivamento de Autos de Notícia	Fechada – Escolha Múltipla	Aumentaram; Diminuíram; Mantiveram-se igual
8	Pensa que a pendência processual de investigações de crimes relacionados com droga, poderá diminuir?	Fechada	Sim; Não
9	Tendo em conta a sua experiência, que vantagens e desvantagens poderão advir desta nova redação da Lei da Droga?	Aberta	-----
10	De que forma é que os militares patrulheiros podem influenciar positivamente a produção de prova num auto de notícia por posse excessiva de estupefaciente?	Aberta	-----

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE F – RELAÇÃO DAS QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO E AS PERGUNTAS DO QUESTIONÁRIO

Quadro n.º 20: Relação das questões de investigação e as perguntas do questionário

Pergunta de Partida	Que resultados advieram da alteração à Lei da Droga, pela Lei n.º 55/2023, para a investigação criminal relativa ao tráfico de estupefacientes pela Guarda Nacional Republicana?									
Pergunta do Questionário	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Perguntas Derivadas										
1				X	X	X				
2							X			
3							X			
4							X			
5								X		

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE G – SINOPSES DA OBSERVAÇÃO NÃO-PARTICIPANTE

Tabela n.º 4: Compilação dos dados retirados do CTer de Braga

		Braga						
		Anos						
	N.º de autos	2019	2020	2021	2022	JAN-SET/2023	OUT-DEZ/2023	2024
	Autos de Notícia	118	86	89	117	74	29	16
	Autos de Consumo	188	86	95	137	194	44	73
	Detenção	92	62	57	85	52	19	12
Quantidade média de estupefaciente apreendida por indivíduo	Heroína	-----	3,2771	1,42	3,17	4,0414	4,5186	0,875
	Haxixe	-----	11,4081	7,9578	38,2373	21,8689	6,4077	6,6473
	Cocaína	-----	5,2696	3,4964	21,3813	50,5643	58,7487	8,9357
	Liamba-Canábis	-----	-----	40,518	135,515	673,355	98,192	27,12
	MDMA	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	Ecstasy	-----	5,9433	0	9,0439	6,1118	16,96	3,7
	Anfetaminas	-----	2,43	9,5767	3,53	12,4433	7,62	0
	LSD	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Fonte: SIIOP-P

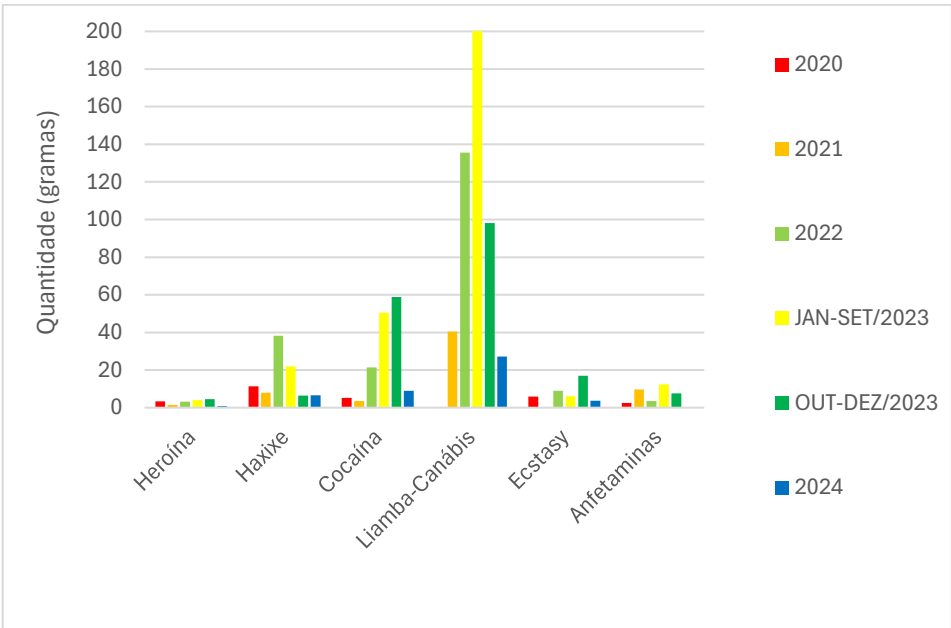


Figura n.º 10: Evolução da quantidade média de droga apreendida por indivíduo no CTer de Braga

Fonte: SIIOP-P

Tabela n.º 5: Compilação dos dados retirados do CTer Aveiro

		Aveiro						
		Anos						
	N.º de autos	2019	2020	2021	2022	JAN-SET/2023	OUT-DEZ/2023	2024
	Autos de Notícia	205	78	124	148	157	55	33
	Autos de Consumo	605	257	374	430	400	92	77
	Detenção	187	64	85	120	140	27	11
Quantidade média de estupefaciente apreendida por indivíduo	Heroína	1,1356	0,8913	1,0694	1,3461	1,7925	1,894	4,55
	Haxixe	13,9124	3,2382	8,2318	7,8735	15,1935	33,4133	11,1636
	Cocaína	1,6246	2,2979	2,4606	3,3655	5,18	1,6862	4,0727
	Liamba-Canábis	26,8406	12,203	13,2361	7,8038	28,2758	11,2747	43,0833
	MDMA	10,6047	3,5	0,1	4,0796	1,408	5,235	0
	Ecstasy	10,716	10,15	3	0,984	0,954	1,6	0,7
	Anfetaminas	2,9267	2,85	0,8375	1,095	6,5711	6,025	0,7467
	LSD	1,55	1,1	0	8,4	0	0	0

Fonte: SIIOP-P

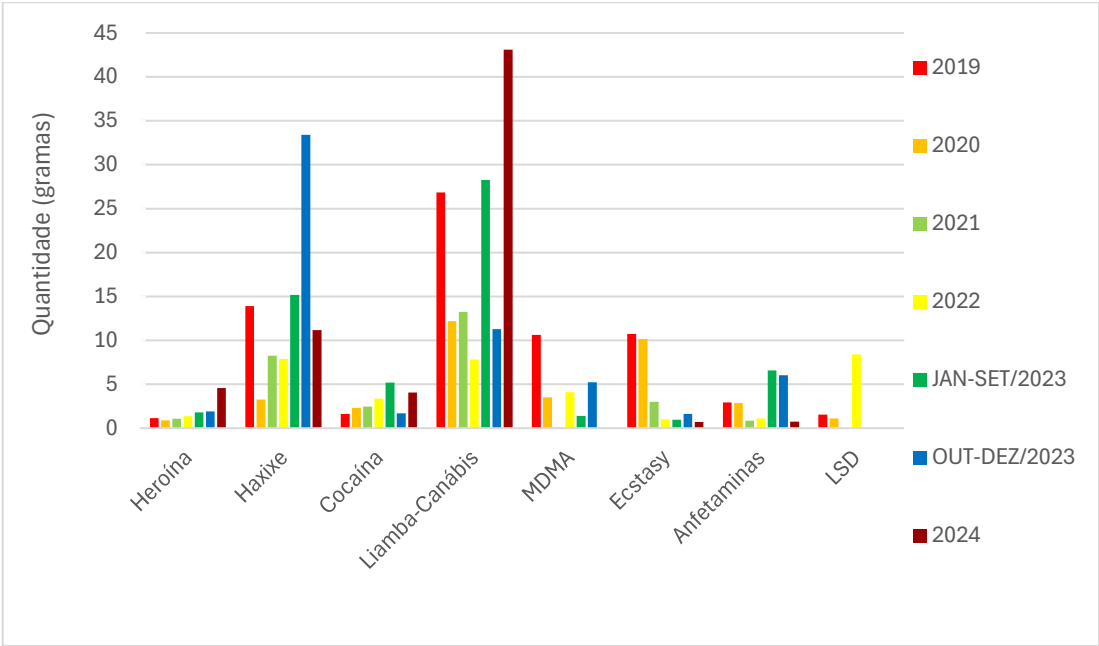


Figura n.º 11: Evolução da quantidade média de droga apreendida por indivíduo no CTer de Aveiro

Fonte: SIIOP-P

ANEXOS

ANEXO A – ESTRUTURA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA GNR

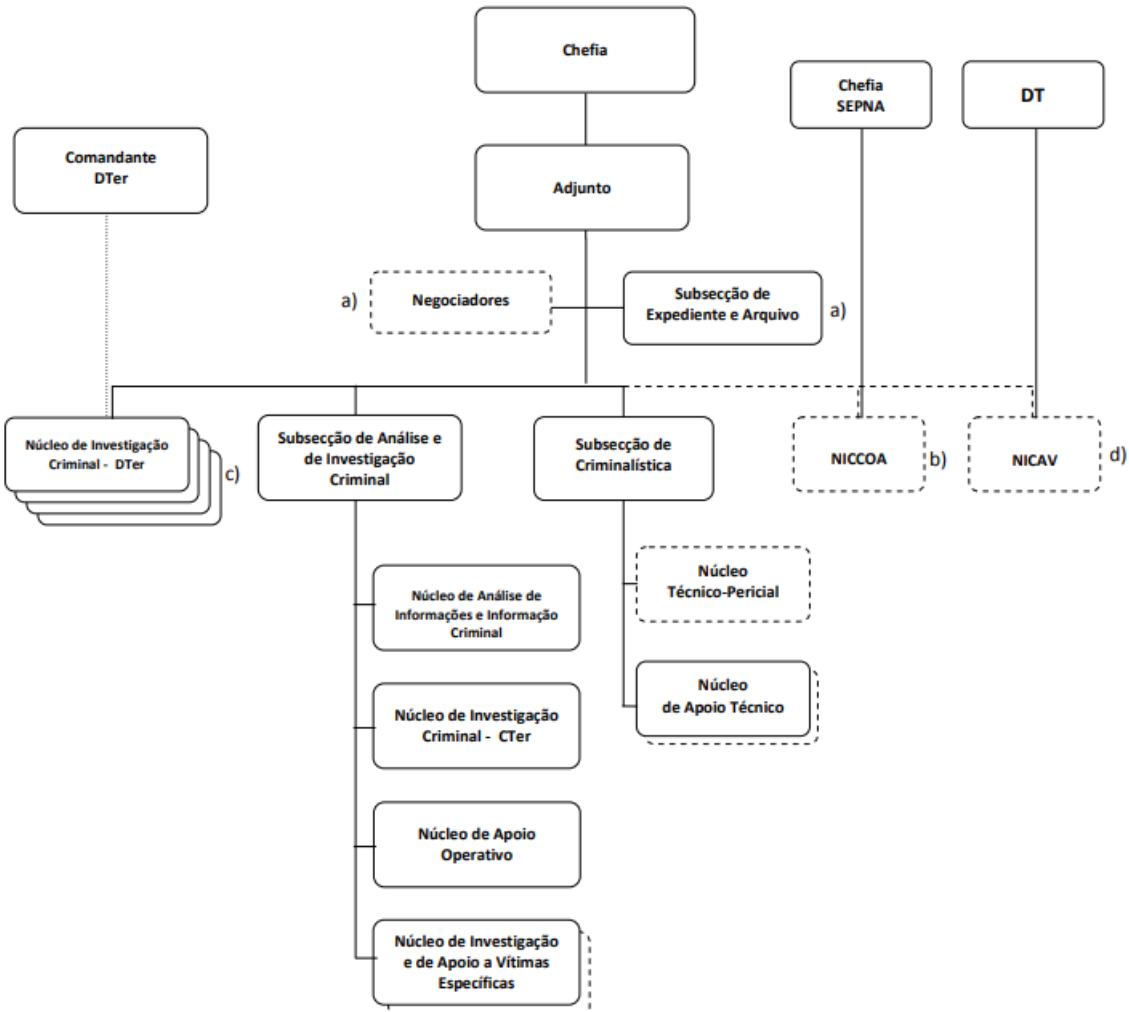


Figura n.º 12: Organograma da Seção de Informações e Investigação Criminal do CTer Tipo I

Fonte: Despacho n.º 18/14- OG

ANEXO B – ORIENTAÇÕES PROCEDIMENTAIS DO COMANDO OPERACIONAL

- a. Toda a detenção e aquisição para consumo próprio das substâncias referidas nas tabelas I a IV anexas ao Decreto Lei n.º 15/93, de 22JAN, constitui contraordenação, restringindo o âmbito do artigo 40.º, n.º 1, ao «cultivo», que se mantém como crime.
- b. A indicação à quantidade necessária para consumo médio individual durante o período de 10 dias, constitui mero indício de que, sendo valor inferior, o propósito será o de consumo e, sendo o valor superior, de que o propósito pode não ser o de consumo.
7. Assim, se não existirem elementos de prova ou indícios que permitam concluir que a posse de quantidade superior ao consumo médio individual pelo período de 10 dias consubstancia o crime de tráfico de estupefacientes, compete às autoridades judiciais, e só a estas, determinar o seu arquivamento e o encaminhamento para a CDT respetiva.
8. Nestes casos, continua a impelir a obrigação dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) que tiverem notícia destes factos, de os transmitir ao Ministério Público, nos termos do Artigo 248.º do CPP, e garantir todas as medidas cautelares para preservação dos meios de prova.

Em conclusão, todos os procedimentos que vêm sendo realizados até ao momento, tanto no policiamento de proximidade e fiscalização aleatória, como nas ações direcionadas para o combate e prevenção da toxicodependência, mantêm-se inalterados, incluindo a apreensão de substâncias estupefacientes e psicotrópicas de quantidade superior ao consumo médio individual durante o período de 10 dias, que devem ser participadas ao Ministério Público, como do antecedente.

Largo do Carmo, 1200-092 LISBOA • Tel. 213217000 • Fax 213217184 • e-mail: co@gnr.pt

Sublinha-se, no entanto, que a indicação ora comunicada por este Comando, não afasta a consulta para ponderação e decisão dos Digníssimos Magistrados do Ministério Público, enquanto detentores da direção do inquérito, nos termos do artigo 263.º do CPP, sob a orientação e na dependência funcional dos quais a Guarda atua, enquanto OPC.

Figura n.º 13: Orientações sobre os procedimentos a adotar pela Guarda Nacional Republicana (GNR), no âmbito da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro

Fonte: I385674-202309- DIC de 25 de setembro de 2023

ANEXO C – DIRETRIZ PROCEDIMENTAL EMANADA PELA COMARCA DE BRAGA AOS OPC

Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro

seg, 02/10/2023 11:15

Para: [redacted] <[redacted]@p.pt>

Cc: Armando M. [redacted] <[redacted]@publico.org.pt>

Bom dia, Sr.ª Procuradora Coordenadora da Comarca de Braga

Dr.ª [redacted]

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro ("nova Lei da droga"), a PSP determinou os procedimentos operacionais internos infra destacados, que no entanto poderão ser alterados caso seja esse o entendimento das Autoridades Judiciais locais.

Assim e porque é importante para a PSP da Comarca de Braga, aferir da concordância ou não com o preconizado infra, solicito a sua análise e validação ou alteração de acordo com eventual entendimento diferente.

Procurador da República de
V.N. de Fátima que tramitam
o inquérito relativo à droga (Dr.
Carla Dagueira e Alexandra Tatom)
para, em 10 dias, se pronunciar
sem.
Braga, 03.10.2023
Dr.ª [redacted] de OSA?

- i) Em caso de aquisição e detenção de plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, não excedendo a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, tal constitui indício de que o propósito é o consumo, pelo que, nos termos do n.º 2, a contrario, do artigo 40.º do mesmo diploma, o detentor deverá ser identificado, elaborado o Auto de Ocorrência e remetido à Comissão de Dissuasão da Toxicodependência, com notificação para comparência.
- ii) Em caso de aquisição e detenção de plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, não excedendo a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, e existindo indícios de que o propósito poderá não ser o consumo (como por exemplo, deter igualmente uma relevante quantidade de notas de baixo valor indiciando pagamentos de terceiros), o detentor deverá ser identificado (não dever ser detido), elaborado o Auto de Notícia com NUIPC e remetido ao Ministério.
- iii) Em caso de aquisição e detenção de plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, tal constitui indício de que o propósito pode não ser o consumo, pelo que, nos termos do n.º 2, do artigo 40.º do mesmo diploma, o detentor deverá ser identificado (não dever ser detido), elaborado o Auto de Notícia com NUIPC e remetido ao Ministério.
- iv) Em caso de aquisição e detenção de plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, e existindo indícios de que o propósito poderá não ser o consumo (como por exemplo, deter igualmente uma relevante quantidade de notas de baixo valor indiciando pagamentos de terceiros), o detentor deverá ser detido, elaborado o Auto de Detenção com NUIPC e remetido ao Ministério, operacionalizando-se a detenção nos moldes habituais.

Figura n.º 14: Proposta da Polícia de Segurança Pública, no âmbito da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro

Fonte: Entrevistado 1

“Assunto - Lei n.º 55/2023 de 8 de setembro OPC

Exma. Senhora Procuradora Coordenadora da Comarca de Braga,

Na sequência do solicitado, e após análise dos procedimentos operacionais internos da PSP, sugerimos o seguinte:

Relativamente ao ponto i): nada a referir ou a alterar.

Relativamente ao ponto ii): entendemos ser de acrescentar o seguinte: O suspeito deverá ser **identificado, detido**, elaborado o auto de notícia com NUIPC, **constituído arguido, prestar TIR** (com morada portuguesa, se possível confirmada através dos meios disponíveis), **ser libertado** e, após, interrogado, devendo responder às seguintes questões:

- a que se destinava o produto estupefaciente apreendido;
- se o arguido declarar que o produto se destinava ao seu único e exclusivo consumo, deverá informar, além do mais, onde o adquiriu, a quem, por quanto, desde quando consome, que tipo de estupefaciente, qual a sua atividade profissional, como arranja dinheiro para comprar o produto e quanto consome.

Relativamente ao ponto iii): entendemos ser de acrescentar o seguinte: O suspeito deverá ser **identificado, detido**, elaborado o auto de notícia com NUIPC, **constituído arguido, prestar TIR** (com morada portuguesa, se possível confirmada através dos meios disponíveis), **ser libertado** e, após, interrogado, devendo responder às seguintes questões:

- a que se destinava o produto estupefaciente apreendido;
- se o arguido declarar que o produto se destinava ao seu único e exclusivo consumo, deverá informar, além do mais, onde o adquiriu, a quem, por quanto, desde quando consome, que tipo de estupefaciente, qual a sua atividade profissional, como arranja dinheiro para comprar o produto e quanto consome.

Relativamente ao ponto iv): entendemos ser de acrescentar o seguinte: O suspeito deverá ser **identificado, detido**, elaborado o auto de notícia com NUIPC, **constituído arguido, prestar TIR** (com morada portuguesa, se possível confirmada através dos meios disponíveis), **ser libertado** e, após, interrogado (neste caso não se sugerem questões, uma vez que havendo indícios de tráfico, as questões a colocar dependerão da situação em concreto, nomeadamente, do estupefaciente e objetos apreendidos).

De referir que, **a realização imediata do interrogatório irá agilizar o andamento do processo**, na medida em que essa diligência acabaria por ter que ser sempre realizada pelo OPC e de acordo com a Nova Lei da Droga iria ser sempre esse o primeiro despacho.

Quanto ao mais, sempre que estiver em causa a prática de crime previsto no artigo 21.º ou 25.º, da referida Lei, **mantêm-se os procedimentos até agora vigentes**, sendo que os OPC poderão contactar as Magistradas afetas à 1.ª Secção especializada de tráfico de estupefacientes, sempre que se suscitarem dúvidas.”

ANEXO D – I449120-202310-CTER AVEIRO, ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE COMBATE À DROGA - LEI N.º 55/2023, DE 8 DE SETEMBRO

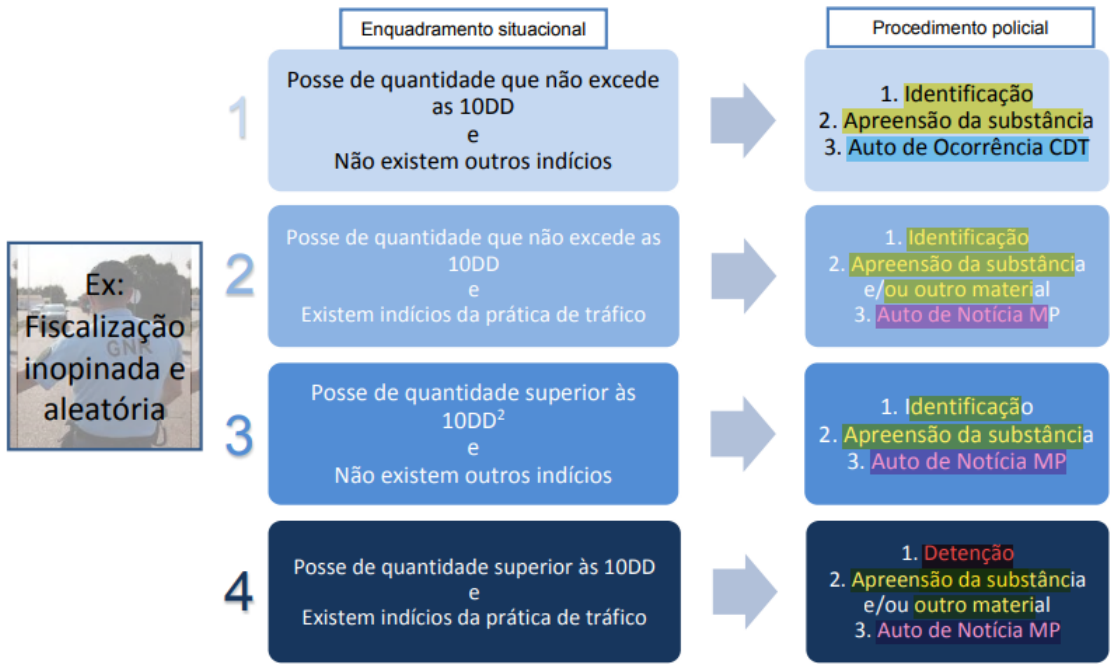


Figura n.º 15: Quadro-resumo das diversas situações e possibilidades de subsequente procedimento

Fonte: CTer Aveiro